



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de abril de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 17/04/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4773

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 17/04/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000285-2

IMPETRANTES: MOISÉS ALMEIDA SILVA e OUTRA

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Moisés Almeida Silva e Odalene da Silva Reis**, contra ato supostamente ilegal atribuível ao Exmo. Secretário de Saúde do Estado de Roraima.

Defiro, de logo, o pedido de justiça gratuita.

Narram os impetrantes que foram selecionados no processo seletivo da Saúde realizado a partir do edital SESAU/GAB/RR nº 001/2012, para os cargos de enfermeiro e bioquímica, em contrato temporário, nos Municípios de Mucajaí e Iracema.

Alegam que, ao serem convocados, no dia 24 de fevereiro do corrente ano, foram informados que não tomariam posse, uma vez que a Secretaria de Saúde havia realizado consulta e constatado que existe outro vínculo empregatício entre os impetrantes e a Administração Pública.

Informam que a autoridade coatora não os empossou, não lhes dando sequer a oportunidade de optarem por um dos cargos.

Sustentam que trabalham no período noturno no Hospital da Criança Santo Antônio, não conflitando, pois, com os horários para os cargos nos quais foram selecionados.

Defendem, assim, que haveria direito líquido e certo ameaçado no caso vertente, pelo que pugnam a concessão da medida *in limine*.

A Procuradoria do Estado manifestou-se às fls. 53/66, requerendo a denegação da segurança buscada.

Por fim, a autoridade indigitada coatora prestou informações às fls. 73/86.

É o que importa relatar por ora.

DECIDO.

Ao analisar o pedido de liminar em ação mandamental, deve o julgador examinar se estão presentes os requisitos que autorizam a concessão *in limine* da segurança.

No caso vertente, não se mostra patente o *fumus bonis juris*.

Em análise perfunctória, verifica-se que, mesmo que haja compatibilidade entre os cargos públicos, as cargas horárias a serem assumidas e suportadas pelos impetrantes somaram 70 (setenta horas).

Há conhecida rejeição jurisprudencial em relação ao acúmulo de cargos que, mesmo nas hipóteses constitucionais, redunde em carga horária de tal modo elevada que possa comprometer o exercício das atividades e a interpretação razoável do permissivo constitucional.

Ante a controvérsia que o tema suscita, a qual há de ser enfrentada no mérito, resta eclipsada a plausibilidade do pedido.

Não havendo desde logo o caráter incontroverso que se deduz do requisito da fumaça do bom direito, resta **indeferir** o pedido de liminar, reservando a discussão fática para a análise meritória ulterior.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 30 de março de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.12.000402-3

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

RECORRENTE: ELAINE CRISTINA BIANCHI

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DES^a.TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela MM^a. Juíza de Direito Elaine Cristina Bianchi, em face da decisão do Presidente desta Corte que manteve o deferimento da inscrição do Juiz de Direito Mozarildo Cavalcante para a disputa da vaga de Desembargador, pelo critério de merecimento, publicada no DJE nº 4757 de 22/03/2012.

À fl. 1254 foi juntado pela Recorrente pedido de desistência do recurso interposto.

É o sucinto relatório.

É lícito à parte desistir do recurso interposto a qualquer momento.

Posto isso, HOMOLOGO o presente pedido de desistência recursal acostado à fl.1254, com arrimo no art. 175, inciso XXXII do RITJRR, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Retornem-se os autos à Presidência para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 17 de abril de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.11.905083-8

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIOS DE MOURA MARQUES

RECORRIDA: FRANCIELI BOSCARATTO ROMANO

ADVOGADO: DR. ELIELSSON SANTOS DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE ABRIL DE 2012.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 17/04/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.185750-9****RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A****ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRA****RECORRIDO: AMARO BAIXOR DE ATAÍDE****ADVOGADAS: DR^a. ANGELA DE MANSO E OUTRA****DECISÃO**

BANCO DA AMAZÔNIA S/A, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 269/271.

O recorrente alega (fls. 278/285), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 543 – B, §1º do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 331/337, pugnando pelo seu não conhecimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as duas Guias de Recolhimento da União (GRU) referente ao preparo do recurso especial.

O comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste.

In casu, a parte recorrente interpôs o especial em 12.03.2012, período regulamentado pela Resolução STJ n. 01, de 18 de janeiro de 2011. O pagamento do porte de remessa e retorno deveria ter sido efetuado nos moldes determinados pela resolução supracitada, que dispõe:

“Art. 2º- São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C" do Anexo.

§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º O valor da Tabela "C" será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.

§ 4º Quando forem do tribunal de origem as despesas de remessa e retorno, o custo correspondente será recolhido consoante tabela do órgão e na forma por ele disciplinada."

"Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante guia de recolhimento da União – GRU Simples." (Grifos acrescidos).

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, *in verbis*:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Logo, a situação atrai o óbice estampado no verbete da Súmula nº. 187 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Ademais, para suscitar o dissídio jurisprudencial é necessário demonstrar e comprovar analiticamente a divergência, conforme disciplina o parágrafo único do art. 541 do CPC:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. *Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."*

No caso em tela, o recorrente deixou de comprovar a divergência suscitada e o cotejo analítico do dissídio imperativo, com a demonstração das circunstâncias que evidenciam a discussão.

O STJ já se manifestou a respeito, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. SISTEMÁTICA DA LEI 10.352/02.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Na sistemática do novo art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/02, que adotou o critério da dupla sucumbência, "contra acórdão proferido em apelação, só o apelado poderá ter direito aos embargos infringentes, o apelante jamais, não obstante a divergência de votos" (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma da Reforma, 6ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 197).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(RESP. 869997 / RS / Recurso Especial / 2006 / 0160442-8. Data do Julgamento: 11/11/2008. Publicação/Fonte: DJe 17/11/2008.). (g.n)

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 16 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0000.09.011681-5
RECORRENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR GERAL: DR. JEAN PIERRE MICHETTI
RECORRIDO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DECISÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 1497/1507.

A recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 134, § 2º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 1538/1544, alegando a carência de repercussão geral.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O recurso extraordinário não pode ser admitido.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Assim, durante o julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº. 664567 decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal *a quo*, quando do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. *In verbis*:

“EMENTA: I. (...). II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (Art. 543-A, § 2º). III. Recurso extraordinário: exigência de demonstração, na petição do RE, da repercussão geral da questão constitucional: termo inicial.

1. A determinação expressa de aplicação da L. 11.418/06 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência não significa a sua plena eficácia. Tanto que ficou a cargo do Supremo Tribunal Federal a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias à execução da mesma lei (art. 3º). 2. As alterações regimentais, imprescindíveis à execução da L. 11.418/06, somente entraram em vigor no dia 03.05.07 - data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007. 3. No artigo 327 do RISTF foi inserida norma específica tratando da necessidade da preliminar sobre a repercussão geral, ficando estabelecida a possibilidade de, no Supremo Tribunal, a Presidência ou o Relator sorteado negarem seguimento aos recursos que não apresentem aquela preliminar, que deve ser "formal e fundamentada". 4. Assim sendo, a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007". (STF, AI Nº. 664567/RS - QO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ nº 121, de 06/09/2007). Grifos acrescidos.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não conseguiu demonstrar a existência da repercussão estabelecida na citada lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Diante do exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010010-0
RECORRENTE: JANAÍNA RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADA: DR^a. JULIANA QUINTELA RIBEIRO
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINHO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por JANAÍNA RIBEIRO DE CASTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c” e no art. 102, III, alínea “a”, ambas do permissivo constitucional, contra a decisão de fls. 194/195 e 207.

No recurso especial (fls. 249/264) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 134, I e VI e 135, V e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, e, ainda, dissenso jurisprudencial.

Já no recurso extraordinário (fls. 268/273), alega que houve afronta ao art. 102, I, “n” da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 280/282 apenas ao Recurso Extraordinário, pugnando pelo seu improvimento.

É o relatório. Decido.

Os recursos são tempestivos, todavia, não podem ser admitidos.

Não se pode conhecer dos recursos, pois não foram anexadas aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente às custas (código 18832-8) do recurso especial, nem a GRU referente ao pagamento das custas do recurso extraordinário (código 18826-3).

O comprovante de recolhimento das custas, conforme determinação dos Tribunais Superiores em suas respectivas Resoluções, é peça essencial à formação dos recursos especial e extraordinário, visto ser indispensável à análise e regularidade deles.

In casu, a parte recorrente interpôs ambos os recursos em 23.01.2012, período regulamentado pelas Resoluções STJ n. 01, de 12 de janeiro de 2012, e STF n. 462, de 25 de maio de 2011.

O processamento dos recursos especial e extraordinário obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento das custas, infringindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, *in verbis*:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”

Logo, a situação atrai o óbice estampado no verbete da Súmula nº. 187 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

“É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.”

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. **Decreta-se a deserção do recurso extraordinário, quando houver irregularidade no preparo.** O prequestionamento é requisito específico e indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 282 deste Tribunal. É firme o entendimento nesta Corte, de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF - AI 510691 AgR / SP – Primeira Turma – Relator: Min. Eros Grau – Publicação: 04/02/2005). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **não admito ambos os recursos.**

Publique-se.

Boa Vista, 16 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PARA INTERVENÇÃO ESTADUAL Nº 0000.06.005326-1

REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE CARACARÁI

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. EDSON PRADO BARROS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado para ciência da petição e documentos de fls. 291/320.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 17/04/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CIVEL Nº 0010.10.901985-0 – BOA VISTA/RR
1ª APELANTE/2ª APELADA: HAYDÉE NAZARÉ MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA
2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR ORIGINÁRIO: DES. DES. GURSEN DE MIRANDA
RELATORA DESIGNADA PARA A LAVRATURA DO ACÓRDÃO: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO ORDINÁRIA – DANO MORAL – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – CENTRALIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE BANCO DO BRASIL E ESTADO DE RORAIMA – ATO LEGAL – AÇÃO DA VÍTIMA – NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR – APELAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA PROVIDA – RECURSO DA 1º APELANTE PREJUDICADO.

1. Incontestável é a legalidade dos contratos firmados pelo Poder Público com o Banco do Brasil visando à concentração de suas folhas de pagamento naquela instituição, em consonância com a decisão proferida neste Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 010.09.918337-7.
2. Não surge o dever de indenizar do Estado quando o dano sofrido deu-se, unicamente, por fato que a própria vítima deu causa.
3. Recurso do Estado dado provimento para reformar, integralmente, a sentença.
4. Por requerer apenas a majoração do quantum indenizatório, a análise do recurso da 1º Apelante fica prejudicada.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam, à maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo do Estado de Roraima (fls. 88/100) e reformar, integralmente, a sentença recorrida, julgando improcedente a Ação Ordinária c/c Indenização, bem como julgar prejudicada a análise das razões recursais da 1ª Apelante, nos termos do voto-vista da Julgadora.

Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (relator).

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e doze (06.03.2012).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL 0010.10.010083-2 – BOA VISTA/RR
APELANTES: JOSÉ LUIS DOS SANTOS SOBRAL E MANOEL MORAIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO – SENTENÇA REFORMADA – 1º APELANTE. POSSE DE OBJETO PROVENIENTE DE CRIME. CONDENADO POR RECEPÇÃO – 2º APELANTE. ROUBO SIMPLES – DIMINUIÇÃO DAS PENAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora se reconheça o especial relevo conferido à palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio, in casu, inexistindo testemunhas presenciais e diante da negativa por parte do acusado, restam dúvidas quanto à autoria delitiva.

2. Sentença reformada para reconhecer a prática do crime de receptação (art. 180, CP) pelo primeiro Apelante, bem como, para excluir as causas de aumento de pena dos incisos I e II do §2º, do art. 157 (uso de arma de fogo e concurso de agentes), quanto ao 2º Apelante.

3. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em parcial acordo com o parecer ministerial dar PARCIAL PROVIMENTO a Apelação Criminal, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (jugador), bem como, o i. Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze (27.03.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000146-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR

PACIENTE: LUCINEIDE SILVA DE VASCONCELOS

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INSTRUÇÃO ENCERRADA – SÚMULA 52 DO STJ - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – MOTIVO JUSTIFICADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ORDEM DENEGADA.

I. Tendo o feito superado a fase de instrução processual, incide à espécie o comando do enunciado n.º 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II. Em observação ao princípio da razoabilidade e à vista de motivo justificado pelas peculiaridades do caso concreto, rejeita-se a alegação de constrangimento ilegal quando a instrução se estende além do previsto.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (jugador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (10.04.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223576-0 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/APELADO: ANTONIO NERIS DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO RÉU – CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME PARA A CONDENAÇÃO DO 2º APELANTE – FALTA DE PROVA PARA COAUTORIA – CRIME DE ASSOCIAÇÃO – AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO – ABSOLVIÇÃO – DOSIMETRIA DA PENA – EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – SANÇÃO REDIMENSIONADA PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006) – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O conjunto probatório se mostrou seguro, robusto e coeso quanto à comprovação da materialidade e da autoria, motivo que ensejou a condenação do 2º Apelante nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não existindo prova da sua ação em conjunto com outra pessoa.
2. Não existindo liame subjetivo com qualquer pessoa para a prática do tráfico de drogas, não há fundamento para a condenação do crime do art. 35 da Lei 11.343/2006.
3. Delito perpetrado em sua forma comum, sem circunstâncias que justifiquem a exasperação da pena-base.
4. Sendo o réu primário, de bons antecedentes, não se dedicando às atividades criminosas, nem integrando organização criminosa, deve ser reduzida da pena, consoante art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.
5. Sentença reformada no tocante à dosimetria da pena. Recurso do Ministério Público desprovido e do Réu provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em NEGAR provimento ao recurso do Ministério Público e dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Réu, reformando, em parte, a sentença vergastada no tocante à dosimetria da pena, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (presidente em exercício) e Gursen De Miranda (jugador), o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet (jugador), bem como, o i. Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze (27.03.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.08.910186-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADO: VALTER MARIANO DE MOURA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO COM SUPERIOR HIERÁRQUICO – SERVIDOR PÚBLICO – COMPROVAÇÃO – INSTAURAÇÃO DE SUCESSIVAS SINDICÂNCIAS – ARQUIVAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.
2. A especificação de provas deve ser requerida oportunamente sob pena de preclusão.
3. As provas protelatórias devem ser indeferidas pelo Magistrado, mais ainda quando requerida extemporaneamente.
4. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil. Precedentes.
5. O assédio moral no trabalho diz respeito, em essência, à exposição do trabalhador a situações humilhantes ou constrangedoras, de maneira repetida, no ambiente de trabalho, causando dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica daquele que se vê submetido a tais situações. Assim, comprovada a ocorrência do assédio moral, devem ser indenizados os danos morais dele advindos.
6. O valor estabelecido mostra-se justo e razoável levando em consideração o tempo de exposição do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o Desembargador Gursen De Miranda e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho.

Boa Vista, Sala das Sessões, em 27 de março de 2012.

Des. Mauro Campello
Presidente, em exercício e Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.000292-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HARISSON NEI CORREA MOTA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL – HABEAS CORPUS – DECISÃO MONOCRÁTICA – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO – NÃO ATENDIMENTO À FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 346 DO RITJRR - INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – DESATENDIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Prevê o art. 346 do RIT/TJRR: “O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de habeas corpus, será interposto no prazo de cinco (05) dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma”.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, na sua Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, acordam a unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso de agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os Exmos. Desembargadores Ricardo Oliveira (presidente) e Gursen De Miranda (jugador), e o i. Procurador de Justiça Sales Eurico.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (10.04.2012).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000175-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VERA LÚCIA PEREIRA

PACIENTE: GIHARONE ARAÚJO DO NASCIMENTO

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Giharone Araújo do Nascimento, condenado nas penas do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, a cumprir pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Pleiteia o Impetrante a progressão do regime de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto, por já haver cumprido 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias da pena.

Não houve pedido de liminar.

Informações apresentadas pelo juízo coator às fls. 12/23, onde consta que fora deferido o pedido de progressão de regime do Paciente, bem como a sua saída temporária.

Manifestação Ministerial de segundo grau às fls. 25/27 opinando pela prejudicialidade do feito, pela perda do objeto.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Com razão o órgão Ministerial graduado.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.”

Assim, consoante leciona Tourinho Filho, tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de ‘habeas corpus’ obviamente ele perde o objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução.

Este é o entendimento adotado pelo C. STJ:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E VIOLAÇÃO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NEM APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS QUE DEMANDARIAM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. (...); 3. Concedido ao Paciente o pedido de liberdade provisória, com conseqüente expedição de alvará de soltura, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente writ, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na sua custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.

4. Habeas corpus conhecido em parte, e nessa parte, prejudicado. (HC 109703 / MA HABEAS CORPUS 2008/0140861-5 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/08/2009). Grifei.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. FEITO JULGADO PREJUDICADO. (TJRR, Habeas Corpus n.º 10.00005-8, DJ-e 13.03.2010.

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da representante do Ministério Público de 2ª Instância, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus em razão da perda superveniente do seu objeto e, nos termos do artigo 175, XIV, do RITJRR bem como do artigo 659 do Código de Processo Penal, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 12 de abril de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.12.000401-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MILENE COMOTI VITA

ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL

AGRAVADO: MESSIAS GONÇALVES GARCIA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo Regimental interposto, em face da decisão do Relator proferida nos autos da Apelação Cível nº 010.09.910874-7, que não conheceu dos embargos de declaração opostos, porque intempestivos.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agravante sintetiza que “não assiste razão ao relator quando não conhece, por intempestividade, dos embargos interpostos[...] conforme certidão de fls. 492 dos autos, o acórdão omissivo ou contraditório foi publicado em 17/02/2012 (sexta-feira) com início do prazo no primeiro dia útil seguinte que, naturalmente seria a segunda-feira dia 20/02/2012”.

Segue afirmando que “dia 20/02/2012 (segunda-feira) era recesso de carnaval e assim, o prazo só se iniciou no primeiro dia útil seguinte, 22/02/2012 (quarta-feira), terminando no dia 26/02/2012 (domingo), prorrogado para o dia útil seguinte, 27/02/2012 (segunda-feira)”.

Conclui que “com fulcro no artigo 127 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima são tempestivos os embargos de declaração”.

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação da decisão agravada e, se mantido o decism, que a questão seja apreciada pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

Passo a decidir (RI-TJE/RR: p.u., do art. 316).

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

Vislumbro no presente recurso subsídio que justifica a mudança de compreensão anterior deste Relator.

Compulsando detidamente os autos, verifico que proferi decisão, às fls. 500/501, nos autos da Apelação Cível n. 010.09.910874-7, em que deixei de conhecer dos embargos de declaração, vez que vislumbrei a intempestividade do recurso.

A Agravante, por sua vez, ao interpor o presente agravo interno, demonstrou a tempestividade dos referidos embargos, em face da publicação ter ocorrido na sexta-feira que antecedeu o recesso de carnaval.

Sobre o início do prazo recursal, o Supremo Tribunal Federal tem compreensão sumulada:

“Súmula 310/STF - Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir”.

Com efeito, o acórdão embargado foi publicado no dia 17.FEV.2012 (sexta-feira que antecedeu o carnaval), razão pela qual o prazo recursal somente começou a fluir no dia 22.FEV.2012 (quarta-feira de cinzas), com término em 26.FEV.2012 (domingo), prorrogado para o dia útil seguinte, ou seja, 27.FEV.2012 (segunda-feira), data em que foram protocolizados os embargos.

Portanto, restou demonstrada a tempestividade do recurso.

Nesse passo, tenho a compreensão que a mencionada decisão merece ser reconsiderada.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 316, parágrafo único, do RI-TJE/RR, reconsidero a decisão proferida (fls. 500/501) nos autos da Apelação Cível nº 010.09.910874-7, para receber os embargos de declaração, eis que demonstrada sua tempestividade.

Façam-me conclusos os autos apensos.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000434-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

AGRAVADO: COMERCIAL COELHO LTDA

CURADOR: DR. STÉLIO DENNER DE SOUZA CRUZ

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO
DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal do Agravado.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “na espécie, não há que se cogitar em indeferimento do pedido de quebra de sigilo, pois o mesmo foi formulado exatamente por haver esgotado os meios para a localização de bens em nome dos agravados para a satisfação do crédito tributário perseguido [...], consta dos autos, todas as medidas ordinárias até o momento levadas as efeito, [...] não lograram êxito [...]”.

Alega que “o Superior Tribunal de Justiça [...] pacificou o entendimento de que, em casos excepcionais, tal providência é perfeitamente cabível, como, por exemplo, quando esgotados todos os meios ordinários para a busca de bens do executado [...]”.

Argumenta que “é inequívoca a necessidade da aplicação deste dispositivo, pois, conforme já demonstrado [...] a decisão interlocutória atacada, descurou de posicionamento pacificado no âmbito desse colendo Tribunal de Justiça [...]”.

Ao final, requer seja conferido efeito suspensivo ao recurso determinando-se o prosseguimento da Execução Fiscal, e posterior provimento do Agravo, para reformar a decisão agravada, determinando a quebra de sigilo fiscal em nome da parte executada.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...]”.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Da análise apurada dos presentes autos, verifico que o Agravante exauriu todas as medidas possíveis na esfera extrajudicial (buscas em cartórios de registro de imóveis do Estado, DETRAN, Bacenjud, etc.), a fim de localizar bens de propriedade do Agravado.

Nesse passo, tenho a compreensão da possibilidade de expedição de ofício à Receita Federal, a qual deve ser utilizada como ultima ratio, visando obter informações de bens passíveis de penhora, haja vista a demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do Agravante.

Sobre este tema, é compreensão solidificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a quebra de sigilo fiscal somente é admitida quando exauridas todas as possibilidades de localização de bens penhoráveis:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exeqüente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental provido.

(STJ – AgRg no REsp 1135568 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0070047-6, Min. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), T4, j. em 18.05.2010). (sem grifo no original).

“AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO – PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR – IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS – ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O deferimento da quebra do sigilo fiscal e bancário do executado só é possível em casos excepcionais, após comprovado que a exeqüente exauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis.

2. É inviável, na via do recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem amparada no conjunto fático-probatório dos autos, consoante o preceito da súmula n. 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag n. 982.780/SP, rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 6/6/2008). (sem grifo no original)

“EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.

A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos.”(STJ - EREsp 163.408-RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 11.6.2001, p. 86. LEX-STJ 145/192). (sem grifo no original).

“EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que:

- “O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002).

- “A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.” (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

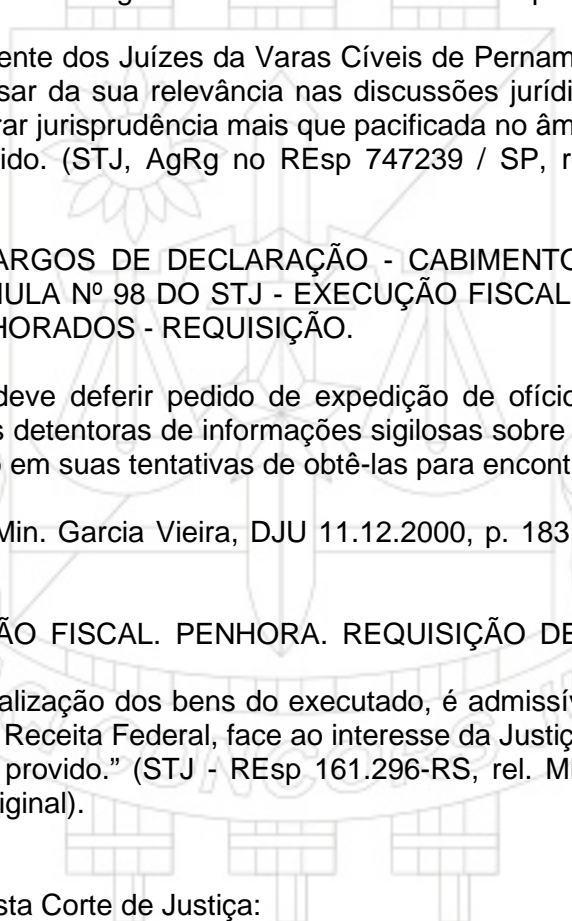
- “As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário.” (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000)

- “O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida.” (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000)

- “Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.” (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000)

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todo os meios para localizar bens em nome do executado.

5. A reunião do Fórum Permanente dos Juízes da Varas Cíveis de Pernambuco que aprovou, por maioria, o Enunciado 21-FVC-IMP, apesar da sua relevância nas discussões jurídicas do País, não tem qualquer força legal nem o poder de alterar jurisprudência mais que pacificada no âmbito do STJ.

6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 747239 / SP, rel. José Delgado, 1ª Turma, j. 28.06.2005)”.


“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EXCLUSÃO DE MULTA - SÚMULA Nº 98 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SIGILOSAS SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISIÇÃO.

(...)

O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado, após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens. Recurso parcialmente provido.”

(STJ - REsp 282.717-SP, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 11.12.2000, p. 183. RSTJ 139/127). (sem grifo no original).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

Esgotados os meios para a localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da Justiça na realização da penhora.

Recurso especial conhecido e provido.” (STJ - REsp 161.296-RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 8.5.2000). (sem grifo no original).

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

“Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Estado de Roraima contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da execução fiscal nº 010.06.147946-4, que indeferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado. O agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a autorização da medida requerida, uma vez que já foram esgotados todos os meios ordinários para localizar bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pleiteia o provimento do recurso, para que seja determinada a quebra do sigilo fiscal em nome do executado.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

A quebra do sigilo bancário em sede de execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios ordinários de obtenção de informações pela Fazenda a respeito da existência de bens penhoráveis do devedor.

Nesse sentido, esta Corte já firmou entendimento:

EXECUÇÃO FISCAL – QUEBRA DE SIGILO FISCAL – EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO – VIA EXTRAJUDICIAL ESGOTADA – OFÍCIO AO ÓRGÃO FAZENDÁRIO – POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Não caracteriza excesso de execução o pedido de averiguação junto ao Órgão Fazendário sobre o patrimônio declarado pelo devedor. 2. Restando comprovado que foram esgotados os meios para obter informações sobre os bens do executado, impõe-se o deferimento de pedido de quebra de sigilo fiscal. 3. Recurso provido. (TJRR. Agravo de Instrumento n.0000.10.001230-1 – Boa Vista/RR. Relatora: Des^a. Tânia Vasconcelos Dias. DJe 4610, de 10 de agosto de

2011. J. 02 de agosto de 2011).

De igual modo, posicionam-se os tribunais pátrios:

“CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO DEVEDOR - EXCEPCIONALIDADE.I. Para que seja autorizada a quebra de sigilo bancário, em sede de execução fiscal, imprescindível se faz a demonstração de que o Fisco já esgotou todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis do devedor. II. Agravo improvido. Unanimidade.” (TJMA, AG. 160132008 MA, Rel. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, julg.02/03/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes Recurso conhecido e improvido. (STJ, REsp 308718 MS 2001/0027301-7, 2.a Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 08/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 263).

Analisando os autos, verifica-se que na própria decisão atacada fora reconhecido o esgotamento de todos os meios necessários para localização de bens em nome dos executados.

Vejamos:

“I. Tendo em vista as diversas diligências realizadas, como consulta ao BACENJUD e indisponibilidade de bens, todas resultando infrutíferas, entendo que a quebra de sigilo fiscal seria medida protelatória face ao provável resultado negativo, diante da inexistência de bens, motivo pelos quais indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal;” (fl. 128).

Nesta esteira, o deferimento do pedido formulado pela Fazenda é plenamente cabível.

Ante tais fundamentos, autorizado pelo art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao presente agravo para reformar a decisão impugnada, deferindo a decretação da quebra do sigilo fiscal do executado.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 02 de fevereiro de 2012.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator” (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000107-8, Câmara Única, j. 02.02.2012”).

A documentação acostada aos autos demonstra claramente ter o Agravante empreendido todos os esforços, a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial sem, contudo, lograr êxito.

DA DECISÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou efeito suspensivo à decisão gravada, para determinar, em caráter excepcional, a quebra do sigilo fiscal do Agravado, e, antecipo o julgamento do mérito, dando provimento ao agravo para determinar a expedição de ofício à Receita Federal para juntada aos autos das cinco últimas declarações do imposto de renda do Agravado, para consulta restrita das partes e do juiz.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000154-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR. KRISHLENE BRAZ ÁVILA

AGRAVADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação ordinária nº 010.07.157128-4, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou arguição de nulidade e determinou o prosseguimento da execução.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “o cumprimento imediato da decisão, causará ao ente público recorrente lesão grave e de difícil reparação[...] já que a implementação imediata em folha de 5% requerido pelo sindicato causará um IMPACTO no orçamento do Estado de aproximadamente R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), quantia esta que sequer foi prevista no orçamento, o que fere de morte a Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Sustenta que “para agravar ainda mais a situação do Estado agravante, o Sindicato já ajuizou ação de execução da multa de R\$5.000,00 perante o Juízo da 2ª Vara Cível[...] ocorre que o pagamento dessa multa, além de ser descabido[...] gera um enriquecimento ilícito da parte agravada com recursos públicos[...] também porque a matéria ainda está sendo discutida em sede de embargos, aguardando julgamento da apelação interposta pelo Estado”.

Argumenta que “após o trânsito em julgado do acórdão, para buscar o cumprimento do acórdão, o Sindicato ajuizou duas execuções no sistema PROJUDI[...] A primeira execução (obrigação de fazer) foi arquivada no processo virtual e transferida para o meio físico, sendo autuada juntamente com o processo físico da ação ordinária”.

Assevera que “após verificação do cartório, ficou constatado que a execução que o Estado havia embargado era de pagar quantia[...] cujo andamento encontra-se suspenso aguardando julgamento da apelação. Em razão disso, de forma equivocada, os mencionados embargos não foram aceitos pelo juízo[...] portanto, esta execução (obrigação de fazer) seguiu como se não existissem embargos o que culminou na decisão de fls. 540 que ora se agrava”.

Segue afirmando que “inexiste título executivo que fundamente esta execução, no que se refere à obrigação de fazer, já que o acórdão de fl. 196[...] em momento algum condena o Estado num facere, mas sim em obrigação de pagar quantia[...] as diferenças salariais – não havendo que se falar em obrigação de fazer. Sem o título executivo, falta ao credor interesse de agir para ajuizar a demanda executiva”.

Aduz, ainda, que “não há no acórdão uma obrigação de fazer determinada e específica com todos os seus elementos executórios, como prazo e forma de cumprimento. Portanto, ausentes os requisitos do título executivo, no tocante à certeza, exigibilidade e liquidez”.

Conclui que “a obrigação de fazer (implementação em folha de pagamento) é acessória à obrigação de pagar, já que não haveria como efetuar o pagamento sem antes implementar o adicional em folha. No

entanto[...] se mostra impossível o cumprimento da obrigação acessória, se a execução da obrigação encontra-se suspensa”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando as decisões agravadas.

Em sede de cognição sumária (fls. 601/604), o pedido de atribuição do efeito suspensivo foi indeferido.

Foram apresentadas contrarrazões, às fls. 608/618.

Houve pedido de reconsideração (fls. 623/625), o qual foi deferido, conforme decisão de fls. 631/632.

O MM. Juiz da causa prestou informações, às fls. 634.

Às fls. 638/640, o Agravado informou o descumprimento pelo Agravante do disposto no artigo 526, do CPC.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO

Prevê o sistema processual brasileiro que o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (CPC: art. 526).

O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo (CPC: art. 526, parágrafo único).

Sobre o assunto, Nelson Nery Júnior assevera:

"Segundo a nova regra instituída pelo CPC 526 par. ún. (L 10352/01), caso o agravante não cumpra a providência do CPC 526 caput, seu recurso será inadmitido, desde que haja pedido nesse sentido feito pelo agravado, que deverá comprovar a alegação. (...) Como não se pode admitir um ônus sem consequência, o descumprimento do disposto no CPC 526 acarreta o não conhecimento do agravo." (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed., Editora RT, 2002, p. 887). (Sem grifos no original).

Neste sentido, colaciono decisões do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSIÇÃO APÓS O ADVENTO DA LEI 10.352/01 – ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. A Lei 10.352/01 acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, tornando obrigatória a comunicação, ao juízo agravado, da interposição de agravo de instrumento. Jurisprudência do STJ revista para ajustar-se à norma. 2. Recurso especial improvido”. (STJ, REsp 687057 RN, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 29/06/2007). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOCTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I - A não-observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não-conhecimento do recurso. II - A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. III - Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, 'a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quando intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)". (Resp n. 168769/RJ, STJ, Quarta Turma, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publ. RSTJ, vol. 122, pág. 329).

“RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC - LEIS NS. 9.139/1995 E 10.351/2001 - COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO INICIAL - ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considera-se como termo inicial do prazo de 3 (três) dias previsto no caput do art. 526 do CPC, o ato da interposição do recurso de agravo de instrumento no Tribunal de origem. 2. O não cumprimento pelo agravante do disposto no referido dispositivo legal implica inadmissibilidade do recurso, desde que oportunamente argüido pela parte agravada (art. 526, parágrafo único, do CPC). 3. Recurso a que se nega provimento”. (STJ - REsp. 1042522/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 14/4/2009). (Sem grifos no original).

Assim, segundo a legislação processual vigente, vislumbro a inadmissibilidade do presente recurso, pois ausente a referida comprovação da interposição do agravo de instrumento, pressuposto de admissibilidade recursal, conforme suscitado pelo Agravado e demonstrado por meio da certidão de fls. 619.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, do artigo 526, e, artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, revogo a decisão de fls. 631/632 e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, porque ausente pressuposto de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000021-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALVARO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JR.
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de indenização nº 0707165-31.2011.823.0010, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se, alegando que “ingressou com ação de indenização por danos morais em face do Estado de Roraima[...] sem condições de recolher as custas judiciais e arcar com as demais despesas processuais o Agravante declarou de boa-fé e retratando a realidade[...] que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família”.

Sustenta que “em despacho inicial a MM. Juíza a quo indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e determinou que as custas iniciais fossem recolhidas sob pena de cancelamento da distribuição[...] o agravante possui uma pequena marcenaria onde trabalha sozinho e dali tira o sustento seu e de sua família[...] o requerente não possui condições de recolher as custas iniciais, e caso seja mantida a decisão da MM. Juíza de primeiro grau, o resultado será, invariavelmente, o arquivamento do processo e a privação do autor a uma tutela jurisdicional”.

Argumenta que “para a concessão do referido benefício basta a simples afirmação em petição de que a parte não possui condições de arcar com as custas do processo. Possuindo tal afirmação presunção júris tantum, ou seja, presunção relativa[...] somente pode ser desconstituída mediante prova em contrário, o que não existe no caso em tela[...] a MM. Juíza ‘presumiu’ que o autor (agravante) teria efetivamente condições de custear o processo, o que de fato não ocorre”.

Conclui que “a presunção deve ser pela concessão do benefício e não pela sua retirada, que somente deve ocorrer no caso de haver prova para tanto [...]o Agravante não possui condições de custear as despesas processuais sem prejuízo próprio e familiar, o não deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita somente se prestará a cercear o direito do mesmo de acesso a justiça”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

Em sede de cognição sumária (fls. 25/27), foi deferido o pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada, com fulcro no artigo 558, do Código de Processo Civil.

Às fls. 35, o MM. Juiz da causa informou a retratação da decisão combatida.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 36).

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (in Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Assim, o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifico que houve reconsideração da decisão agravada (fls. 35).

Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000503-8 – BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: GERMANO LOPES DA SILVA****ADVOGADO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ****AGRAVADA: EDILEUZA EVELINA LEZANA RODRIGUES****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de indenização nº 010.12.000503-8, que indeferiu a oitiva de testemunhas, com fundamento no artigo 400, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que “o decisum a que se agrava [...] no que pese ter ocorrido em audiência de instrução e julgamento, sua previsão encontra-se no § 4º do art. 523, parte final, do CPC [...] trata o feito principal de ação de indenização por dano material, moral e estético, decorrente de acidente de trânsito”.

Segue aduzindo que “em sua inicial, a ora Agravada junta uma grosseira e fraudulenta declaração médica, aduzindo ser um ‘laudo médico’[...] também existem nos autos, denúncias de crime de extorsão e coação de testemunhas por parte do casal[...] e que serão produzidas com oitivas de testemunhas indicadas pelo Agravante”.

Afirma “existir testemunha de que, fração de segundos antes do acidente, o condutor da motocicleta vinha conversando com a esposa e olhando para trás. Tais elementos, por si e com base na verossimilhança em razão da documentação acostada[...] estão a caracterizar a relevância da fundamentação, o perigo da demora e a aparência do bom direito”.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DAS DECISÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Prevê o sistema processual brasileiro que das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como, constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante (CPC: art. 523, § 3º).

Assim, segundo a legislação processual vigente, vislumbro a inadmissibilidade do presente recurso, pois inadequado para atacar decisão interlocutória proferida em audiência.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior assevera:

"Na atual sistemática do § 3º do art. 523 (com redação da Lei nº 11.185/2005), o agravo oral tornou-se impositivo (não é mais uma opção da parte). As decisões interlocutórias pronunciadas durante a audiência de instrução e julgamento somente podem ser atacadas por meio de agravo retido e mediante manifestação durante a própria audiência. A parte prejudicada tem de agravar imediatamente, e o recurso deverá constar do termo a que alude o art. 457. Oralmente, ainda, são deduzidas pelo recorrente, de maneira sucinta, as razões do agravo, que também figurarão no termo de audiência. A falta do agravo oral imediato torna preclusa a matéria decidida pelo juiz durante a audiência, pois a parte não contará mais com a oportunidade para recorrer por petição escrita nos dez dias subseqüentes". (Sem grifos no original).

Neste sentido, colaciono julgados do STJ e de outros Tribunais:

"De acordo com o Tribunal local, 'contra as decisões proferidas em audiência, o recurso cabível é o de agravo retido e não o de instrumento'. Em tal aspecto, não se ofendeu texto de lei federal. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' (Súmula 211). Agravo Regimental improvido' (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197250/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 21.02.2000). (Sem grifos no original).

"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL DURANTE A AUDIÊNCIA - PRECLUSÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - SALÁRIO MÍNIMO - ÍNDICE DE CORREÇÃO - VEDAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PELO IGP-M - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO - LIMITES. Preclui o direito de impugnar decisão proferida em audiência se a parte não interpõe agravo retido, nos termos do art. 523, § 3º do CPC. (...)" (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.07.228412-5/001. Rel. Des. Thiago Pinto - 15ª Câmara Cível. DJ.16.04.2009). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO RETIDO- ORAL E IMEDIATAMENTE. Na literalidade do § 3º do artigo 523 Código de Processo Civil, das decisões interlocutórias proferidas na Audiência de Instrução e Julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões da agravante."(TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.02.801396-9/001. Rel. Des. Osmando Almeida - 9ª Câmara Cível. DJ.01.12.2009). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISAO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO TEMPORAL - ART. 523, § 3º DO CPC - RECURSO DESPROVIDO.Não tendo a parte se insurgido por meio de agravo retido, na forma oral, de imediato, contra decisão proferida pelo MM.Juiz na audiência de instrução e julgamento, preclusa se encontra a sua pretensão de reexame da decisão hostilizada". (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0024.09.483810-9/001 - Relator: Exmo. Sr. Des. Eduardo Mariné da Cunha - DJ: 11/02/2010). (sem grifos no original).

Ressalto que o § 4º, do artigo 523, do CPC, citado pelo Agravante, foi revogado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Ademais, não deve ser aplicado ao caso o princípio da fungibilidade recursal, por tratar de erro grosseiro a interposição de recurso para o qual há previsão legal expressa de modalidade e prazo diversos, pois

deveria ter sido interposto de forma retida, oral e imediatamente, razão pela qual se operou a preclusão da matéria.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no § 3º, do artigo 523, e, artigo 557, ambos do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Agravo de Instrumento n.º 000 12 000455-1
Agravante: ESTANISLAU BARROS DE CASTRO
Defensora Pública: Maria das Graças B. Soares
Agravado: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
Procurador: Edson Prado Barros
Relator: Desembargador Gursen De Miranda

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracarái (RR), na ação de reintegração de posse nº 020.12.000201-7, que deferiu a medida liminar requerida na petição inicial.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que está “irresignado com a r. decisão que concedeu liminar de reintegração de posse ao Agravado, sob a fundamentação do art. 927 do CPC e não utilização do instituto da usucapião”.

Insurge-se alegando que “consta da inicial de fls. 02/08, que a Agravada interpôs ação de reintegração de posse com pedido liminar, alegando ser o legítimo possuidor de uma área de terras rurais com 78,86 hectares[...] margeando a BR 174, sentido Boa Vista/RR/Manaus/AM[...] com área total de 788.676,90 m²”.

Relata que “na petição inicial [...] em data de 06/02/2012, a Secretária Municipal de Obras, através de relatório de visita, identificou que estavam invadindo, sem autorização legal, um terreno pertinente a Prefeitura Municipal[...] que os lotes já estavam demarcados de forma aleatória por seus pretensos proprietários com piquetes e barracos improvisados”.

Segue afirmando que “conforme constatação in loco e através das fotos anexas, aproximadamente 200 (duzentas) pessoas invadiram a área de terras, sem que houvesse o Poder Público expedido qualquer tipo de autorização, ainda que precária. Os réus, sem exceção, se recusam terminantemente em deixar o local sob o argumento de que não possuem casa própria e que o terreno é abandonado[...] intimado o Agravante para audiência de justificação, que se realizou no dia 14/03/2012, no qual após oitiva das partes e informantes o r. juízo monocrático proferiu a decisão de fls. 37/38, ora vergastada”.

Argumenta que “a r. decisão supracitada merece reforma, ou seja, ser suspensa, como se verifica da percuciente análise dos documentos carreados[...] a liminar foi deferida sem contudo, vislumbrar uma fundamentação cabível ao caso em tela, pois, ab initio, comprova-se que o pedido de reintegração de

posse c/ liminar não se aplica apenas a um sujeito, o ora agravante[...] pelo contrário, o próprio agravado em sua inicial informou que são mais de 200 (duzentas pessoas)”.

Assevera que “a petição inicial é inepta, pois comprovado na audiência de justificação datada de 14/03/2012, que não foram integrados à lide no polo passivo a inclusão dos composses e litisconsortes necessários, pois são mais de 300 (trezentas) famílias. Logo, não houve citação pessoal dos composses e dos litisconsortes necessários[...] não poderia ser deferido a concessão da liminar, que salvo melhor juízo, a medida somente teria força contra o agravado, entretanto, considerando que o mesmo é casado, não houve a citação da compossa (esposa) [...] logo, a r. decisão está eivada de nulidade absoluta”.

Aduz que “o agravado MUNICÍPIO DE CARACARAÍ não tem realizado sua função social, uma vez que não realizado a política de desenvolvimento urbano, e bem estar de seus habitantes, pois, no caso em tela, são 300 (trezentas) famílias sem teto, pois inexistente nos autos qualquer projeto aprovado para moradias populares”.

Conclui que “torna-se imperiosa a concessão de liminar de efeito suspensivo, no escopo de evitar que seja acarretado um prejuízo ainda maior e de difícil reparação ao Agravante, considerando que a decisão agravada fez imissão na posse o Agravado, retirando aproximadamente 300 pessoas sem teto que estavam na posse das terras públicas abandonadas pelo agravado (objeto da lide) sem qualquer finalidade pública e função social[...] o agravado deixou de incluir no polo passivo os composses e os litisconsortes necessários, que não foram citados, considerando que constam mais de 300 famílias. Logo, não houve citação destes sujeitos processuais, sob pena de se ferir, de morte, o princípio do contraditório, corolário da ampla defesa”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao Autor provar: a posse, a turbação ou esbulho, a data da turbação ou esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração (CPC: arts. 926 e 927).

Deste modo, em se tratando de demanda possessória, é defeso ventilar questão de domínio, fundamentada essencialmente em título de propriedade, visto que, para tal desiderato, existe o juízo petitório.

Com efeito, via de regra, os títulos de domínio não exercem qualquer influência sobre a lide possessória, uma vez que o objeto dessas ações é o fato da posse e não o direito de propriedade.

DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL

Prevê a Lei Magna, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social. Isto porque, é o cumprimento da função social que legitima o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade.

Com efeito, assevera o Ministro Celso de Mello em voto proferido em Medida Cautelar na ADI nº 2.213-0/DF:

“O direito de propriedade não se reveste de caráter absoluto, eis que, sobre ele, pesa grave hipoteca social, a significar que, descumprida a função social que lhe é inerente (CF, art. 5º, XXIII), legitimar-se-á a intervenção estatal na esfera dominial privada, observados, contudo, para esse efeito, os limites, as formas e os procedimentos fixados na própria Constituição da República. O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade”. (Sem grifos no original).

Portanto, o cumprimento da função social da posse urbana ou da função social da propriedade é exigência constitucional (CF/88: art. 182, § 2º).

Pois bem. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (CF/88: art. 186).

Nada obstante, estabelece a ordem constitucional vigente que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião (CF/88: art. 183, § 3º).

É o teor da Súmula nº 340, do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".

Todavia, sobre a absoluta imprescritibilidade dos bens públicos, a doutrina mais abalizada pondera que:

“Apesar da abordagem constitucional da propriedade, é um equívoco acreditar que o seu regramento foi subtraído pelo Direito Público. A propriedade ainda é formalmente privada, porém materialmente social. É privada na forma e estrutura, pois o domínio é exclusivo; mas é social na destinação e controle de legitimidade e merecimento”. (Sem grifos no original).

“A Constituição da República não isenta os bens públicos do dever de cumprir função social. Portanto, qualquer interpretação que se distancie do propósito da norma constitucional não encontra guarida. Não bastasse a clareza do texto constitucional, seria insustentável conceber que apenas os bens privados devam se dedicar ao interesse social, desonerando-se os bens públicos de tal mister. Aos bens públicos, com maior razão de ser, impõe-se o dever inexorável de atender à função social”. (Sem grifos no original).

Assim sendo, tenho a compreensão que os bens públicos não estão desobrigados de cumprir sua função social, contudo, a vedação constitucional da usucapião de bens públicos tem a finalidade de resguardar os bens que, pela função a que se destinam, demandem proteção em face da supremacia do interesse público.

DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Prevê o ordenamento jurídico que estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada (CPC: art. 928).

Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração (CPC: art. 929).

Certo que, na fase preliminar, em que se examinam os pressupostos para a concessão de medida liminar de reintegração de posse, basta o juízo de plausibilidade e não de certeza.

Sobre a questão, colaciono decisões dos Tribunais:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO POSSE IMÓVEL. POSSE NOVA. PEDIDO DE LIMINAR. PRESENÇA REQUISITOS DO ARTIGO 927 CPC. DECISÃO REFORMADA. Tratando-se de posse nova, com ajuizamento da ação possessória dentro de ano e dia do esbulho noticiado, cabe ao requerente comprovar a presença dos requisitos previstos no artigo 927, do CPC, para que lhe seja deferida liminar prevista na lei. Demonstrada a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, o deferimento de liminar de reintegração de posse é medida que se impõe. (TJMG - AGRADO DE INSTRUMENTO N° 1.0512.09.068837-9/001 – Relator: De s. GENEROSO FILHO -Data do Julgamento: 01/06/2010). (Sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC - DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE - A concessão da liminar em ação de reintegração de posse está condicionada à comprovação dos requisitos descritos no artigo 927 do CPC, quais sejam a existência da posse do autor, o esbulho sofrido, a data deste e a perda da posse. - Demonstrados os requisitos, deve ser deferida a liminar, impondo-se, por consequência, o improvimento do recurso. (TJMG. Proc. 1.0114.07.078327-8/001. Des. Rel. Osmando Almeida. DJ 20/11/2007). (Sem grifos no original).

No caso em comento, verifico que os requisitos exigidos para o deferimento da reintegração liminar foram devidamente observados, pois, uma vez comprovada a posse do Agravado, o esbulho anterior a um ano e um dia do ajuizamento da ação, com a consequente perda da posse, revela-se acertada a decisão que concedeu a liminar pretendida.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

Pois bem. No caso em análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Isto porque, não ficou demonstrado, em análise sumária, o prejuízo ou a nulidade da decisão agravada e, conseqüentemente, a necessidade de sobrestamento da reintegração liminar deferida.

No caso presente, o Município afirma na petição inicial da ação de reintegração de posse que o lote de terras objeto do litígio é destinado à expansão municipal, com planos de construção de casas populares.

Ademais, compulsando detidamente os presentes autos, vislumbro que o lote de terras em apreço foi, em verdade, objeto de invasão pelo Agravante e mais 200 (duzentas) famílias, visto que inexistem elementos que demonstrem a posse mansa e pacífica que dê ensejo à usucapião.

Com efeito, a invasão configura ato ilícito que constitui exercício arbitrário das próprias razões, não encontrando amparo no ordenamento jurídico.

Nesta linha, há decisões dos Tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR, PREVISTOS NO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVASÃO COLETIVA DE PROPRIEDADE PARTICULAR. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. As provas da anterioridade possessória, do esbulho praticado pelos réus e da data de sua ocorrência conferem ao autor do interdito o direito de se ver reintegrado liminarmente em sua posse. A promoção da justa distribuição da propriedade e o condicionamento de seu uso ao bem estar social são funções do Estado, ante o poder geral a ele conferido pela Carta Política em vigor. É defeso ao particular, qualquer que seja o motivo ou o pretexto apresentado (inclusive o de não possuir outro local para fixar sua moradia), invadir propriedade alheia, com o intuito de fazer cumprir a sua função social. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, ANTE A SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA”. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70028195782, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 12/01/2009). (Sem grifos no original).

“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. BENS IMÓVEIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Nos termos dos arts. 926 e 927, do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito à reintegração, cumprindo-lhe comprovar a posse, o esbulho, a data do esbulho, bem como a perda da posse. No caso, a prova dos autos foi clara no sentido de comprovar o preenchimento de tais requisitos, sendo descabida a alegação para a aplicabilidade do princípio da função social da propriedade. Precedentes da Corte. Manutenção da sentença que se impõe. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME”. (TJRS - Apelação Cível Nº 70040891806, Vigésima Câmara Cível, Relatora: Des. Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 11/05/2011). (Sem grifos no original).

Assim sendo, em caso de esbulho, ou seja, quando o possuidor efetivamente perdeu a posse da coisa pela ação violenta de terceiros, mediante sua retirada forçada, o que ficou constatado, em cognição sumária, dever é reintegrar o Agravante na posse do bem, como acertadamente decidiu o Juízo de primeiro grau.

De fato, os elementos de convicção coligidos nos autos, sobretudo, as fotografias colacionadas às fls. 35/38, apontam que os piquetes e princípios de barracos haviam sido erguidos pouco tempo antes, com o intuito de induzir à existência de posse.

Convém ressaltar que o esbulho ocorreu em 06.FEV.2012, tendo o Requerente, ora Agravado, ingressado com a ação de reintegração em 02.MAR.2012, e, portanto, a posse injusta exercida pelos Requeridos quer também significar uma posse de menos de ano e dia (posse nova), razão pela qual não implica na perda daquela exercida indiretamente pelo Agravado, eis que este detém o domínio do referido lote de terras (vide certidão de fls. 32).

Assim é porque as ações possessórias de força nova tem o prejuízo presumido juris et de jure, desde que demonstrado pelo Requerente que é possuidor e que foi agredido a menos de ano e dia em sua posse, como ocorreu no presente caso.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS INVASORES

Outrossim, verifico que o litígio versa sobre invasão de área por mais de 200 (duzentas) famílias, em que, por óbvio, não havia como identificar todos os Requeridos, motivo pelo qual é compreensível que nem todos tenham sido chamados a compor o pólo passivo da aludida lide possessória.

Sobre o assunto, a doutrina esclarece:

"No caso das invasões coletivas, urbanas ou rurais, impossível se torna a exata identificação dos esbulhadores, quer pelo universo de pessoas envolvidas, quer pela natural transumância dos ocupantes do imóvel invadido. Essas particularidades, ordinariamente observadas em situações tais, prestam-se a dificultar, quando não inviabilizar o integral cumprimento da ordem citatória. Em sendo assim, não se pode exigir - ou ainda pretender - , que o esbulhado consiga identificar a totalidade dos réus na ação possessória. Se tal dificuldade se apresenta praticamente intransponível no que diz com a exata identificação dos invasores, maiores entraves serão encontrados, por óbvio, quando do cumprimento do mandado citatório." (Sem grifos no original).

Neste sentido, transcrevo julgados do STJ e de outros Tribunais:

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. ÁREA OCUPADA POR FAMÍLIAS CARENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. CITAÇÃO DOS CÔNJUGES. IDENTIFICAÇÃO DOS INVASORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA. Tratando-se de ação pessoal, prescindível é a citação dos cônjuges. Em caso de ocupação de terreno urbano por milhares de pessoas, é inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas (AgRg na MC n. 610/ SP). Área objeto da ação perfeitamente individualizada. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Ainda que porventura se cuide de imóvel urbano ocioso, é inadmissível a sua ocupação por famílias carentes de modo unilateral, com o objetivo de ali instalar as suas moradias. Comprovados a posse da autora e o esbulho, encontram-se preenchidos os pressupostos do art. 927 do Código de Processo Civil. Aplicação também neste item da Súmula n. 7- STJ . Recurso especial não conhecido, prejudicada a Medida Cautelar n. 870- MG e cassada a liminar ali deferida."(REsp 154.906/ MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 04/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 395). (Sem grifos no original).

"É que no caso em exame, em que o esbulho é cometido por inúmeras pessoas que invadem um conjunto residencial, sem ostentar qualquer título de domínio ou de posse, não se pode exigir do esbulhado que identifique os réus da ação possessória (...)" (TARGS, Primeira Câmara Cível, Mandado de Segurança n.º 188089643, Rel. Luiz Felipe Azevedo Gomes) (Sem grifos no original).

"PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO COLETIVA DE ÁREA URBANA. Não descrição da conduta de cada qual dos invasores e omissão quanto a especificação do trato da terra que cada qual esbulhou. Desnecessidade, mesmo porque não exigível a exata identificação de cada invasor, nem tampouco a citação de cada um deles. Hipótese de extensão da eficácia subjetiva do julgado a todos os ocupantes do imóvel. Extinção do processo afastada. Prosseguimento do feito determinado. Recurso provido para esse fim" (Apelação Cível 0857571-3, 1º TACSP, 7ª C., Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro, j. em 09.03.04). (sem grifos no original).

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM-TERRA. IDENTIFICAÇÃO COMPLETA. DESNECESSIDADE . LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. É lícito ao juiz determinar a desocupação do imóvel por todas as pessoas que lá se encontrem, sem identificá-las nominalmente, quando a área for objeto de invasão coletiva por integrantes do 'Movimento Sem-Terra', não se exigindo, igualmente, para a realização de audiência de justificação de posse, a intimação de cada um dos invasores pessoalmente. Para exercer a pretensão liminar do 'interdictum recuperandae possessionis', cumpre ao autor, desde já, ou em audiência de justificação, demonstrar os requisitos essenciais à tutela possessória, como a posse, o esbulho praticado há menos de ano e dia e a perda da posse pela prática do esbulho, pelo que demonstrados tais requisitos deve ser mantida a concessão da liminar". (TJMG - Agravo de Instrumento 2.0000.00.436616-9/000, Rel. Des. D. Voçoso Rodrigues, p. no DJ de 19.05.04). (sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. EMENDA DA INICIAL. INDICAÇÃO DOS NOMES DOS RÉUS. INVASORES NÃO CONHECIDOS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO SEM A COMPLETA QUALIFICAÇÃO DOS DEMANDADOS. IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES DO IMÓVEL QUE DEVE SER REALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA NO MOMENTO DA CITAÇÃO PESSOAL. CITAÇÃO POR EDITAL DOS DEMAIS

INVASORES NÃO CONHECIDOS, NA FORMA DO ART. 231, I, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Recurso provido de plano por decisão do Relator". (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70031215916, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 17/07/2009). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, evidente a grande dificuldade enfrentada pelo Requerente da ação possessória, haja vista a impossibilidade efetiva de citação de todos os ocupantes nas invasões multitudinárias, razão pela qual se opera a extensão da eficácia subjetiva do julgado a todos os ocupantes do imóvel, mesmo aqueles não citados para causa.

Assim sendo, ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir a liminar pretendida.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 929, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Reexame Necessário n.º 010 09 918339-3
Requerente: Editora Recomeço Ltda.
Advogado: Mamede Abrão Neto
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Francisco Eliton A. Meneses
Relator: Desembargador Gursen De Miranda

DECISÃO

RECURSO

Reexame Necessário, em face da sentença proferida na ação de cobrança, sob o nº 010.2009.918.339-3, interposta pela Editora Recomeço em desfavor do Estado de Roraima, que julgou procedente o pedido da inicial e condenou o Requerido a pagar a Requerente o montante de R\$ 914.065,00 (novecentos e quatorze mil, e sessenta e cinco reais), atualizável desde a data da entrega do material, referentes à venda de livros didáticos.

As partes não interuseram recurso voluntário, conforme certidão de fls. 198.

Conclusos novamente os autos tendo vista juntada de petição (fls. 206/207).

Às fls. 206/207, há manifestação do Requerente pelo desinteresse no prosseguimento da ação, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, c/c, § 4º, do Código de Processo Civil. Petição assinada pelo advogado da parte Requerente e pelo Procurador do Estado.

É o breve relato.

DECIDO.

DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, inciso VIII, dispõe sobre a extinção da ação por desistência da parte:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

VIII – quando o autor desistir da ação”.

Ocorre que o dispositivo supramencionado, trata a extinção do processo sem resolução do mérito, o que é incabível na presente situação, pois o mérito da ação já fora julgado, recaindo a parte adversa, que é a Fazenda Pública, em condenação de pagar valor muito superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

O instituto da desistência da ação é questão a ser apreciada segundo as seguintes situações: se antes da citação, é homologada pelo juiz sem analisar o direito material nela discutido, razão por que pode a parte autora ajuizar a ação com mesmos fatos e objeto outra vez; se depois da citação, deve haver anuência da parte requerida, que poderá manifestar-se contra sem abusos, e fundamentadamente (CPC: art.267, § 4º); e, se, for o requerido revel, não dependerá da anuência deste.

In casu, as partes Requerente e Requerida manifestam-se em concordância pelo não interesse na ação. Contudo, o interesse no deslinde do processo foi manifesto a destempo, pois somente após apreciação do direito material pelo magistrado a quo, não sendo possível desconstituir decisão judicial, sob reapreciação em grau de reexame necessário.

Há diferença entre a desistência da ação, como requerem as partes, e desistência do recurso, pois aquela, como dito, deve ser manifesta antes da apreciação do direito material, enquanto aquela última é decair do interesse recursal, manifestar a perda do interesse em suas razões de reforma do julgado, mantendo-se a sentença intacta.

É a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido. (REsp 555139 CE 2003/0099259-3. Ministra ELIANA CALMON. T2 - SEGUNDA TURMA. DJ 13.06.2005 p. 240). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito.

2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta" (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438). 3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o ato homologatório à renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o art. 267, § 4º do CPC, verbis: "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". 4. Recurso especial provido." (REsp 1115161 RS 2009/0000975-4. Ministro LUIZ FUX. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 22/03/2010) (Sem grifos no original).

Creio que o pedido foi inadequado, pois se requer a parte Requerente renunciar ao direito já garantido pela prestação jurisdicional deveria ter peticionado, com pleito de renúncia, assim, seria desnecessária a anuência do Estado e desembocaria em mudança no julgado de 1º grau, não dando azo a nova propositura da ação com mesmos fatos e objeto, como se sucede em caso de extinção nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Nesse sentido, é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

"A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori"(REsp 356.915/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 11.5.2009)

Desta forma, restando impossível à parte desistir da ação após prolação da sentença de mérito, indefiro pedido às fls. 206/207.

Publique-se. Intime-se.

Após, venham os autos conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000463-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

AGRAVADO: A. SANTANA DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação executiva n.º 010.01.009107-1, a qual indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal do executado (fls. 12).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que “a presente Execução Fiscal foi proposta pelo Estado de Roraima em desfavor de A Santana de Souza e outro, com o fim de obter o pagamento do seu crédito fiscal. Foi determinada a intimação da parte exequente, para se manifestar, requerendo o que entender de direito. A Fazenda Pública requereu a decretação da quebra de sigilo fiscal. Contudo, tal pleito foi indeferido”.

Aduz que “a decisão agravada deverá ser integralmente reformada, já que é clara e evidente que os presentes autos preenchem todos os pressupostos para a decretação da quebra de sigilo fiscal. [...] todas as medidas ordinárias ao alcance da parte exequente foram realizadas. Foram expedidos mandados de penhoras com endereços diversos, localizados pelo Estado de Roraima. Contudo, nada foi localizado, nem mesmo a parte executada”.

Segue afirmando que “a consulta no tocante aos ativos financeiros em nomes dos agravados, mas foram obtidos resultados negativos. Foram realizadas outras diligências, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado, sendo que não foi encontrado qualquer imóvel ou veículo em nome da arte executada. Em consequência foi decretada a indisponibilidade dos bens em nome dos agravados, não obtendo qualquer êxito”.

Acrescenta que “não resta ao Estado de Roraima outra alternativa, senão requerer a quebra do sigilo fiscal, medida de caráter excepcional, perfeitamente cabível no caso em tela, pois via buscar, junto à Receita Federal, o endereço atualizado da parte executada, bem como informações precisas e exatas sobre a existência de bens em

PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, o conhecimento e provimento deste recurso.

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Conjugando os incisos I e II, do artigo 525, do CPC, para formação do instrumento torna-se imprescindível juntada de peças obrigatórias, bem como aquelas facultativas, contudo, necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Afinal, se a justificativa para formação do instrumento é possibilitar ao Tribunal conhecer todo contexto fático e jurídico no qual foi prolatada a decisão combatida, afigura-se razoável considerar que todas as peças relacionadas a tal situação devem ser apresentadas pela Agravante.

Segundo Tereza Arruda Alvim Wambier:

“Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. (...) Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou

complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos.” (In Os Agravos no CPC Brasileiro, 4.ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 280/281). Sem grifo no original.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça são nesse sentido. Portanto, o conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe não só juntada de peças de caráter obrigatório, mas daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (AgRg nos EREsp 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 4/6/2007; AgRg no REsp 469.354/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 2/5/2006; REsp 798.211/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

“(…) 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

(…)

(…) 5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1184975 / ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento 02.12.2010, Publicação/Fonte DJe 13.12.2010). (sem grifo no original).

“(…) 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso.

(…) 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no Ag 1301975 / RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgamento 24.08.2010, Publicação/Fonte DJe 10.09.2010). (sem grifo no original).

“(…) IV. “Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte.” (Precedente: AgRg no EREsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007)

V. Agravo improvido.”.(STJ, AgRg no Ag 1232500 / SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Julgamento 17.08.2010, Publicação/Fonte DJe 06.09.2010). (sem grifo no original).

AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

No caso em tela, a perfeita inteligência da controvérsia objeto do presente recurso depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento.

Assim, tenho a compreensão de ser inviável analisar decisão que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal, eis que o Agravante não apresentou elementos que comprovassem as diligências extrajudiciais realizadas (esgotamento de todos os meios ordinários para a busca de bens em nome do Agravado), apesar de estas não serem consideradas peças obrigatórias na formação do instrumento, contudo, são indispensáveis.

Nesse passo, destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do Agravo de Instrumento, por não ser possível conversão do julgamento em diligências, conforme decisões abaixo:

“(…) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, Julgamento 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original).

“(…) 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, Embargos de Divergência em REsp n.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original)

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso II, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial à formação do instrumento não conheço do presente agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.014858-3 – BOA VISTA/RR.

APELANTE: DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL.

ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA E OUTRA.

1.º APELADO: MARINALDO JOSÉ SOARES.

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS GALDINO.

2.º APELADO: JEANE CARVALHO MORAIS.

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO.

3.º APELADO: JUVENILDA MARIA LIMA COUTINHO.

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO.

4.º APELADO: MARIA AURISTELA DE LIMA.

ADVOGADA: DRA. THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER.

5.º APELADO: ILDA MARIA DE QUEIROZ.

ADVOGADA: DRA. THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Denise Abreu Cavalcanti Calil em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Infância e da Juventude desta Comarca, que julgou improcedente a exceção de suspeição proposta em face dos apelados (proc. n.º 0010.10.014858-3).

Argumenta a apelante que a sentença deve ser anulada, pois o juízo suprimiu a fase de produção de provas por meio de testemunhas, causando cerceamento de defesa e prejudicando a parte no julgamento da lide.

Em contrarrazões, os recorridos, através dos respectivos procuradores, pugnaram pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença do juízo primevo.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição das razões de apelação, para perpetuar-se a sentença de primeiro grau.

À fl. 337 a apelante informa que a ação de adoção n.º 0010.11.009393-6 foi julgada procedente, já tendo inclusive transitado em julgado, fazendo o interesse pela exceção de suspeição sucumbir.

Ao final, requer a desistência do presente recurso nos termos do art. 501 do CPC.

É o relatório. Decido.

Assim dispõe o art. 501 do CPC:

“O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.”

Segundo Nelson Nery, a desistência do recurso “É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que em consequência da desistência, tem de ser extinto.”

ISSO POSTO, sendo dispensável a anuência dos recorridos, homologo o pedido de desistência a fim de que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de março de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000464-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

AGRAVADO: NILMAR FOGASSI PINTO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

RECURSO

Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto em face decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação executiva n.º 010.01.003067-3, a qual indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal do executado (fls. 10).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que “a presente Execução Fiscal foi proposta pelo Estado de Roraima em desfavor de NILMAR FOGASSI PINTO, com o fim de obter o pagamento do seu crédito fiscal. Foi determinada a intimação da parte exequente, para se manifestar, requerendo o que entender de direito. A Fazenda Pública requereu a decretação da quebra de sigilo fiscal. Contudo, tal pleito foi indeferido”.

Aduz que “a decisão agravada deverá ser integralmente reformada, já que é clara e evidente que os presentes autos preenchem todos os pressupostos para a decretação da quebra de sigilo fiscal. [...] todas as medidas ordinárias ao alcance da parte exequente foram realizadas. Foram expedidos mandados de penhoras com endereços diversos, localizados pelo Estado de Roraima. Contudo, nada foi localizado, nem mesmo a parte executada”.

Segue afirmando que “a consulta no tocante aos ativos financeiros em nomes dos agravados, mas foram obtidos resultados negativos. Foram realizadas outras diligências, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis deste Estado, sendo que não foi encontrado qualquer imóvel ou veículo em nome da arte executada. Em consequência foi decretada a indisponibilidade dos bens em nome dos agravados, não obtendo qualquer êxito”.

Acrescenta que “não resta ao Estado de Roraima outra alternativa, senão requerer a quebra do sigilo fiscal, medida de caráter excepcional, perfeitamente cabível no caso em tela, pois via buscar, junto à

Receita Federal, o endereço atualizado da parte executada, bem como informações precisas e exatas sobre a existência de bens em

PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, o conhecimento e provimento deste recurso.

ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Conjugando os incisos I e II, do artigo 525, do CPC, para formação do instrumento torna-se imprescindível juntada de peças obrigatórias, bem como aquelas facultativas, contudo, necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Afinal, se a justificativa para formação do instrumento é possibilitar ao Tribunal conhecer todo contexto fático e jurídico no qual foi prolatada a decisão combatida, afigura-se razoável considerar que todas as peças relacionadas a tal situação devem ser apresentadas pelo Agravante.

Segundo Tereza Arruda Alvim Wambier:

“Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. (...) Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos.” (In Os Agravos no CPC Brasileiro, 4.ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 280/281). Sem grifo no original.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça são nesse sentido. Portanto, o conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe não só juntada de peças de caráter obrigatório, mas daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (AgRg nos EREsp 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 4/6/2007; AgRg no REsp 469.354/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 2/5/2006; REsp 798.211/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

“(…) 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

(…)

(…) 5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1184975 / ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento 02.12.2010, Publicação/Fonte DJe 13.12.2010). (sem grifo no original).

“(…) 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso.

(…) 4. Agravo interno a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no Ag 1301975 / RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgamento 24.08.2010, Publicação/Fonte DJe 10.09.2010). (sem grifo no original).

“(…) IV. “Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte.” (Precedente: AgRg no EREsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007)

V. Agravo improvido.” (STJ, AgRg no Ag 1232500 / SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Julgamento 17.08.2010, Publicação/Fonte DJe 06.09.2010). (sem grifo no original).

AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

No caso em tela, a perfeita inteligência da controvérsia objeto do presente recurso depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento.

Assim, tenho a compreensão de ser inviável analisar decisão que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal, eis que o Agravante não apresentou elementos que comprovassem as diligências extrajudiciais realizadas (esgotamento de todos os meios ordinários para a busca de bens em nome do Agravado), apesar de estas não serem consideradas peças obrigatórias na formação do instrumento, contudo, são indispensáveis.

Nesse passo, destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do Agravo de Instrumento, por não ser possível conversão do julgamento em diligências, conforme decisões abaixo:

“ (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original).

“(…) 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”. (STJ, Embargos de Divergência em REsp n.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original)

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso II, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial à formação do instrumento não conheço do presente agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000492-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOGADOS: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 010.2010.905.008-7, que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

DAS RAZÕES DO AGRAVANTE

A parte Agravante alega que “ao deliberar no caso em tela, não mencionou sequer os fatos que deram ensejo a ação, em clara ofensa aos princípios constitucionais, uma vez que ao proferir a aludida decisão, não fundamentou ou motivou tal ato, conforme determina o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal”.

Segue afirmando que “como se denota dos autos, o r. Juízo a quo determinou a oitiva do Agravado no prazo de 72 horas, muito após o recolhimento das custas judiciais, e antes de apreciar a liminar, e sem qualquer motivação [...]”.

Acrescenta que “a presença dos pressupostos ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’, consubstanciados, respectivamente, em toda a fundamentação e as provas lançadas nos autos e no fundado receio de que não sendo entregues imediatamente os cilindros objeto da lide, obstará a necessária, manutenção, fruição, disposição e, até mesmo, a alienação dos referidos bens”.

Aduz o Agravante que “atente-se, ainda, para o fato de que a não concessão de liminar reintegratória sujeitará a Autora, ora Agravante, ao risco de ter sua propriedade danificada e/ou sobrestará a venda destes bens, assim como estará beneficiando o Agravado com sua utilização indevida. [...] O periculum in mora se apresenta, de forma inegável, na própria decisão proferida pelo Agravado que, muito embora seja flagrantemente nula, está impedindo que a Agravante tenha de volta seus cilindros de gases medicinais”.

DO PEDIDO

Requer a antecipação de tutela consubstanciada na reintegração de posse de cilindros de gases medicinais, e, no mérito, provimento do presente recurso para anular a decisão agravada.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJ/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC:

“Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”. (Sem grifos no original).

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido, convém transcrever decisões do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido”. (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando detidamente os autos, verifiquei ausente a procuração outorgada ao advogado do Agravado, que constitui peça obrigatória na formação do instrumento, conforme artigo 525, inciso I, do CPC.

Sobre o tema, trago à colação arestos do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. (...)

2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça. 3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ). 4. ‘Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração’ (AgRg no Ag 569.993/RJ). (grifo nosso). 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, AgRg no Ag 1360099 / PR, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, Julgamento: 17.03.2011, Publicação/Fonte DJe 23/03/2011). (Sem grifos no original).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ PARA A ANÁLISE DE PROCESSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PEÇA

OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante. 3. A ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (sem grifo no original). 4. (...) 5. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Ag 1356517 / PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento 08.02.2011, Publicação/Fonte DJe 14.02.2011).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. (...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Nada obstante, o Agravante sustenta (fls. 03) que o Agravado não foi citado na demanda, contudo, ao verificar o andamento processual da ação de reintegração de posse n. 010.2010.905.008-7, constato no evento n. 67, que houve citação do agravado Estado de Roraima ocorrida no dia 24.MAR.2012, bem como no evento n. 69, inclusive, consta habilitação da Procuradora do Estado, datada de 28.MAR.2012.

Nesse passo, tal alegativa do Agravante cai por terra, vez que o Agravado foi devidamente citado, importando assim, em obediência a norma processual vigente.

Com efeito, a ausência de qualquer das peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000446-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA
PROCURADORA: DRA. JANAÍNA DEBASTIANI
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que recebeu a Apelação Cível à sentença que julgou improcedente a Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público, somente em seu efeito devolutivo.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima e Fundação CETAP, com o escopo de ver declarada a nulidade do contrato administrativo nº 013/2009 e, por conseguinte, a anulação do certame público para provimento de cargos daquela autarquia.”

Afirma que “não tendo sido promovida intimação pessoal do Parquet para apresentação de suas memoriais, o juízo monocrático proferiu sentença [...], julgando improcedente os termos da ação. Irresignado, recorreu o Ministério Público tendo apresentado recurso de apelação cumulado com pedido de tutela antecipada recursal à sentença exarada [...].”

Insurge-se que “a decisão agravada assenta que o recurso de apelação somente será recebida no efeito devolutivo face a existência de dano irreparável à parte e em virtude dos concursados já se encontrarem trabalhando. [...] Com base no que preconiza a previsão do art. 520 do Código de Processo Civil, que o fundamento utilizado pelo juízo monocrático não se coaduna com nenhuma das hipóteses em que o recurso de apelação será recebido apenas devolutivo.”

Argumenta que “se não for conferido efeito suspensivo na apelação interposta pela ora agravante, ocorrerá dano irreparável a todos aqueles que integram a lide ou são interessados no concurso público objeto da presente ação judicial, [...] a concessão apenas do efeito devolutivo ao recurso de apelação do agravante possibilitará, de forma reflexa, que o DETRAN-RR não só homologue o concurso ora em discussão como ainda promova a nomeação daqueles que porventura tiverem logrado êxito em sua aprovação [...].”

Aduz o Agravante que “o fumus boni juris está consubstanciado nas regras delineadas pelo art. 520 do Código de Processo Civil que enumera as hipóteses em que o recurso de apelação será recebido no duplo efeito e somente no efeito devolutivo, [...] o periculum in mora decorre [...] que se mantida a decisão recorrida, [...] subtrai os efeitos do recurso de apelação que possibilitaria a suspensão do concurso público do DETRAN e obstava sua consequente homologação, tendo em vista as ilegalidades constatadas no processo licitatório de contratação da Fundação CETAP.”

Ao final, requer o recebimento do presente agravo de instrumento em seu efeito suspensivo ativo, para declarar antecipadamente efeito suspensivo ao recurso de Apelação interposto, e, finalmente o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, garantindo-se duplo efeito ao recurso de Apelação Cível interposta nos autos originários.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

É mandamento constitucional que à Administração Pública aplica-se a regra do concurso público para contratar seus servidores, sob a égide do princípio da impessoalidade e isonomia (CF/88: art. 5º, caput, e, art. 37, caput).

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração;”

A máxima a ser resguarda é o direito à acessibilidade, sem distinções, como leciona HELY LOPES MEIRELES :

"Por outro lado, o mesmo art. 37, I, condiciona a acessibilidade aos cargos públicos ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Com isso, ficam as Administrações autorizadas a prescrever exigências quanto à capacidade física, moral, técnica, científica e profissional, que entender convenientes, como condições de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço público. Mas à lei específica, de caráter local, é vedado dispensar condições estabelecidas em lei nacional para a investidura em cargos públicos, como as exigidas pelas leis eleitoral e do serviço militar, ou para o exercício de determinadas profissões (Constituição da República, art. 22, XVI). E tanto uma como outra deverá respeitar as garantias asseguradas do art. 5º, da Constituição da República, que veda distinções baseadas em sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas...”

Desta forma, concurso público é procedimento administrativo, aberto a todo e qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos em lei, destinado à seleção de pessoal, mediante a aferição do conhecimento, da aptidão e da experiência dos candidatos, por critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital de abertura, de maneira a proporcionar uma classificação de todos os aprovados .

DA APELAÇÃO CÍVEL E O SEU DUPLO EFEITO

A presente questão versa sobre recebimento do recurso de Apelação em Ação Civil Pública que questiona a lisura e regularidade do concurso realizado pelo Detran-RR e Fundação CETAP, obtendo sentença de mérito, de improcedência da ação

O artigo 520, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III – (revogado);

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;”

Pela breve leitura do dispositivo, o recebimento da apelação do Agravado somente em seu efeito devolutivo afronta a legislação processual civil. Não obstante, a questão reporta-se à legislação especial que trata da Ação Civil Pública, que prevê:

“Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.”

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o “poderá” é uma atribuição à critério do julgador, conforme as especificidades de cada caso, para evitar dano irreparável à parte.

No presente recurso, vislumbro haver receio de dano irreparável, em consonância às alegações do Agravante, tendo em vista, ainda que em cognição sumária das cópias integrais dos autos originários, há presença de irreparabilidade de dano em função do caráter público dos interesses envolvidos: tanto referente ao erário público que já fora investido no certame, quanto na iminência de os candidatos aprovados serem efetivamente nomeados e empossados.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DA LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

Ainda que os autos originários tenham sido julgados improcedentes, em vista da irrisignação do parquet e a relevância dos interesses jurídicos envolvidos, vejo cabimento na atribuição de efeito suspensivo no presente recurso.

Está presente a fumaça do bom direito. Desde a dispensa de licitação para contratação da Fundação CETAP, que só cabe em casos muito excepcionais, passando pelo relatório exarado pelo Presidente da Comissão de Licitação do Detran, quem presenciou e fotografou situações minimamente duvidosas na lisura do certame, até a iminência de contratação dos candidatos aprovados, sob incerteza de observância inequívoca dos princípios da Administração Pública, insculpidos nos artigos 37, da Constituição Federal, basilares, vislumbro a necessidade de suspensão da Apelação Cível, até que os fundamentos de fato e direito sejam revistos, reavaliados e julgados por esta Corte, como requer o órgão ministerial.

Bem como, é patente o perigo na demora. Já circula nos meios de comunicação locais de 02.ABR.2012 (hoje), que o Agravado homologou o concurso e está prestes a nomear e empossar os aprovados: “A entrega dos documentos e exames médicos será no dia 9 de abril, de 8h as 14h, na sede do Detran. A posse está prevista para acontecer no dia 30 de abril.”

Para corroborar com minha decisão, colaciono decisões de outros tribunais:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ADEQUAÇÃO PARA TUTELA DE INTERESSE DIFUSO, NO CASO A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEI Nº 7.347/85 APLICÁVEL À HIPÓTESE. O ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 AUTORIZA O EFEITO SUSPENSIVO PARA EVITAR DANO IRREPARÁVEL À PARTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente no caso de ausência de disciplina geral nas Leis 7.347/85 e 8.429/92. Recurso improvido.”

(grifou-se – TJSP, Agr. Instr. 397.019.5/7, Acórdão n. 3346122, São Paulo, 4ª Câmara de Direito Público, Relator Luís Fernando Nishi, DJESP 14/1/2009) (Sem grifos no original).

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. LEI N.º 7347/85, ARTIGO 14. COBRANÇA DE PEDÁGIO. SUSPENSÃO POR SENTENÇA. PERIGO INVERSO NA DEMORA. DANO IRREPARÁVEL.

1. Consoante o artigo 14 da Lei nº 7.347/85 é possível atribuir-se efeito suspensivo à apelação na ação civil pública, para evitar dano irreparável à parte.

2. (...)

3. (...)

4. Há verdadeiro perigo inverso na demora, visto que a improcedência da demanda não poderá reparar o prejuízo causado pela sentença - já que não se poderá identificar todos aqueles que, sob o abrigo da decisão judicial, trafegaram pelas estradas -, mas o comprovante de pagamento, título executivo, poderá viabilizar o ressarcimento dos valores pagos, se confirmada a final a sentença.

5. Tratando-se de questão de significativa importância e que, como tal, deve ser tratada com cautela, não é recomendável que se ponha em execução, desde já, provimento ainda não examinado na via ordinária pelo órgão hierarquicamente superior.

6. Agravo de instrumento provido. (TRF4. AG 129496 PR 1999.04.01.129496-2. LUIZA DIAS CASSALES. TERCEIRA TURMA. DJ 11/04/2001) (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, o presente caso merece aplicabilidade da suspensão do efeito da Apelação, pela excepcionalidade dos fatos, ao menos em sede de antecipação dos efeitos via agravo de instrumento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 7.347/85, suspendo os efeitos da decisão agravada, nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para garantir efeito devolutivo e suspensivo à Apelação Cível interposta pelo Agravante nos autos originários, sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 8ª Vara Cível.

Intime-se a parte Agravada desta decisão, com urgência, e do prazo para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000383-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: CÂMARA MUNICIPAL DO BONFIM E MUNICÍPIO DE BONFIM

ADVOGADOS: DR. FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E DRA. PATRÍZIA ALVES ROCHA

AGRAVADOS: DOMINGOS COSTA E OUTROS

ADVOGADO: DR. PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela Câmara de Vereadores e o Município de Bonfim, contra decisão interlocutória proferida pela MMª Juíza de Direito Substituta da Comarca do Bonfim, na ação anulatória de ato legislativo nº 009012000126-9, que concedeu pedido de antecipação de tutela, para suspender o resultado da votação da Câmara Municipal realizada em 06.03.2012, na qual restou decretada a cassação do Prefeito Municipal, Sr. Domingos Santana, ora agravado, e no sobrestamento dos efeitos do Decreto Legislativo nº 005/2012, bem assim do Termo de Posse do Vice-Prefeito Armando do Carmo Araújo.

A MMª Juíza da causa fundamentou o decisum hostilizado, na circunstância fática extraída da cópia em DVD da gravação da Sessão de Julgamento realizada na Câmara Municipal de Bonfim, onde entendeu existir a ocorrência de possível manipulação na contagem dos dois últimos votos favoráveis à cassação do Prefeito, sendo, posteriormente, denunciada a irregularidade por 4 (quatro) Vereadores de Bonfim da Delegacia de Polícia e no jornal “Folha de Boa Vista”, e também no fato de o Município de Bonfim enfrentar momento de instabilidade política, cujo cargo de prefeito “...está sendo disputado de uma forma fora do comum, dando a parecer que se almeja o cargo de qualquer modo, e ao modo de quem por ele disputa”. – Fls. 58/60.

Irresignadas, as agravantes alegam, em síntese, que todas as fraudes cometidas pelo acusado foram cabalmente demonstradas, conforme faz prova a relatoria da Comissão Processante, restando, por esses fatos cassado o Prefeito Domingos Santana, por decisão política da Câmara Municipal do Bonfim.

Assevera, que no caso dos autos, não trouxe o Prefeito, tampouco os agravados, qualquer fato que viesse a macular procedimento levado a efeito pela Câmara Municipal de Bonfim, cingindo-se a questão unicamente ocorrida durante a votação.

Aduz, outrossim, que "... restou demonstrado o atrapalho da Juíza prolatora da decisão combatida ao confundir os Procedimentos da Câmara Bonfim ... e que a decisão é ausente de fundamentação, ou na melhor das hipóteses, sustenta-se em meras conjecturas..." (fl. 14).

Pede, então, o deferimento de efeito suspensivo ao presente agravo, para sobrestar os efeitos da decisão recorrida, até julgamento do mérito do presente recurso, nos moldes do artigo 527, inciso II, do CPC.

No mérito, requer o provimento do recurso, com a confirmação da liminar concedida, reformando-se a decisão guerreada para determinar a cassação do Prefeito Sr. Domingos da Silva Santana (fls. 02/21).

É o breve relato. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que os agravantes não demonstraram a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores à concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco prejuízo irreparável), pois não restou patente nos autos o alegado "fumus boni juris", nem tampouco a hipótese concreta de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, o "fumus boni juris" consubstanciado na alegativa de que "a cassação de Prefeito consiste num ato legislativo de competência exclusiva da Câmara de Vereadores", não é suficiente para elidir o fundamento da decisão impugnada, que realçou a veemente possibilidade de manipulação na contagem dos dois últimos votos dos Vereadores que culminaram na cassação do 1º agravado.

Ademais, importa assimilar, que é conferido ao Poder Judiciário examinar a legalidade e a juridicidade do processo de cassação, sem que isso represente ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), porquanto não podem os demais Poderes, mesmo no exercício do poder discricionário, extrapolar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, vedado por princípios constitucionais.

De outra banda, entendo que o perigo da demora resultante do prazo para julgamento deste agravo, não frustrará a prestação jurisdicional pleiteada na hipótese de os recorrentes lograrem êxito no seu inconformismo, até mesmo porque não restou configurado, "in concreto" essa possibilidade nas razões recursais.

Por fim, afigura-se razoável, no momento, aguardar a coleta de maiores subsídios que suportem o julgamento de mérito desta irresignação, que certamente serão acrescidos com as informações de praxe prestadas pela MMª Juíza da causa; as contrarrazões oferecidas pelos recorridos, e o Parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Dessarte, arrimado nas razões supra, denego a liminar em apreço.

Requistem-se informações à MMª. Juíza a quo, nos moldes do art. 527, I, do CPC.

Intimem-se os agravados para responderem, ou juntarem cópias de peças que entenderem convenientes, nos moldes do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências mencionadas ou transcorridos "in albis" os prazos respectivos, dê-se vista ao douto Procurador de Justiça para os devidos fins, no prazo de 10 (dez), dias (art. 527, IV, do CPC).

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 26 de março de 2012.

EUCLYDES CALIL FILHO – Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000431-2 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL****AGRAVADOS: M. LENY SOUZA COSTA E OUTRO****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza da 2.^a Vara Cível desta Comarca que, em sede de execução fiscal indeferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal, visando à obtenção das cinco últimas declarações do Imposto de Renda dos executados.

O agravante requereu o provimento do recurso esclarecendo ter empreendido todos os meios ordinários para a localização de bens no intuito de satisfazer seu crédito, sem obter qualquer resposta

É o sucinto relato. Decido.

Tenho como possível a consulta eletrônica à base de dados da Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, com o escopo de obter informações acerca de bens passíveis de penhora, condicionando-a, porém, à demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do credor. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental provido.”

(STJ – AgRg no REsp 1135568 / PE, Agravo Regimental no Recurso Especial 2009/0070047-6, Rel. Min. João Otávio de Noronha (1123), T4, j. 18.05.2010)

“AGRAVO REGIMENTAL – EXECUÇÃO – PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR – IMPOSSIBILIDADE – EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS – ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – REEXAME DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7/STJ – AGRAVO IMPROVIDO.

1. O deferimento da quebra do sigilo fiscal e bancário do executado só é possível em casos excepcionais, após comprovado que a exequente exauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis.

2. É inviável, na via do recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem amparada no conjunto fático-probatório dos autos, consoante o preceito da súmula n. 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no Ag n. 982.780/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 06/06/2008.)

“EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC.

A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição.

Não é somente no interesse do credor.

Embargos conhecidos e acolhidos.”

(STJ - REsp 163.408-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 11.06.2001, p. 86. LEX-STJ 145/192).

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EXCLUSÃO DE MULTA - SÚMULA N.º 98 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SIGILOSAS SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISIÇÃO.

(...)

O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado, após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens. Recurso parcialmente provido.”

(STJ - REsp 282.717-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 11.12.2000, p. 183. RSTJ 139/127).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

Esgotados os meios para a localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da Justiça na realização da penhora. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ - REsp 161.296-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08.05.2000, p. 80).

O sigilo preconizado pela Constituição Federal (art. 5.º, X) não pode se prestar à ocultação de elementos relevantes para dirimir questões postas em juízo, já que as informações atendem ao interesse da Justiça. Assim, estas não dizem respeito ao interesse exclusivo da parte, mas do próprio Poder Judiciário.

A documentação acostada aos autos demonstra, indubitavelmente, o empreendimento de todos os esforços a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial sem, contudo, lograr êxito.

Destarte, evidenciando-se infrutíferas as diligências realizadas, é de se deferir o pedido para que a Receita Federal forneça as informações necessárias ao andamento do processo.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, deferindo a expedição de ofício à Receita Federal para juntada aos autos das cinco últimas declarações do imposto de renda dos agravados, para consulta restrita das partes e do juiz.

Comunique-se ao Juízo.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de março de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000407-2 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A.

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO.

AGRAVADO: ARLEY BORGES DE OLIVEIRA.

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Cível, nos autos da Ação cautelar nº 0703758-80.2012.823.0010, que deferiu liminar para suspender a consignação em folha de pagamento dos valores apontados pelo autor/agravado.

O agravante alega, preliminarmente, ser nula a decisão combatida em virtude da equivocada distribuição por dependência como forma de burlar o princípio do juiz natural e direcionar o processo para juízo predisposto à concessão da liminar.

No mérito, pretende que a decisão vergastada seja reformada liminarmente, a fim de que o desconto em folha seja retomado, sob o fundamento de que não fora demonstrada nos autos a verossimilhança das alegações.

Para tanto, sustenta que é indevida a inversão do ônus da prova no caso sub examine, e que a decisão recorrida contraria precedentes jurisprudenciais, ao ofender direta e literalmente o art. 14, §3º da MP 2215-10/2001, que disciplina os descontos em folha de pagamento dos militares.

Outrossim, alega que a operação de mútuo celebrada entre o agravante e o agravado é independente do negócio especulativo ilícito celebrado entre o agravado e o corresponde do agravante.

Requer, ao final, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. Pleiteia o provimento do recurso, para revogar a liminar concedida na cautelar inominada, a fim de que os descontos consignados voltem a incidir.

É o sucinto relato.

Decido, autorizado pelo art. 557, §1.º - A, do CPC.

Em preliminar, a agravante arguiu a nulidade da distribuição por dependência, por ofensa ao princípio do juiz natural.

Tenho que assiste razão ao agravante.

As diversas ações questionando a validade dos contratos de consignação em pagamento com o agravante e os empréstimos a juros à empresa Filadélfia, tem partes diferentes, contratos diferentes e valores de negociação diversos.

Os contratos foram firmados individualmente, e, embora todas as demandas objetivem a nulidade contratual, não se pode considerar serem conexas, pois não tem o mesmo objeto.

O que se tem nos autos é uma evidente relação de afinidade entre as demandas propostas nos juízos envolvidos, hipótese em que a decisão de uma não prejudicará a outra.

O julgamento simultâneo de ações conexas é conveniente quando essa medida contribuir para a economia processual, a celeridade do julgamento e a efetividade da decisão judicial, se constatada possibilidade de advirem decisões contraditórias.

Ademais, o argumento acerca da possibilidade de decisões contraditórias não se sustenta quando se tem conhecimento de que há uma crescente distribuição de ações da mesma natureza contra o agravante e patrocinadas por outros advogados que tem sido distribuídas normalmente e sido julgadas por juízos diversos.

Nessa esteira, a simples identidade das razões de direito que embasam a demanda não induz à conexão. Significa que, mesmo se naqueles outros feitos seja conferida solução diversa da presente, isso não tornará inexecutível cada uma das decisões.

Ademais, a conexão não deve ser utilizada como instrumento de uniformização de jurisprudência, pois há vias próprias para esse fim.

Distribuídas várias demandas versando sobre a mesma matéria de direito, não há óbice a que tramitem independentemente, devendo cada julgador analisar a questão formando livremente sua convicção. Eventuais diferenças de entendimento entre Magistrados enriquecem o debate e, para que não haja injustiças, poderá haver a uniformização em segunda instância.

Por derradeiro, veja-se que a conexão de todos os feitos acarretaria sobrecarga de um Juízo, compelido a analisar centenas de litígios amparados na mesma causa de pedir remota, com prejuízos à celeridade processual, distanciando-se, assim, da finalidade da conexão.

Por oportuno colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça aplicável ao caso:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INCONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. Não se afigura razoável a reunião de duas ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito) se os autores estão em comarcas que distam quase 03 mil quilômetros entre si e se as pretensões de cada um são diferentes. 2. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social.

3. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. 4. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada. A prolação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes. 5. A despeito da inexistência de previsão no art. 103 do CPC, a identidade de partes constitui elemento de extrema importância, a ser levado em consideração pelo julgador ao decidir se a conexão é de fato oportuna. O reconhecimento de conexão entre ações que, apesar de possuírem uma mesma relação jurídica de direito material, tenham apenas identidade parcial de partes, pode, conforme o caso, impor sérios entraves ao regular desenvolvimento dessas ações, inclusive em detrimento dos próprios interessados. Por outro lado, é possível imaginar situações em que a conexão de ações com identidade apenas parcial de partes será benéfica, por agilizar e baratear a instrução, bem como por possibilitar a prolação de uma única decisão, válida para todos. Dessa forma, o juízo quanto à conveniência da conexão deve ser feito de forma casuística, a partir das circunstâncias presentes em cada caso, contemplando inclusive a identidade de partes. 6. Conflito não conhecido.” (STJ – CC 113.130/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 24.11.2010, DJe 03/12/2010)

E ainda, recentes julgados deste Tribunal:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONEXÃO – INOCORRÊNCIA – A MERA AFINIDADE ENTRE DEMANDAS NÃO É CAUSA SUFICIENTE PARA A REUNIÃO DE PROCESSOS.

1. As diversas ações questionando a validade dos contratos de cessão de créditos relativos à Reclamação Trabalhista 054/90, têm partes diferentes, contratos diferentes e percentuais de negociação diversos. 2. A simples identidade das razões de direito que embasam a demanda não induz à conexão. 3. Competência do juízo suscitado.” (TJRR - CNC - 000.11.001036-0, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 20.09.2011; CNC 000.11.001027-9, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 20.09.2011)

A distribuição dirigida, efetuada com base em prevenção inexistente, afronta ao princípio do Juiz Natural e tal ofensa induz à incompetência absoluta do magistrado processante para o julgamento das pretensões deduzidas pelo autor.

Ressalto que a incompetência absoluta conduz à nulidade dos atos decisórios praticados pela autoridade incompetente, conforme dispõe o art. 113, § 2º, do CPC:

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º.....

§ 2º. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

Portanto, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser cassada a decisão recorrida.

ISSO POSTO, aplicando o art. 557, §1.º - A do CPC, acolho a preliminar arguida, a fim de reconhecer e declarar a incompetência absoluta do Juízo de Direito processante, cassando a decisão e determinando a distribuição normal do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de março de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000411-4 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A.

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO.

AGRAVADO: WYSLEY THIERS ARAÚJO MELO.

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Cível, nos autos da Ação cautelar nº 0703754-43.2012.823.0010, que deferiu liminar para suspender a consignação em folha de pagamento dos valores apontados pelo autor/agravado.

O agravante alega, preliminarmente, ser nula a decisão combatida em virtude da equivocada distribuição por dependência como forma de burlar o princípio do juiz natural e direcionar o processo para juízo predisposto à concessão da liminar.

No mérito, pretende que a decisão vergastada seja reformada liminarmente, a fim de que o desconto em folha seja retomado, sob o fundamento de que não fora demonstrada nos autos a verossimilhança das alegações.

Para tanto, sustenta que é indevida a inversão do ônus da prova no caso sub examine, e que a decisão recorrida contraria precedentes jurisprudenciais, ao ofender direta e literalmente o art. 14, §3º da MP 2215-10/2001, que disciplina os descontos em folha de pagamento dos militares.

Outrossim, alega que a operação de mútuo celebrada entre o agravante e o agravado é independente do negócio especulativo ilícito celebrado entre o agravado e o corresponde do agravante.

Requer, ao final, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. Pleiteia o provimento do recurso, para revogar a liminar concedida na cautelar inominada, a fim de que os descontos consignados voltem a incidir.

É o sucinto relato.

Decido, autorizado pelo art. 557, §1.º - A, do CPC.

Em preliminar, a agravante arguiu a nulidade da distribuição por dependência, por ofensa ao princípio do juiz natural.

Tenho que assiste razão ao agravante.

As diversas ações questionando a validade dos contratos de consignação em pagamento com o agravante e os empréstimos a juros à empresa Filadélfia, tem partes diferentes, contratos diferentes e valores de negociação diversos.

Os contratos foram firmados individualmente, e, embora todas as demandas objetivem a nulidade contratual, não se pode considerar serem conexas, pois não tem o mesmo objeto.

O que se tem nos autos é uma evidente relação de afinidade entre as demandas propostas nos juízos envolvidos, hipótese em que a decisão de uma não prejudicará a outra.

O julgamento simultâneo de ações conexas é conveniente quando essa medida contribuir para a economia processual, a celeridade do julgamento e a efetividade da decisão judicial, se constatada possibilidade de advirem decisões contraditórias.

Ademais, o argumento acerca da possibilidade de decisões contraditórias não se sustenta quando se tem conhecimento de que há uma crescente distribuição de ações da mesma natureza contra o agravante e patrocinadas por outros advogados que tem sido distribuídas normalmente e sido julgadas por juízos diversos.

Nessa esteira, a simples identidade das razões de direito que embasam a demanda não induz à conexão. Significa que, mesmo se naqueles outros feitos seja conferida solução diversa da presente, isso não tornará inexequível cada uma das decisões.

Ademais, a conexão não deve ser utilizada como instrumento de uniformização de jurisprudência, pois há vias próprias para esse fim.

Distribuídas várias demandas versando sobre a mesma matéria de direito, não há óbice a que tramitem independentemente, devendo cada julgador analisar a questão formando livremente sua convicção. Eventuais diferenças de entendimento entre Magistrados enriquecem o debate e, para que não haja injustiças, poderá haver a uniformização em segunda instância.

Por derradeiro, veja-se que a conexão de todos os feitos acarretaria sobrecarga de um Juízo, compelido a analisar centenas de litígios amparados na mesma causa de pedir remota, com prejuízos à celeridade processual, distanciando-se, assim, da finalidade da conexão.

Por oportuno colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça aplicável ao caso:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INCONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. Não se afigura razoável a reunião de duas ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito) se os autores estão em comarcas que distam quase 03 mil quilômetros entre si e se as pretensões de cada um são diferentes. 2. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social.

3. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. 4. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada. A prolação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes. 5. A despeito da inexistência de previsão no art. 103 do CPC, a identidade de partes constitui elemento de extrema importância, a ser levado em consideração pelo julgador ao decidir se a conexão é de fato oportuna. O reconhecimento de conexão entre ações que, apesar de possuírem uma mesma relação jurídica de direito material, tenham apenas identidade parcial de partes, pode, conforme o caso, impor sérios entraves ao regular desenvolvimento dessas ações, inclusive em detrimento dos próprios interessados. Por outro lado, é possível imaginar situações em que a conexão de ações com identidade apenas parcial de partes será benéfica, por agilizar e baratear a instrução, bem como por possibilitar a prolação de uma única decisão, válida para todos. Dessa forma, o juízo quanto à conveniência da conexão deve ser feito de forma casuística, a partir das circunstâncias presentes em cada caso, contemplando inclusive a identidade de partes. 6. Conflito não conhecido.” (STJ – CC 113.130/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 24.11.2010, DJe 03/12/2010)

E ainda, recentes julgados deste Tribunal:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONEXÃO – INOCORRÊNCIA – A MERA AFINIDADE ENTRE DEMANDAS NÃO É CAUSA SUFICIENTE PARA A REUNIÃO DE PROCESSOS.

1. As diversas ações questionando a validade dos contratos de cessão de créditos relativos à Reclamação Trabalhista 054/90, têm partes diferentes, contratos diferentes e percentuais de negociação diversos. 2. A simples identidade das razões de direito que embasam a demanda não induz à conexão. 3. Competência do juízo suscitado.” (TJRR - CNC - 000.11.001036-0, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 20.09.2011; CNC 000.11.001027-9, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 20.09.2011)

A distribuição dirigida, efetuada com base em prevenção inexistente, afronta ao princípio do Juiz Natural e tal ofensa induz à incompetência absoluta do magistrado processante para o julgamento das pretensões deduzidas pelo autor.

Ressalto que a incompetência absoluta conduz à nulidade dos atos decisórios praticados pela autoridade incompetente, conforme dispõe o art. 113, § 2º, do CPC:

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º.....

§ 2º. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

Portanto, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser cassada a decisão recorrida.

ISSO POSTO, aplicando o art. 557, §1.º - A do CPC, acolho a preliminar arguida, a fim de reconhecer e declarar a incompetência absoluta do Juízo de Direito processante, cassando a decisão e determinando a distribuição normal do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de março de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000421-3 – BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A.

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO.

AGRAVADO: MARCOS AURÉLIO MARTINS.

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Cível, nos autos da Ação cautelar nº 0704070-56.2012.823.0010, que deferiu liminar para suspender a consignação em folha de pagamento dos valores apontados pelo autor/agravado.

O agravante alega, preliminarmente, ser nula a decisão combatida em virtude da equivocada distribuição por dependência como forma de burlar o princípio do juiz natural e direcionar o processo para juízo predisposto à concessão da liminar.

No mérito, pretende que a decisão vergastada seja reformada liminarmente, a fim de que o desconto em folha seja retomado, sob o fundamento de que não fora demonstrada nos autos a verossimilhança das alegações.

Para tanto, sustenta que é indevida a inversão do ônus da prova no caso sub examine, e que a decisão recorrida contraria precedentes jurisprudenciais, ao ofender direta e literalmente o art. 14, §3º da MP 2215-10/2001, que disciplina os descontos em folha de pagamento dos militares.

Outrossim, alega que a operação de mútuo celebrada entre o agravante e o agravado é independente do negócio especulativo ilícito celebrado entre o agravado e o corresponde do agravante.

Requer, ao final, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo. Pleiteia o provimento do recurso, para revogar a liminar concedida na cautelar inominada, a fim de que os descontos consignados voltem a incidir.

É o sucinto relato.

Decido, autorizado pelo art. 557, §1.º - A, do CPC.

Em preliminar, a agravante arguiu a nulidade da distribuição por dependência, por ofensa ao princípio do juiz natural.

Tenho que assiste razão ao agravante.

As diversas ações questionando a validade dos contratos de consignação em pagamento com o agravante e os empréstimos a juros à empresa Filadélfia, tem partes diferentes, contratos diferentes e valores de negociação diversos.

Os contratos foram firmados individualmente, e, embora todas as demandas objetivem a nulidade contratual, não se pode considerar serem conexas, pois não tem o mesmo objeto.

O que se tem nos autos é uma evidente relação de afinidade entre as demandas propostas nos juízos envolvidos, hipótese em que a decisão de uma não prejudicará a outra.

O julgamento simultâneo de ações conexas é conveniente quando essa medida contribuir para a economia processual, a celeridade do julgamento e a efetividade da decisão judicial, se constatada possibilidade de advirem decisões contraditórias.

Ademais, o argumento acerca da possibilidade de decisões contraditórias não se sustenta quando se tem conhecimento de que há uma crescente distribuição de ações da mesma natureza contra o agravante e patrocinadas por outros advogados que tem sido distribuídas normalmente e sido julgadas por juízos diversos.

Nessa esteira, a simples identidade das razões de direito que embasam a demanda não induz à conexão. Significa que, mesmo se naqueles outros feitos seja conferida solução diversa da presente, isso não tornará inexequível cada uma das decisões.

Ademais, a conexão não deve ser utilizada como instrumento de uniformização de jurisprudência, pois há vias próprias para esse fim.

Distribuídas várias demandas versando sobre a mesma matéria de direito, não há óbice a que tramitem independentemente, devendo cada julgador analisar a questão formando livremente sua convicção. Eventuais diferenças de entendimento entre Magistrados enriquecem o debate e, para que não haja injustiças, poderá haver a uniformização em segunda instância.

Por derradeiro, veja-se que a conexão de todos os feitos acarretaria sobrecarga de um Juízo, compelido a analisar centenas de litígios amparados na mesma causa de pedir remota, com prejuízos à celeridade processual, distanciando-se, assim, da finalidade da conexão.

Por oportuno colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça aplicável ao caso:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INCONVENIÊNCIA DA MEDIDA. 1. Não se afigura

razoável a reunião de duas ações indenizatórias decorrentes de uma mesma relação jurídica de direito material (acidente de trânsito) se os autores estão em comarcas que distam quase 03 mil quilômetros entre si e se as pretensões de cada um são diferentes. 2. O art. 103 do CPC se limita a instituir requisitos mínimos de conexão, cabendo ao Juiz, conforme os elementos presentes em cada caso, aquilatar se a adoção da medida se mostra aconselhável e consentânea com a finalidade do instituto, que, em última análise, se presta a colaborar com a efetividade da justiça e a pacificação social.

3. O critério fundamental a ser sopesado pelo julgador nessa avaliação situa-se em torno da verificação da conveniência da reunião dos processos. 4. A mera possibilidade de juízos divergentes sobre uma mesma questão jurídica não configura, por si só, conexão entre as demandas em que foi suscitada. A prolação de decisões conflitantes, embora indesejável, é evento previsível, cujos efeitos o sistema procura minimizar com os instrumentos da uniformização de jurisprudência (CPC, art. 476), dos embargos de divergência (CPC, art. 546) e da afetação do julgamento a órgão colegiado uniformizador (CPC, art. 555, § 1º), dando ensejo, inclusive, à edição de súmulas (CPC, art. 479) e à fixação de precedente destinado a dar tratamento jurídico uniforme aos casos semelhantes. 5. A despeito da inexistência de previsão no art. 103 do CPC, a identidade de partes constitui elemento de extrema importância, a ser levado em consideração pelo julgador ao decidir se a conexão é de fato oportuna. O reconhecimento de conexão entre ações que, apesar de possuírem uma mesma relação jurídica de direito material, tenham apenas identidade parcial de partes, pode, conforme o caso, impor sérios entraves ao regular desenvolvimento dessas ações, inclusive em detrimento dos próprios interessados. Por outro lado, é possível imaginar situações em que a conexão de ações com identidade apenas parcial de partes será benéfica, por agilizar e baratear a instrução, bem como por possibilitar a prolação de uma única decisão, válida para todos. Dessa forma, o juízo quanto à conveniência da conexão deve ser feito de forma casuística, a partir das circunstâncias presentes em cada caso, contemplando inclusive a identidade de partes. 6. Conflito não conhecido.” (STJ – CC 113.130/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 24.11.2010, DJe 03/12/2010)

E ainda, recentes julgados deste Tribunal:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONEXÃO – INOCORRÊNCIA – A MERA AFINIDADE ENTRE DEMANDAS NÃO É CAUSA SUFICIENTE PARA A REUNIÃO DE PROCESSOS.

1. As diversas ações questionando a validade dos contratos de cessão de créditos relativos à Reclamação Trabalhista 054/90, têm partes diferentes, contratos diferentes e percentuais de negociação diversos. 2. A simples identidade das razões de direito que embasam a demanda não induz à conexão. 3. Competência do juízo suscitado.” (TJRR - CNC - 000.11.001036-0, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 20.09.2011; CNC 000.11.001027-9, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 20.09.2011)

A distribuição dirigida, efetuada com base em prevenção inexistente, afronta ao princípio do Juiz Natural e tal ofensa induz à incompetência absoluta do magistrado processante para o julgamento das pretensões deduzidas pelo autor.

Ressalto que a incompetência absoluta conduz à nulidade dos atos decisórios praticados pela autoridade incompetente, conforme dispõe o art. 113, § 2º, do CPC:

"Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º.....

§ 2º. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente".

Portanto, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser cassada a decisão recorrida.

ISSO POSTO, aplicando o art. 557, §1.º - A do CPC, acolho a preliminar arguida, a fim de reconhecer e declarar a incompetência absoluta do Juízo de Direito processante, cassando a decisão e determinando a distribuição normal do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de março de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000429-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

AGRAVADOS: A. DA SILVA LEÃO E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na execução fiscal nº 010.05.106287-4, que indeferiu pedido de indisponibilidade dos bens, em razão de não ter esgotado todos os meios necessários à localização de bens do Executado/Agravante passíveis de penhora.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se, alegando que “[...] é claro e evidente que os presentes autos preenchem todos os pressupostos para a decretação da indisponibilidade [...] podemos citar como requisitos para a decretação da indisponibilidade: a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens penhoráveis. Com a citação, o devedor toma ciência da execução fiscal, bem como da possibilidade do seu patrimônio ser atingido por medida judicial, senão pagar voluntariamente a dívida em questão. É importante frisar que o esgotamento de todas as diligências para localizar bens em nome da parte executada não é previsto como requisito”.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para decretar a indisponibilidade dos bens do Executado/Agravado.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (Sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Da análise apurada dos presentes autos, verifico que o Agravante exauriu todas as medidas possíveis, a fim de localizar bens de propriedade do Agravado, tais como buscas em cartórios de registro de imóveis do Estado, DETRAN, Junta Comercial, penhora via BACENJUD, não logrando êxito.

Nesse passo, tenho a compreensão quanto à possibilidade de decretar a indisponibilidade dos bens do Executado/Agravado, sendo tal medida utilizada como ultima ratio, haja vista a demonstração de prévias e infrutíferas tentativas do Agravante na procura de bens.

Segundo o artigo 185, do CTN:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial (sem grifos no original).

Sobre este tema, é compreensão solidificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a indisponibilidade dos bens somente é admitida quando exauridas todas as possibilidades de localização de bens penhoráveis, tal qual o caso:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. - Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária a comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido (STJ – AgRg no REsp 1230835 – Rel: Ministro Cesar Asfor Rocha – Dje 30/09/11) (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 1.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ. (...) A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei

Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial (...) (STJ – AgRg no REsp 1196537 – Rel: Luiz Fux – Dje 22/02/11) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE DINHEIRO (SISTEMA BACEN JUD). DISTINÇÕES. 1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006). 2. O bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. 3. Consoante jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (...) (STJ – AgRg no Ag 1164948 – Rel: Ministro Herman Benjamin – Dje 02/02/11) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) – MEDIDA EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR – PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1125983/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) (Sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1124619/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 25/08/2009) (Sem grifos no original).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE. 1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora. 2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis. 3. Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos. 4. Recurso especial não provido (REsp 1028166/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008) (Sem grifos no original).

Outra não é a compreensão desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) – MEDIDA EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR – PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO (TJRR – AI 10090120576 – Rel: Des. Mauro José dos Nascimento Campello – Dje 15/01/2010) (Sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 185-A DO CTN - AGRAVO PROVIDO. É possível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor, desde que este tenha sido citado, não tenha quitado a dívida ou nomeado bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens penhoráveis, apesar das diligências empreendidas pelo credor, conforme autoriza o art. 185-A do Código Tributário Nacional (AI 10090128967 – Rel: Des. Robério Nunes dos Anjos – Dje 09/02/2010) (Sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCA – INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO EXECUTADO – ART. 185-A DO CTN – REQUISITOS SATISFEITOS – RECURSO PROVIDO
Imprescindível para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens a satisfação dos requisitos, quais sejam a citação do devedor, o não pagamento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis (TJRR – AI 10090124321 – Rel: Des. Robério Nunes dos Anjos – Dje 17/04/2010) (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar, em caráter excepcional, a indisponibilidade dos bens do Agravado, e, antecipo o julgamento do mérito, dando provimento ao agravo para expedição de ofício aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, acerca da indisponibilidade dos bens do Agravado.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000460-1 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO
AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação n.º 01005101527-8, que indeferiu a quebra de sigilo fiscal da Agravada, por considerar protelatório e sem qualquer utilidade para o caso.

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

A Agravante alega que “[...] todas as medidas ordinárias ao alcance da parte exequente foram realizadas. Foram expedidos mandados de penhoras com endereços diversos [...] Contudo, nada foi localizado, nem mesmo a parte executada. Requereu-se também, a consulta no tocante aos ativos financeiros em nome dos agravados, mas foram obtidos resultados negativos. Foram realizadas outras diligências, bem como junto aos cartórios de Registro de Imóveis deste Estado, sendo que não foi encontrado qualquer imóvel ou veículo em nome da parte executada. Em consequência, foi decretada a indisponibilidade dos bens em nome dos agravados, não obtendo qualquer êxito”.

Aduz ainda que “ o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em casos excepcionais, tal providência é perfeitamente cabível, como por exemplo, quando esgotados todos os meios ordinários para a busca de bens do executado”.

Arremata, afirmando que “não resta dúvida que a quebra do sigilo fiscal é o último meio a ser adotado no presente processo [...]”.

Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo, assim como a reforma da decisão de 1º grau, para determinar a quebra do sigilo fiscal da Agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJ/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, pois sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Conjugando os incisos I e II, do artigo 525, do CPC, torna-se imprescindível para formação do instrumento a juntada de peças obrigatórias, bem como, aquelas facultativas que sejam necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Afinal, se a justificativa para formação do instrumento é possibilitar ao Tribunal conhecer todo contexto fático e jurídico no qual foi prolatada a decisão combatida, afigura-se razoável considerar que todas as peças relacionadas a tal situação devam ser apresentadas pela Agravante.

Segundo Tereza Arruda Malvim Wambier:

“Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. (...) Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos.” (In Os Agravos no CPC Brasileiro, 4.ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 280/281). (Sem grifos no original).

As decisões do Superior Tribunal de Justiça são neste sentido. Portanto, o conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe não só juntada de peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (AgRg nos EREsp 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 4/6/2007; AgRg no REsp 469.354/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 2/5/2006; REsp 798.211/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

“(…) 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (...) (...) 5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1184975 / ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento 02.12.2010, Publicação/Fonte DJe 13.12.2010). (Sem grifos no original).

“(…) 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, AgRg no Ag 1301975 / RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgamento 24.08.2010, Publicação/Fonte DJe 10.09.2010). (Sem grifos no original).

“(…) IV. ‘Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte.’ (Precedente: AgRg no REsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007) V. Agravo improvido”. (STJ, AgRg no Ag 1232500 / SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Julgamento 17.08.2010, Publicação/Fonte DJe 06.09.2010). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

No caso em tela, a perfeita inteligência da controvérsia, objeto do presente recurso, depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento.

No caso em comento, é inviável a análise de quebra do sigilo fiscal sem a cópia do processo de execução, pois indispensável para comprovar as alegações da Agravante de que exauriu todas as medidas possíveis (buscas em cartórios de registro de imóveis do Estado, DETRAN, CGJ, decretação da indisponibilidade de bens), a fim de localizar bens de propriedade da Agravada passíveis de penhora, embora não tenha obtido êxito.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Por fim, destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do Agravo de Instrumento, por não ser possível conversão do julgamento em diligências, conforme decisões do STJ:

“(…) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido”.

(STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

“(…) 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”.

(STJ, Embargos de Divergência em REsp n.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso II, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo.

Intime-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000023-7 – BOA VISTA-RR

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

PROCURADOR: DR. WALKER SALES SILVA JACINTO.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos do mandado de segurança n.º 70273621.2011.823001-0, que fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento da liminar de fl. 85/87.

O agravante insurge-se contra o decisum, alegando haver disposição expressa da lei do mandado de segurança (Lei 12.016/09), pelo cabimento do agravo por instrumento, e não na forma retida, reforçado pela própria natureza e urgência das questões discutidas no writ.

Alega, em preliminar, a inépcia de inicial e ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido do impetrante.

Sustenta, ainda, ter havido violação ao contraditório e a aplicação da cláusula da reserva do possível.

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a confirmação para revogar a decisão que fixou a multa.

É o sucinto relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento por instrumento em virtude do que dispõe o art. 7.º da Lei 12.016/09.

Da análise perfunctória do caderno processual, presente encontra-se o “periculum in mora”, uma vez que o agravante foi condenado a pagar multa diária pelo descumprimento da liminar.

Contudo, quanto ao “fumus boni iuris”, não reconheço sua presença.

Em reunião realizada em 11.03.11, verificou-se ausência de critérios técnicos para reposição florestal, ficando claro que no Estado de Roraima apenas uma empresa realiza reflorestamento, e com espécies exóticas (acácia mangium).

Desta forma, as partes realizaram acordo, onde ficou estabelecido que os próximos licenciamentos deveriam ser repensados com espécies nativas, o que atenderia a previsão constitucional de proteção ambiental, tendo a FEMACT (atualmente denominada FEMARH), se comprometido em estudar o caso com seu corpo técnico e emitir posicionamento, vez que não havia normativa interna sobre o assunto. Foi dado o prazo de 30 dias para as providências.

Entretanto, após várias diligências no sentido de obter resposta, o Ministério Público impetrou o Mandado de Segurança para compelir a fundação a cumprir o acordado.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fundação realmente não cumpriu com o acordo, o que foi reconhecido à fl. 10, onde assevera que se trata de um estudo técnico que depende de uma equipe técnica que a FEMARH não possui.

Aduz para tanto que a Lei n.º 815 de 07 de julho de 2011 transformou a FEMACT em FEMARH e passou a parte técnica da antiga FEMACT para o IACT – Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima. Assim, o atual corpo técnico da FEMARH não seria suficiente para propiciar um estudo sobre o reflorestamento dos dois biomas presentes em Roraima.

Frise-se, porém, que a agravante teve a oportunidade de justificar o descumprimento inúmeras vezes, tanto para o Ministério Público, quanto para o magistrado de primeiro grau (fls. 94/95), quedando-se inerte neste sentido, alegando tal condição apenas em sede de agravo.

Desta forma, ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito requerido.

ISSO POSTO, em sede de cognição sumária, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, indefiro a atribuição de efeito suspensivo.

Requistem-se informações ao Juízo da 8.ª Vara Cível.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de março de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000474-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA – FISCAL

AGRAVADO: D. D. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Substituto da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação n.º 010 05 101581-5, que indeferiu a indisponibilidade de bens da Agravada, pelo fato de o Exequente não ter apresentado bens passíveis de penhora.

DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE

O Agravante insurge-se, alegando que “[...] é claro e evidente que os presentes autos preenchem todos os pressupostos para a decretação da indisponibilidade [...] podemos citar como requisitos para a decretação da indisponibilidade: a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens penhoráveis. Com a citação, o devedor toma ciência da execução fiscal, bem como da possibilidade do seu patrimônio ser atingido por medida judicial, senão pagar voluntariamente a dívida em questão. É importante frisar que o esgotamento de todas as diligências para localizar bens em nome da parte executada não é previsto como requisito”.

Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo, assim como a reforma da decisão de 1º grau, para determinar a indisponibilidade dos bens do Agravado.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJ/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, pois sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Conjugando os incisos I e II, do artigo 525, do CPC, torna-se imprescindível para formação do instrumento a juntada de peças obrigatórias, bem como, aquelas facultativas que sejam necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Afinal, se a justificativa para formação do instrumento é possibilitar ao Tribunal conhecer todo contexto fático e jurídico no qual foi prolatada a decisão combatida, afigura-se razoável considerar que todas as peças relacionadas a tal situação devam ser apresentadas pela Agravante.

Segundo Tereza Arruda Malvim Wambier:

“Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. (...) Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos.” (In Os Agravos no CPC Brasileiro, 4.ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 280/281). (Sem grifos no original).

As decisões do Superior Tribunal de Justiça são neste sentido. Portanto, o conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe não só juntada de peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (AgRg nos REsp 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 4/6/2007; AgRg no REsp 469.354/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 2/5/2006; REsp 798.211/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

“(…) 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (...) (...) 5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1184975 / ES, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, Julgamento 02.12.2010, Publicação/Fonte DJe 13.12.2010). (Sem grifos no original).

“(…) 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, AgRg no Ag 1301975 / RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgamento 24.08.2010, Publicação/Fonte DJe 10.09.2010). (Sem grifos no original).

“(…) IV. ‘Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte.’ (Precedente: AgRg no REsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007) V. Agravo improvido”.

(STJ, AgRg no Ag 1232500 / SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Julgamento 17.08.2010, Publicação/Fonte DJe 06.09.2010). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

A perfeita inteligência da controvérsia, objeto do presente recurso, depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento.

Isto porque, conforme compreensão solidificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a indisponibilidade dos bens somente é admitida quando exauridas todas as possibilidades de localização de bens penhoráveis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. - Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, para a determinação de indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, é necessária à comprovação do esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor. Agravo regimental improvido (STJ – AgRg no REsp 1230835 – Rel: Ministro Cesar Asfor Rocha – Dje 30/09/11) (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 1.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ. (...) A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades

supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial (...) (STJ – AgRg no REsp 1196537 – Rel: Luiz Fux – Dje 22/02/11) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE DINHEIRO (SISTEMA BACEN JUD). DISTINÇÕES. 1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006). 2. O bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. 3. Consoante jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (...) (STJ – AgRg no Ag 1164948 – Rel: Ministro Herman Benjamin – Dje 02/02/11) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) – MEDIDA EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR – PRECEDENTES. 1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente. 2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1125983/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009) (Sem grifo no original).

No caso em tela, o Agravante deixou de juntar aos autos do agravo de instrumento os elementos que comprovem o esgotamento de todas as medidas possíveis (buscas em cartórios de registro de imóveis do Estado, DETRAN, CGJ), a fim de localizar bens de propriedade da Agravada passíveis de penhora, o que inviabiliza a análise do presente recurso.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça:

“ (...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido”. (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do Agravo de Instrumento, por não ser possível conversão do julgamento em diligências, conforme decisões do STJ:

“ (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido”.

(STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

“(…) 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”.

(STJ, Embargos de Divergência em REsp n.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso II, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo.

Intime-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de abril de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.000457-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALESSANDRO ANDRADE LIMA

PACIENTE: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DE DEFESA DA MULHER

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Ramon Dardo da Silva Marquiore preso por descumprimento de medida protetiva desde 29/03/2012.

Relata o Impetrante que o Paciente foi preso inequivocadamente, pois o que houve de fato foi descumprimento pelo magistrado de piso de ordem de salvo-conduto concedida em janeiro de 2012. Afirma que não houve qualquer descumprimento de medida e que a prisão se deu com base em decisão já cassada pelo salvo-conduto. Ao final pugna pelo deferimento do pleito liminar para imediata soltura do Paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

É o sucinto relato.

DECIDO.

É veraz que existe salvo-conduto em favor do paciente, entretantes, restou ali consignado que “o Paciente deve ficar ciente que a reiteração no descumprimento das medidas protetivas impostas pelo juízo a quo, inequivocamente, configurará crime de desobediência e gerará novo contexto a fundamentar decreto de prisão”.

Entretantes, também é certo que da documentação acostada observa-se decisão recentíssima, posterior ao salvo-conduto, datada do dia 26 de março do corrente ano, fundamentada em fatos novos, ocorridos este ano (fls. 74/75).

Embora o periculum in mora, esteja sempre presente quando se trata do direito à liberdade do indivíduo, necessário verificar ainda a demonstração cabal do fumus boni iuris, (plausibilidade do direito subjetivo deduzido). Analisando os documentos e argumentos acostados aos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Assim, diante de tais fatos e considerando que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, admitida somente nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade de urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado, deixo de conceder liminarmente o pedido.

Ademais, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, sendo que, in casu, não há, neste momento, elementos suficientes para a sua concessão.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Expeça-se Ofício à autoridade coatora solicitando informações, especificando o prazo de 02(dois) dias para resposta.

Após, encaminhem-se os presentes autos com vistas ao Ministério Público graduado.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

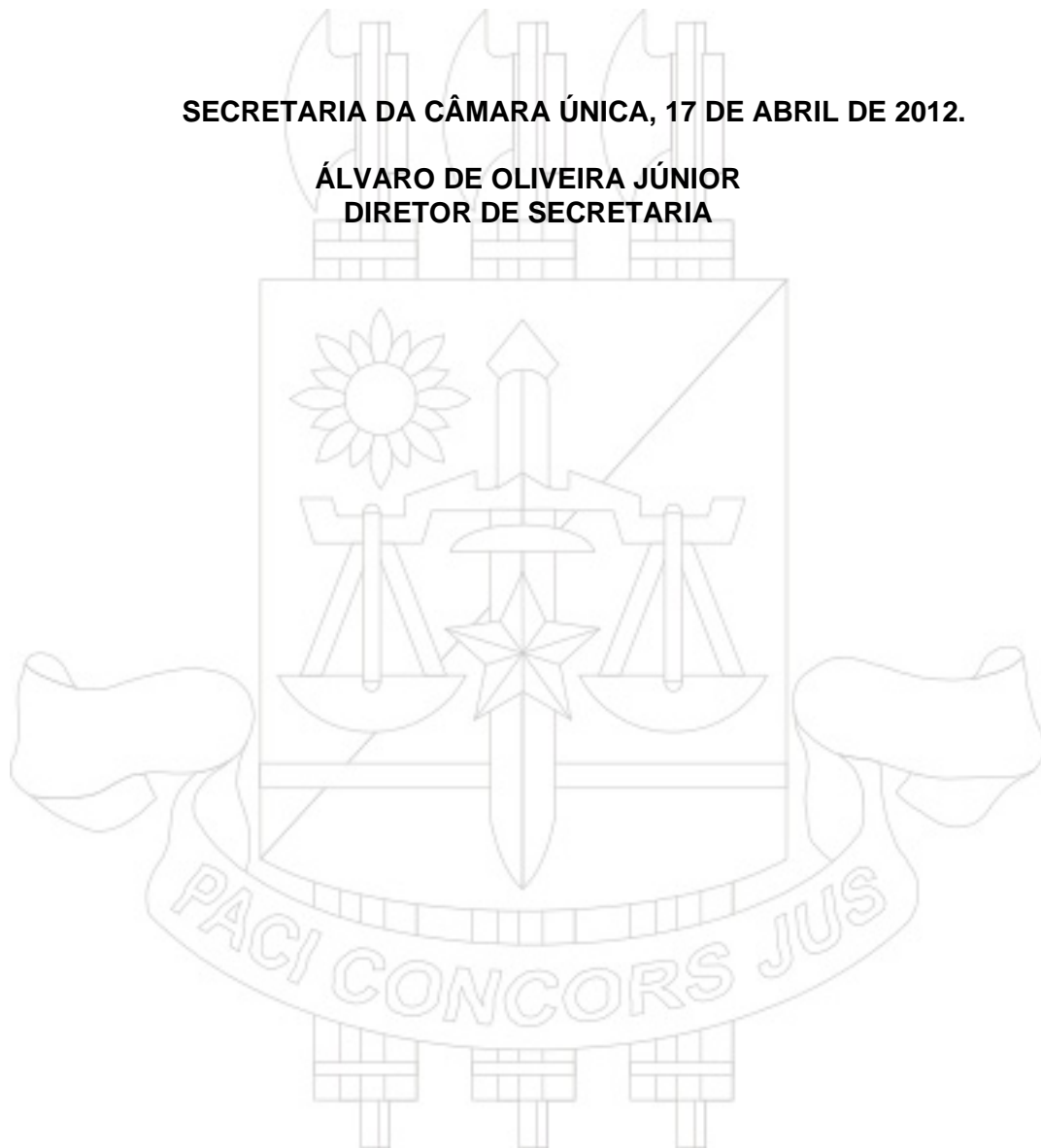
Publique-se.

Boa Vista/RR, 03 de Abril de 2012.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE ABRIL DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 17 DE ABRIL DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 628 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 18 a 21.04.2012, do Dr. **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, Juiz de Direito titular da 6.ª Vara Cível, para participar do 59.º Encontro Nacional do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça – ENCOGE, a realizar-se na cidade Foz do Iguaçu-PR, no período de 19 a 21.04.2012.

N.º 629 – Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 6.ª Vara Cível, no período de 18 a 21.04.2012, em virtude de afastamento do titular, ficando dispensado, nesse período, de suas funções junto ao Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri.

N.º 630 – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 8.ª Vara Cível, no período de 17 a 20.04.2012, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 488, de 21.03.2012, publicada no DJE n.º 4757, de 22.03.2012.

N.º 631 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para auxiliar no Juizado da Infância e da Juventude, no período de 17 a 20.04.2012, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 555, de 02.04.2012, publicada no DJE n.º 4765, de 03.04.2012.

N.º 632 – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na 1.ª Vara Cível, no dia 17.04.2012, ficando dispensada, nesse dia, de suas funções junto à 5.ª Vara Criminal.

N.º 633 – Determinar que o servidor **KLEBER DA SILVA LYRA**, Analista de Sistemas, da Seção de Desenvolvimento de Sistemas passe a servir na Divisão de Redes, a contar de 09.04.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 17 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 634 – Cessar os efeitos, a contar de 23.04.2012, da designação da servidora **EVA DE MACEDO ROCHA**, Analista Processual, para exercer a função de Escrivão da Comarca de Pacaraima, a contar de 22.07.2008, objeto da Portaria n.º 650, de 16.07.2008, publicado no DPJ n.º 3884, de 17.07.2008.

N.º 635 – Determinar que a servidora **EVA DE MACEDO ROCHA**, Analista Processual, da Comarca de Pacaraima passe a servir na 8.ª Vara Cível, a contar de 23.04.2012.

N.º 636 – Determinar que a servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, da 8.ª Vara Cível passe a servir na Comarca de Pacaraima, a contar de 18.04.2012.

N.º 637 – Designar a servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Pacaraima, a contar de 23.04.2012, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 638, DO DIA 17 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

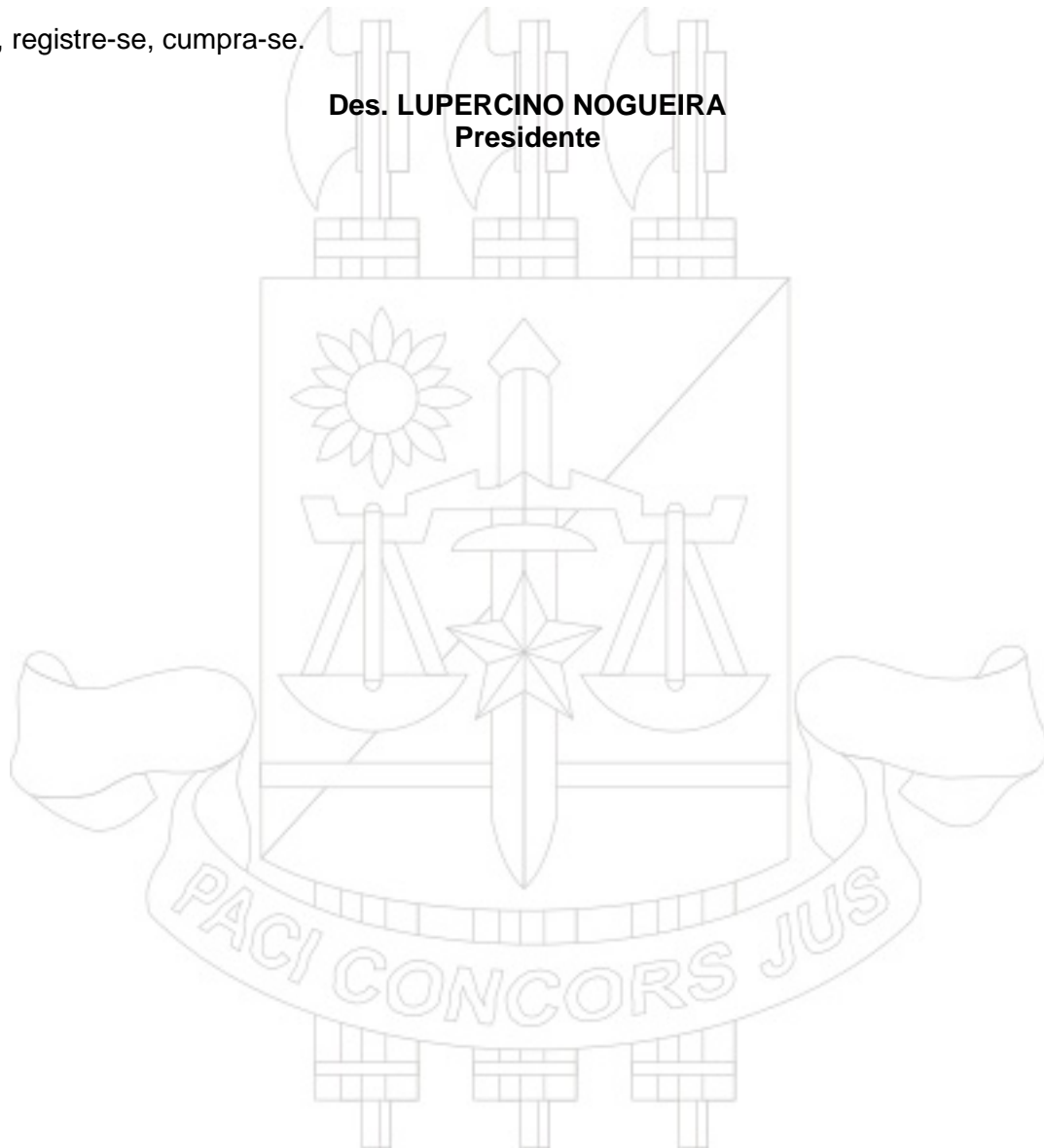
Considerando o teor do Documento Digital n.º 2012/6474, da Secretaria de Tecnologia da Informação, que informou pane no equipamento "Computador Servidor" da Comarca de Bonfim, impossibilitando a movimentação de processos na referida comarca,

RESOLVE:

Suspender os prazos processuais na Comarca de Bonfim, no período de 15 a 17.04.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 17/04/2012****Procedimento Administrativo nº 00270-2012****Requerente:** Argemiro Ferreira da Silva**Assunto:** Enquadramento – Lei nº. 141/2008**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 06 de janeiro de 2012, em que o Servidor Argemiro Ferreira da Silva pleiteia imediato enquadramento ao cargo de Oficial de Justiça (Nível Superior), código TJ/NS-1, considerando o tempo de serviço do autor e suas progressões funcionais anteriores, com base no disposto no § 2º., do artigo 1º. da Lei Complementar Estadual nº. 141/08.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas se manifestou pela inaplicabilidade do mencionado dispositivo, em virtude de o mesmo advir de emenda inserida pelo Poder Legislativo, o que configura invasão da esfera de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário, como também de sua autonomia administrativo-financeira.

Vieram os autos para deliberação.

É o relatório.

Decido.

Não merece amparo o pleito do requerente.

O dispositivo em questão (§ 2º., do artigo 1º. da Lei Complementar Estadual nº. 141/08), além de já ter sido revogado pela LCE nº. 142/08, padece de constitucionalidade por vício formal de iniciativa.

O tema não poderia ter sido objeto de emenda parlamentar, em razão da vedação constitucional ao Poder Legislativo de apresentar projeto de lei em matéria de iniciativa privativa do Poder Judiciário, notadamente quando importar em aumento de despesa pública.

Além disso, a emenda parlamentar não indicou a correspondente fonte de custeio, o que alterou o orçamento do Judiciário, afrontando os Princípios Constitucionais de Independência e Harmonia entre os Poderes.

Por outro lado, o dispositivo também afronta o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, por tratar de provimento derivado (*ascensão a cargo de nível superior*) criando nítido favorecimento aos ocupantes do cargo, em extinção, de Oficial de Justiça de Nível Médio - código TJ/NM-1, em detrimento dos cidadãos em geral detentores de curso superior em Direito, indo, portanto, de encontro ao preceito constitucional do concurso público e, em consequência, ao princípio da igualdade de oportunidade de acesso aos cargos públicos.

A violação do estabelecido no mencionado dispositivo constitucional se evidencia pela possibilidade de investidura em cargo com requisitos diferentes para provimento, dos quais destaco o NÍVEL DE ESCOLARIDADE e as atribuições do cargo, pois com a edição da atual Constituição Federal passou a ser imprescindível a realização de certame público para provimentos desta natureza.

Constituição Federal:

“Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - (omissis)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

O guerdado dispositivo criou a possibilidade de *ascensão* – forma de provimento derivado que eleva o servidor de uma carreira a outra de nível superior, o que é defeso em razão da nova sistemática Constitucional, sob a qual o concurso público é obrigatório para qualquer investidura, originária ou não.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 231, do Rio de Janeiro, consignou o entendimento que:

“Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente

não haveria carreira, mas sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados..." (idem, ADIN Nº 245, RTJ 143/391).

Neste sentido, a propósito, a ementa do Recurso Extraordinário nº 135410-1-RN, julgado pela 1ª Turma, em 03.12.96:

"SERVIDOR ESTADUAL. REENQUADRAMENTO EM CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO ATO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CF, ART. 37, II.

Predomina nesta Corte o entendimento no sentido de que, em face da atual Constituição, não mais se admitem outras formas de provimento de cargo que não decorrente de promoção. Logo, institutos outros como a ascensão funcional, a transformação, o reenquadramento, a redistribuição e a transferência de cargos foram abolidos, posto representarem forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou, sem o concurso exigido pelo inciso II do art. 37 da Carta da República. Recurso extraordinário conhecido e provido." (DJU Nº 50, pág. 6911, 14.03.97).

Do julgado se extrai a seguinte excerto:

"É firme a orientação desta Corte no sentido de que, em face da atual Constituição, não mais se admitem, dada a necessidade de concurso público, outras formas de provimento de cargo que não decorrente de promoção. Logo, institutos outros como a ascensão funcional, a transformação, o reenquadramento, a redistribuição e a transferência de cargos foram completamente banidos, posto representarem forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público, sem o concurso exigido pelo inciso II do art. 37 da Constituição Federal".

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de não ser possível a servidores concursados para cargos com tarefas e exigências de nível de escolaridade médio, sob a justificativa de reenquadramento, transformação, redistribuição, racionalização, ascensão funcional, enfim, qualquer *nomen juris*, serem aproveitados em cargos com exigência de nível superior:

"ADIN N. 2.335 - MEDIDA LIMINAR. RELATOR. MIN. MAURÍCIO CORRÊA. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E APROVEITAMENTO DE SEUS OCUPANTES EM CARREIRA DISTINTA. UTILIZAÇÃO DO TERMO "APROVEITAMENTO" NA SUA ACEPÇÃO VULGAR. CARACTERIZAÇÃO DE PROVIMENTO DERIVADO - ASCENSÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II E 41, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Aproveitamento dos titulares de cargos extintos - Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria - em classes de nova carreira - Auditor Fiscal da Receita Estadual I, II, III e IV - cujas atribuições não coincidem com as anteriores. Forma de provimento derivado - ascensão funcional - banida do ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 (artigo 37, II).

2. O aproveitamento a que se refere o § 3º do artigo 41 da Carta Federal supõe cargos disponíveis com atribuições coincidentes com a dos cargos extintos.

3. Os titulares dos cargos extintos de nível médio não estão habilitados a ser aproveitados em cargos de nível superior. Precedente: ADI 1.030, CARLOS VELLOSO (DJ DE 13.12.96).

4. Comprometimento das violações aos artigos 37, II e 41, § 3º, da Constituição Federal, com a totalidade da lei (Cfr. RP 1.379. Moreira Alves, DJ de 11.09.87).

Deferida a medida liminar. Suspensão, com efeito ex tunc, da vigência da Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, até o julgamento final da ação.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Assessoria Jurídica do Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/17v.), indefiro o pedido.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 16 de abril de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente.

Procedimento Administrativo nº. 1980-2012.**Origem:** Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima - SINDOJERR**Assunto:** Indenização por Serviços Extraordinários**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 9394; indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 12 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente.**Procedimento Administrativo n.º 2997/2012****Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**Assunto:** Aquisição de Estabilidade e 1ª. progressão funcional.**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo, datado de 17 de fevereiro do corrente ano, iniciado pela Chefia da Seção de Admissão Desenvolvimento de Pessoal com a finalidade de homologação das avaliações de desempenho dos servidores Cleber Gonçalves Filho, Daiana aparecida Maboni, Ivanildo Francisco Gomes, Michel Wesley e Rodrigo Mansani, Analista Processual, para fins de aquisição de estabilidade e 1ª progressão funcional.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 17/17v.), declarando-os estáveis no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional a contar das datas especificadas no quadro apresentado à fl. 02, nos termos dos artigos 20, § 1º. e 21 da LCE 053/2001 e artigo 16, § 1º. da LCE nº. 142/08, alterada pela LCE nº. 175/11.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 12 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente.**Procedimento Administrativo nº 3012/2012****Origem:** 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**Assunto:** Gratificação de produtividade.**DECISÃO**

1. Defiro parcialmente o pedido.
2. Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade à servidora Denilda Rodrigues Sobrinho, Técnica Judiciária, na razão de 15 % (quinze por cento) de sua remuneração, a contar desta publicação, nos termos do artigo 2º, inciso I, letra "a" da Resolução nº. 29 de 04 de maio de 2011, em virtude da informada necessidade do serviço naquele Juízo.
3. Quanto à servidora Márcia Andréa de Souza Santos deixo, no momento, de conceder o benefício, objetivando adequar os recursos financeiros às necessidades das demais unidades jurisdicionais desta Corte de Justiça.
4. Publique-se.
5. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 16 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 3059-2012**Requerente:** Luis Cláudio de Jesus Silva**Assunto:** Isonomia Salarial**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 23 de fevereiro de 2012, em que o Servidor Luis Claudio de Jesus Silva pleiteia imediato enquadramento ao cargo de Oficial de Justiça (Nível Superior), código TJ/NS-1, considerando o seu tempo de serviço e suas progressões funcionais anteriores.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas se manifestou pelo indeferimento do pleito, em virtude de o cargo em que o autor busca equiparação exige a conclusão de curso de nível superior, e tal ato afrontaria o princípio do concurso público previsto na Constituição Federal.

Vieram os autos para deliberação.

É o relatório.

Decido.

Não merece amparo o pleito do requerente.

O § 2º., do artigo 1º. da Lei Complementar Estadual nº. 141/08) que previa ascensão do cargo de Oficial de Justiça Nível Média para o de Nível Superior, além de já ter sido revogado pela LCE nº. 142/08, padece de constitucionalidade por vício formal de iniciativa.

O tema não poderia ter sido objeto de emenda parlamentar, em razão da vedação constitucional ao Poder Legislativo de apresentar projeto de lei em matéria de iniciativa privativa do Poder Judiciário, notadamente quando importar em aumento de despesa pública.

Além disso, a emenda parlamentar não indicou a correspondente fonte de custeio, o que alterou o orçamento do Judiciário, afrontando os Princípios Constitucionais de Independência e Harmonia entre os Poderes.

Por outro lado, não há afronta ao Princípio Constitucional da Igualdade, como entende o requerente, já que o atual cargo do requerente tem como principal requisito para investidura a conclusão do ensino médio, enquanto para o cargo da pretendida equiparação formação em curso superior, o que afronta o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

O caso é de provimento derivado (*ascensão a cargo de nível superior*), portanto, a emenda parlamentar fere o princípio da igualdade de oportunidade de acesso aos cargos públicos, gerando nítido favorecimento aos servidores, Oficiais de Justiça de Nível Médio - código TJ/NM-1, em detrimento dos demais cidadãos detentores de curso superior.

A violação do estabelecido no mencionado dispositivo constitucional se evidencia pela possibilidade de investidura em cargo com requisitos diferentes para provimento, dos quais destaco o NÍVEL DE ESCOLARIDADE e as atribuições do cargo, pois com a edição da atual Constituição Federal passou a ser imprescindível a realização de certame público para provimentos desta natureza.

Constituição Federal:

“Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - (omissis)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

O guerreado dispositivo criou a possibilidade de *ascensão* – forma de provimento derivado que eleva o servidor de uma carreira a outra de nível superior, o que é defeso em razão da nova sistemática Constitucional, sob a qual o concurso público é obrigatório para qualquer investidura, originária ou não.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 231, do Rio de Janeiro, consignou o entendimento que:

“Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente

não haveria carreira, mas sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados..." (idem, ADIN Nº 245, RTJ 143/391).

Neste sentido, a propósito, a ementa do Recurso Extraordinário nº 135410-1-RN, julgado pela 1ª Turma, em 03.12.96:

"SERVIDOR ESTADUAL. REENQUADRAMENTO EM CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO ATO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CF, ART. 37, II. Predomina nesta Corte o entendimento no sentido de que, em face da atual Constituição, não mais se admitem outras formas de provimento de cargo que não decorrente de promoção. Logo, institutos outros como a ascensão funcional, a transformação, o reenquadramento, a redistribuição e a transferência de cargos foram abolidos, posto representarem forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou, sem o concurso exigido pelo inciso II do art. 37 da Carta da República. Recurso extraordinário conhecido e provido." (DJU Nº 50, pág. 6911, 14.03.97).

Do julgado se extrai a seguinte excerto:

"É firme a orientação desta Corte no sentido de que, em face da atual Constituição, não mais se admitem, dada a necessidade de concurso público, outras formas de provimento de cargo que não decorrente de promoção. Logo, institutos outros como a ascensão funcional, a transformação, o reenquadramento, a redistribuição e a transferência de cargos foram completamente banidos, posto representarem forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público, sem o concurso exigido pelo inciso II do art. 37 da Constituição Federal".

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de não ser possível a servidores concursados para cargos com tarefas e exigências de nível de escolaridade médio, sob a justificativa de reenquadramento, transformação, redistribuição, racionalização, ascensão funcional, enfim, qualquer *nomen juris*, serem aproveitados em cargos com exigência de nível superior:

"ADIN N. 2.335 - MEDIDA LIMINAR. RELATOR. MIN. MAURÍCIO CORRÊA. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E APROVEITAMENTO DE SEUS OCUPANTES EM CARREIRA DISTINTA. UTILIZAÇÃO DO TERMO "APROVEITAMENTO" NA SUA ACEPÇÃO VULGAR. CARACTERIZAÇÃO DE PROVIMENTO DERIVADO - ASCENSÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II E 41, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Aproveitamento dos titulares de cargos extintos - Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria - em classes de nova carreira - Auditor Fiscal da Receita Estadual I, II, III e IV - cujas atribuições não coincidem com as anteriores. Forma de provimento derivado - ascensão funcional - banida do ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 (artigo 37, II).

2. O aproveitamento a que se refere o § 3º do artigo 41 da Carta Federal supõe cargos disponíveis com atribuições coincidentes com a dos cargos extintos.

3. Os titulares dos cargos extintos de nível médio não estão habilitados a ser aproveitados em cargos de nível superior. Precedente: ADI 1.030, CARLOS VELLOSO (DJ DE 13.12.96).

4. Comprometimento das violações aos artigos 37, II e 41, § 3º, da Constituição Federal, com a totalidade da lei (Cfr. RP 1.379. Moreira Alves, DJ de 11.09.87).

Deferida a medida liminar. Suspensão, com efeito ex tunc, da vigência da Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, até o julgamento final da ação.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Assessoria Jurídica do Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 08/12), indefiro o pedido.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 16 de abril de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo nº 3903/2012**Origem:** Divisão de Gestão Documental**Assunto:** Gratificação de produtividade.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 08/10); concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade ao servidor Damião Oliveira da Silva, Auxiliar Administrativo, na razão de 15 % (quinze por cento) de sua remuneração, a contar da publicação desta decisão, nos termos do artigo 2º, inciso I, letra "a" da Resolução nº. 29 de 04 de maio de 2011, em virtude da informada necessidade do serviço.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 16 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 4912/2012**Origem:** Lilian Patrícia do Amaral de Oliveira**Assunto:** Solicita licença para tratamento de saúde.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fls. 17/18.
2. Com fulcro nos artigos 180, 181 e 182 da L.C.E. nº 053/01, DEFIRO a licença para tratamento de saúde no período de 01.03 a 14.04.2012, conforme homologação da Junta Médica do Estado de Roraima.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
Boa Vista, 16 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº. 4996-2012.**Origem:** 1ª. Vara Criminal**Assunto:** Serviços Extraordinários e Pagamento de Horas Extras - Juri**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 12/12v.; defiro o pedido.
2. Autorizo a prestação dos serviços extraordinários informados à fl. 02, bem como o pagamento das horas extras, após realização do serviço e análise do comunicado de frequência pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no que ultrapassar o limite máximo diário de jornada de trabalho, nos termos do artigo 71 da LCE nº 053/2011, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.
Boa Vista, 16 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo Nº 5054/2012**Requerente:** MM Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo.**Assunto:** Solicitação de diárias**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de diárias ao MM. Juiz de Direito Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, em razão do seu deslocamento ao Município de Boa Vista/RR, no período de 15 a 17 de março do corrente ano, para participar do Curso de Aperfeiçoamento/Mandado de Segurança.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 08) e a Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 09).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

***“Art. 116.** Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.*

***Parágrafo único.** A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”*

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c o disposto na Resolução 06/2010.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

Documento Digital nº 5110/12**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**Assunto:** Solicita nomeação.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
 2. Defiro o pedido.
 3. Publique-se.
 4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
- Boa Vista, 16 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 5147-2012**Requerente:** MM Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes**Assunto:** Diárias.**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de diárias à MM. Juíza de Direito Sissi Marlene Dietrich Schwantes, em razão do seu deslocamento ao Município de Bonfim, nos dias 29/02, 01,02,07,08,09,14,15,19 e 21/03/2012, em virtude de sua designação para atuar cumulativamente na Comarca de Bonfim.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 09) e a Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 10).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c o disposto na Resolução 06/2010.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Procedimento Administrativo Nº 5185/2012**Requerente:** MM Juiz de Direito Substituto Jaime Pla Pujades de Ávila**Assunto:** Solicitação de diárias**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de diárias ao MM. Juiz de Direito Jaime Pla Pujades de Ávila, em razão do seu deslocamento ao Município de Boa Vista/RR, no período de 15 a 17 de março do corrente ano, para participar do Curso de Aperfeiçoamento/Mandado de Segurança.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 08) e a Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 09).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c o disposto na Resolução 06/2010.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

- Presidente -

Documento Digital nº 5813/12

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Solicita nomeação.

DECISÃO

1. Defiro o pedido, nos termos do parecer retro.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 6187-2012

Requerente: MM Juíza de Direito Patrícia Oliveira dos Reis.

Assunto: Licença Para Tratamento de Saúde

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 06/07.); defiro o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 16 de abril a 10 de maio do corrente ano.
2. Publique-se; após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 16 de abril de 2011.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

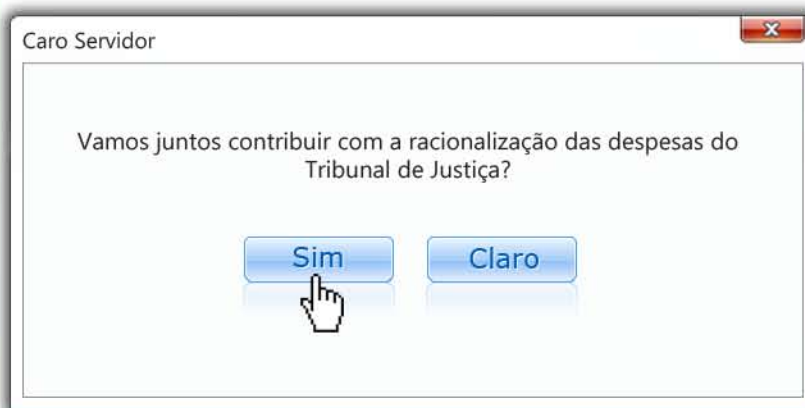
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 17.04.2012

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo nº. 1187/2012

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça

Assunto: META 1 – Apresentar Plano de Gestão para Corregedorias em até 120 dias.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado para acompanhamento do cumprimento da META 1 das Corregedorias-Gerais de Justiça, imposta pela Corregedoria Nacional de Justiça. Nela consta que a CGJ deverá elaborar Plano de Gestão em até 120 dias (fl. 02).

O Plano foi elaborado (fls. 08-15) para o ano 2012, em razão do tempo disponível à meta não ser suficiente a uma criação satisfatória para um período maior.

Por essas razões, determino o arquivamento deste feito, sem prejuízo de futuro desarquivamento, se necessário.

Divulgue-se na página desta Corregedoria na internet.

Publique-se e cientifique-se a Corregedoria Nacional de Justiça, encaminhando cópia do plano.

Boa Vista, 13 de abril de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA
Corregedor-Geral de Justiça

AVISO

Corregedoria Geral de Justiça

Ref.: Ofício Circular n.º 053/2012

Origem: Corregedoria Geral de Justiça do TJSC.

A Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, cumprindo a determinação alusiva ao documento físico em epígrafe, atendendo à solicitação contida no Aviso nº 01/2012, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, **torna público o inteiro teor do referido aviso conforme abaixo:**

AVISO Nº 01/2012

Autos nº 0011700-90.2011.8.24.0600

O Doutor Davidson Jahn Mello, Juiz Corregedor, no uso da competência que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 3/2012, publicada no DJE, de 13/3/2012, p. 57, **AVISA** aos responsáveis pelas serventias extrajudiciais deste Estado, sobre o **EXTRAVIO** de 01 (um) Selo de Fiscalização do tipo **ESCRITURA COM VALOR**, de série e numeração **AAG16935**, pertencente ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Criciúma/SC, ocorrido por volta do dia 20/05/2011, conforme consta no Boletim de Ocorrência – Registro nº 00473 – 2011 – 03469, da Delegacia de Polícia daquela cidade, ficando *ad cautelum* cancelada a sua validade.

Apesar das precauções tomadas os cuidados devem ser redobrados ao receber documentos na sequência alfa-numérica supramencionada.

Florianópolis (SC), 20 de março de 2012.

Davidson Jahn Mello

Juiz-Corregedor

SECRETARIA DA CORREGEDORIA, 17 DE ABRIL DE 2012.

CLÓVIS ALVES PONTE

DIRETOR DE SECRETARIA



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 17/4/12

Portaria nº 007/2012/EJURR

O DESEMBARGADOR **LUPERCINO NOGUEIRA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando problemas de comunicação via e-mail com a Escola do Judiciário do Estado de Roraima;

Considerando que não constava na caixa de entrada do e-mail da EJURR a ficha de inscrição dos magistrados **IVALDO JORGE LEITE**, **PARIMA DIAS VERAS**, **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO** e **PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS**;

Considerando que os magistrados **IVALDO JORGE LEITE**, **PARIMA DIAS VERAS**, **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO** e **PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS** comprovaram o envio do seu pedido de inscrição no curso de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção por merecimento com o tema "Tribunal do Júri";

RESOLVE:

Art. 1º. Publicar a inscrição dos magistrados **IVALDO JORGE LEITE**, **PARIMA DIAS VERAS**, **JARBAS LACERDA DE MIRANDA**, **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO** e **PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS** no curso de aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção por merecimento de magistrados com o tema "Tribunal do Júri", realizado no período de 12 a 14/04/2012.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Comarca de Boa Vista/RR, 17 de abril de 2012.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente do TJRR

PACI CONCORS JUS

ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 17/04/2012

EDITAL Nº 05/2012-EJURR

O Desembargador LUPERCINO NOGUEIRA, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, e o Desembargador MAURO CAMPELLO, **Diretor da Escola do Judiciário do Estado de Roraima (EJURR)**, no uso de suas atribuições legais, FAZEM SABER aos JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DE RORAIMA que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO E PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE MAGISTRADOS**: com o tema “**Hermenêutica Jurídica**”, credenciado pela ENFAM (Portaria n.º 0039/2012).

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima - TJRR.

1.2 O curso terá como temática o desenvolvimento do senso interpretativo crítico em relação às leis e ao Direito através de análise crítica dos fundamentos políticos, ideológicos, culturais, científico-filosóficos, do processo de concretização dos princípios e regras jurídicas, no contexto do regime político-institucional brasileiro.

1.3 O curso contará com uma carga horária de 14(quatorze) horas/aula.

2. DA INSCRIÇÃO

2.1 As inscrições para o Curso de Aperfeiçoamento para fins de vitaliciamento e promoção por merecimento de magistrados com o tema “**Hermenêutica Jurídica**” serão feitas por e-mail ou pessoalmente, na Escola do Judiciário, sito na Praça do Centro Cívico, Centro, na sede do Tribunal de Justiça de Roraima, no período de **23/04 a 04/05 do corrente ano**.

2.2 A ficha de inscrição, remetida para o e-mail dos juízes, deverá ser reenviada para o e-mail da EJURR (ejurr@tjrr.jus.br), devidamente preenchida, até o dia 04/05/2012.

2.3 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-2871 e 3198-2833.

3. DA AVALIAÇÃO

3.1 A avaliação do cursista se dará individualmente, ao final do curso, com nota para aproveitamento maior ou igual a 70% (setenta por cento) do percentual total, cumulativa ou em média, para os termos dos artigos 23 e 24 da Resolução nº 01, de 6 de junho de 2011, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM.

4. DA CERTIFICAÇÃO

4.1 Os magistrados/alunos que obtiverem aproveitamento na avaliação, com nota maior ou igual a 70% (setenta por cento) do percentual total, e com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 A lista dos magistrados inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 08/05/2012.

5.2 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da EJURR, de acordo com as normas pertinentes. Publique-se.

Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente do TJ/RR

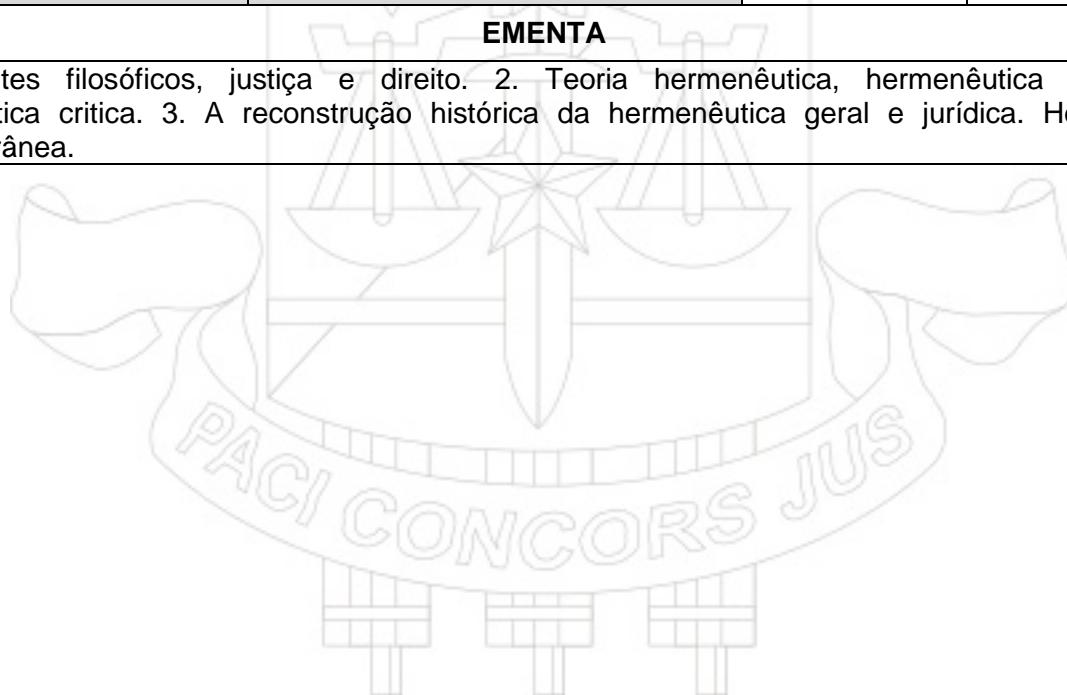
Des. MAURO CAMPELLO
Diretor da EJURR

ANEXO I

Módulo	Docente/Palestrante	Datas	Horários
“HERMENÊUTICA JURÍDICA”	Des. JAIME RAMOS (Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1978), especialização em Direito Processual pelo Fundação Universidade Regional de Blumenau (2000) e mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2002) . Atualmente é professor da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina e Estatutário da Poder Judiciário de Santa Catarina. Tem experiência na área de Direito , com ênfase em Direito Público e Privado, atuando principalmente nos seguintes temas: Jurisprudência, Justiça, Segurança jurídica, Direito, Hermenêutica e Filosofia do Direito)	10/05/2012 5ª-feira	18h – 22h
		11/05/2012 6ª-feira	9h-12h
		11/05/2012 6ª-feira	14h – 18h
		12/05/2012 Sábado	9h – 12h
			14 horas/aula

EMENTA

1. Horizontes filosóficos, justiça e direito. 2. Teoria hermenêutica, hermenêutica filosófica e hermenêutica crítica. 3. A reconstrução histórica da hermenêutica geral e jurídica. Hermenêutica contemporânea.



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 17/04/2012

EDITAL Nº 06/2012-EJURR

O Desembargador **MAURO CAMPELLO**, Diretor da Escola do Judiciário do Estado de Roraima (EJURR), no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos os interessados que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **I SEMINÁRIO SOCIO-JURIDICO SOBRE QUESTÕES INDÍGENAS NO ESTADO DE RORAIMA**.

1. DO SEMINÁRIO

1.1 O Seminário será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, no Auditório Alexandre Borges, da Universidade Federal de Roraima.

1.2 O Seminário terá como temática o conhecimento, ampliação e disseminação do estudo da questão indígena no Estado, visando, assim, convergir os direitos dos índios com os interesses da sociedade roraimense e brasileira como um todo.

1.3 O Seminário contará com uma carga horária de 20(vinte) horas/aula.

2. DA INSCRIÇÃO

2.1 As inscrições para o I Seminário Sócio-Jurídico sobre Questões Indígenas no Estado de Roraima poderão ser solicitadas pelo e-mail ejurr@tjrr.ius.br ou processadas pessoalmente, na Escola do Judiciário, sito na Praça do Centro Cívico, Centro, na sede do Tribunal de Justiça de Roraima, no período de **18 a 20/04 do corrente ano**, podendo, ainda, ser efetivadas antes do início do evento, no Auditório Alexandre Borges, da UFRR, no dia **23/04**.

2.2 As vagas são limitadas e abertas.

2.3 A efetivação das inscrições por e-mail e/ou pessoalmente obedecerão à sequência cronológica de envio, no caso de e-mail, e de processamento, em se tratando de inscrições feitas pessoalmente, na Escola do Judiciário de Roraima, até o limite de vagas.

2.4 Nas solicitações de inscrição por e-mail deverão ser fornecidos os seguintes dados: NOME COMPLETO, ÓRGÃO/INSTITUIÇÃO e TELEFONE.

2.5 Mais informações pelo telefone da EJURR: 3198-2833.

3 DA CERTIFICAÇÃO

3.1 Haverá certificação para os participantes que obtiverem frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do Seminário.

4 DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da EJURR, de acordo com as normas pertinentes. Publique-se.

Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Diretor da EJURR

ANEXO I

PROGRAMAÇÃO

Dia 23/04

8h. Abertura.

Desembargador Mauro Campello. Diretor da Escola do Judiciário do Estado de Roraima.

Das 8h30min. às 10h10min. *“Censo 2010: a população indígena no Brasil e no Estado de Roraima”*.

Palestrante: **Vicente de Paulo Joaquim**.

Chefe da Unidade Estadual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Estado de Roraima desde 1989.

Das 10h20min às 12h. *“Por uma infância sem racismo”*.

Palestrante: **Eliana Almeida**.

Coordenadora do Fundo das Nações Unidas para a Infância/UNICEF em Manaus/AM.

Dia 24/04

Das 8h às 9h50min. *“A herança dos descaminhos na formação do Estado de Roraima”*.

Palestrante: **Reginaldo Gomes de Oliveira**.

Vice-Reitor da Universidade Federal de Roraima. Professor Associado da UFRR. Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo (2003).

Das 10h às 12h. *“As organizações indígenas e a construção de uma educação diferenciada em Roraima”*.

Palestrante: **Maxin Repetto**.

Professor Adjunto IV da Universidade Federal de Roraima. Pós-Doutorando no Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social (CIESAS, DF- México). Doutor e Mestre em Antropologia Social pela Universidade de Brasília.

Dia 25/04

Das 8h às 9h50min. *“Demarcação Indígena e Área de Fronteira”*.

Palestrante: **Isaias Montanari Junior**.

Promotor de Justiça no Estado de Roraima. Professor da Universidade Federal de Roraima. Doutor em Relações Internacionais com ênfase em Desenvolvimento Regional da Amazônia pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá.

Das 10h às 12h. *“Sobreposição de terras indígenas e unidades de conservação em Roraima”*.

Palestrante: **Priscilla Cardoso Rodrigues**.

Professora Assistente da Universidade Federal de Roraima. Avaliadora de Curso e IES do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP).

Dia 26/04

Das 8h às 9h50min. *“Integridade territorial e diversidade social”*.

Palestrante: **Ana Paula Souto Maior**.

Advogada. Assessora do Instituto Socioambiental.

Das 10h às 12h. *“Análise do impacto da colonização sobre a população indígena no rio Uraricoera, os movimentos populacionais e retrações territoriais”*.

Palestrante: **Olendina de Carvalho Cavalcante**

Professora do Departamento de Antropologia da Universidade Federal de Roraima.

Dia 27/04

Das 8h às 9h50min. *“Educação em Direitos Humanos e Interculturalidade”*

Palestrantes:

Vanessa Corsetti Gonçalves Teixeira.

Doutoranda em Filosofia do Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo. Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo.

Pedro Pulzatto Peruzzo.

Professor do Direito do Trabalho da Universidade Estácio de Sá. Membro da Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação (ANDHEP). Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Das 10h às 12h. *“A agenda dos direitos indígenas na América Latina”*.

Palestrante: **Vivian Grace Fernández-Dávila Urquidi**.

Professora Adjunta da Universidade de São Paulo no curso de Políticas Públicas, áreas de Sociedade, Multiculturalismo e Comunicação, e no Programa de Pós-graduação em Integração da América Latina, na área do Multiculturalismo e Estudos Culturais. Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo. Possui mestrado interdisciplinar em América Latina, área da Cultura, pela Universidade de São Paulo. Especialista em Estudios Latinoamericanos, pelo Centro de Estudios Latinoamericanos na Universidad Nacional Autónoma de México.

ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 17/04/2012

EDITAL Nº 07/2012-EJURR

O Desembargador **MAURO CAMPELLO**, Diretor da Escola do Judiciário do Estado de Roraima (EJURR), no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos os interessados que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE CAPACITAÇÃO DE MEDIADORES E MULTIPLICADORES DAS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DO PROGRAMA JUSTIÇA COMUNITÁRIA**.

1. DO CURSO

1.1 O Curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, na Escola de Governo, sito à Rua Barão do Rio Branco, 1495 - Centro.

1.2 O Curso terá como temática a viabilização de solução de pequenos conflitos através da participação da comunidade, através de práticas restaurativas.

1.3 O Curso contará com uma carga horária de 17(dezessete) horas/aula.

2. DA INSCRIÇÃO

2.1 As inscrições para o Curso de Capacitação de Mediadores e Multiplicadores das Práticas de Justiça Restaurativa do Programa Justiça Comunitária poderão ser solicitadas pelo e-mail ejurr@tjrr.jus.br ou processadas pessoalmente, na Escola do Judiciário, sito na Praça do Centro Cívico, Centro, na sede do Tribunal de Justiça de Roraima, no período de **18 a 23/04 do corrente ano**.

2.2 As vagas são limitadas e abertas.

2.3 A efetivação das inscrições por e-mail e/ou pessoalmente obedecerão à sequência cronológica de envio, no caso de e-mail, e de processamento, em se tratando de inscrições feitas pessoalmente, na Escola do Judiciário de Roraima, até o limite de vagas.

2.4 Nas solicitações de inscrição por e-mail deverão ser fornecidos os seguintes dados: NOME COMPLETO, ÓRGÃO/INSTITUIÇÃO e TELEFONE.

2.5 Mais informações pelo telefone da EJURR: 3198-2833.

3 DA CERTIFICAÇÃO

3.1 Haverá certificação para os participantes que obtiverem frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do Seminário.

4 DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da EJURR, de acordo com as normas pertinentes. Publique-se.

Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Diretor da EJURR

ANEXO I

PROGRAMAÇÃO

Dia 25/04/2012

14h - Abertura

Composição da Mesa:

Governador do Estado

Presidente do TJRR

Diretor da Escola do Judiciário

Corregedor- Geral de Justiça

Secretária de Educação

Juíza Coordenadora

Coordenadora do Programa

15h - Palestra: Justiça e Valores Humanos Palestrante: Des. Mauro Campello

16h - Intervalo

16h15 - Palestra: Conceitos Básicos e Fundamentais de Justiça Restaurativa (metodologias)

Palestrante: Ariete Crivelenti (Assistente Social da Comarca de São Caetano do Sul - SP).

17h - Debates

18h - Encerramento

Dia 26/04/2012

8h30 - Panorama Histórico da Justiça Restaurativa, Cultura de Paz e Valores Humanos: Justiça com Valor, Relações Sociais, Conflitos, Normas, Justiça com Função, Reafirmação de Valores: O Verdadeiro Valor da Justiça.

Palestrante: Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Diretora do Programa Justiça Comunitária.

10h - Intervalo

10h15 - Debate

12h - Encerramento

14h30 - Palestra: Resolução de Conflitos como Oportunidade de Aprendizagem

Palestrante: Geiza Brasil - Psicóloga

16h - Intervalo

16h15 - Debates

18h - Encerramento

Dia 27/04/2012

8h30 - Palestra: Justiça Restaurativa e Responsabilidade: Democracia, Autoridade e Responsabilidade, Justiça Punitiva e Desresponsabilização.

Palestrante: Petronella Boonen - Dra. em Sociologia da Educação, membro do Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo (CDHEP)

10h - intervalo

10h15 - Debate

12h - Encerramento

14h30 - CÍRCULO RESTAURATIVO

16h - Intervalo

16h15 - Considerações finais

17h - Encerramento

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 00065/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 015/2010, firmado com a empresa Boa Vista Energia S/A, referente à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, segundo a estrutura de tarifa do grupo “B” em baixa tensão, neste exercício.****DECISÃO**

1. Acolho os pareceres jurídicos de fls. 91/92-v e 95/97, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa à fl. 94.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V da Portaria da Presidência nº 841/2011, autorizo a alteração do Contrato nº 015/2010, celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Boa Vista Energia S/A, na forma da minuta apresentada às fls. 93-93-v.
3. Publique-se.
4. À SOF para emissão de Nota de Empenho.
5. Após, à SGA para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 28 de março de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 00679/2012****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Procedimento a fim de abrigar documentos alusivos à “FOPAG”, relativos ao exercício de 2012****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão de fl. 397, bem como o parecer de fls. 398/399;
2. Reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento da folha suplementar de gratificação natalina do exercício de 2011, no valor informado à fl. 391, e autorizo o respectivo pagamento.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências que o caso requer.

Boa Vista – RR, 17 de abril de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Documento Digital nº 5776/2012****Origem: DIVISÃO DE SISTEMAS****Assunto: Indica servidor para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação do Secretário da SGP, constante no evento 03.
2. Consequentemente, autorizo, com base no art. 1º, XV, da Portaria GP 841/2011, com redação dada pela Portaria GP nº 250/2012, a designação do servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Analista de Sistemas, para responder pela chefia da Divisão de Sistemas, no período de 16 a 30.04.2012, em razão de férias da servidora Cinara da Conceição Araújo, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício temporário do cargo a ser substituído.
3. Publique-se.
4. Após, à SGP para publicação de Portaria e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Documento Digital nº 5443/2012**Origem: Seção de Administração de Parque Computacional****Assunto: Indica substituto****DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação do Secretário da SGP, constante no evento 04.
2. Consequentemente, autorizo, com base no art. 1º, XV, da Portaria GP 841/2011, com redação dada pela Portaria GP nº 250/2012, a designação do servidor **BRENO SAVIO GOMES PEREIRA**, Técnico em Informática, para responder pela chefia da Seção de Administração de Parque Computacional, no período de 09.04 a 08.05.2012, em razão de férias do servidor MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício temporário do cargo a ser substituído.
3. Publique-se.
4. Após, à SGP para publicação de Portaria e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Documento Digital nº 5843/2012**Origem: Divisão de Cálculos e Pagamentos****Assunto: Indica servidora para substituição****DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação do Secretário da SGP, constante no evento 04.
2. Consequentemente, com fundamento no art. 1º, XV, da Portaria GP nº 841/2011, com redação dada pela Portaria GP nº 250/2012, convalido a substituição realizada pela servidora **Araneiza Rodrigues da Silva**, Chefe de Seção, na Chefia da Divisão de Cálculos e Pagamentos, no período de 09 a 11.04.2012, em virtude do recesso do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo.
3. Publique-se.
4. Após, à SGP para publicação de Portaria e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 17 de abril de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3046/2012**Origem: Egilaine Silva de Carvalho – Téc. Judiciário – Comarca de Bonfim****Assunto: Diferença Salarial****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 07/08.
2. Considero prejudicado o pleito de fl. 02, haja vista o requerimento inicial se limitar a fazer pedido genérico e impreciso, sem a individualização das situações em que a servidora entende haver pagamento a menor, em discordância com o art. 6º, inciso IV da Lei Estadual nº 418/04, impossibilitando a análise jurídica do pedido e, consequentemente, o seu deferimento ou indeferimento.
3. Publique-se.

4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para notificar a servidora do teor desta decisão.

Boa Vista – RR, 17 de abril de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 8984/2011

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Plano Diretor 2011 – Projeto de Modernização das Infraestruturas de Comunicação.

Ação: Contratação de serviços de instalação e certificação de ponto de rede lógica

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 400/402.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 841/2011 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 004/2012**, tipo menor preço, para contratação de empresa especializada para prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática com fornecimento de peças para esta Corte, cujo LOTE 01 foi adjudicado à empresa **R. P. J. COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA**, com proposta no valor de R\$ 106.875,00 (cento e seis mil oitocentos e setenta e cinco reais).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à Seção de Protocolo, para abertura de novo volume.
6. Por fim, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de Empenho, nos termos do artigo 7.º, inciso I, alínea “b”, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 5439/2012

Origem: Marcos Antonio Barbosa de Almeida

Assunto: Ajuda de custo

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 18/18-verso.
2. Considerando o exposto no art. 49 da Lei Complementar n.º 053/01 c/c art. 2º da Resolução nº 05/2011 e art. 3º, § 2º da Resolução nº 13/2008, **autorizo o pagamento da ajuda de custo** ao servidor **Marcos Antonio Barbosa de Almeida - motorista**, conforme cálculos efetuados à fl. 11 e reserva orçamentária à fl. 17.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.

Boa Vista/RR, 16 de abril de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/5856

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls.13/15.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 11 aos servidores, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Município de Mucajaí - RR		
Motivo:	Fiscalização do evento "XXX Encenação da Paixão de Cristo"		
Período:	05 a 08 de abril de 2012.		
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS	DE
Anderson Luiz da Silva Mendonça	Agente de Proteção	3,5 (três e meia)	
Martha Alves dos Santos	Agente de Proteção	3,5 (três e meia)	
Tito Aurelio Leite Nunes Junior	Agente de Proteção	3,5 (três e meia)	
Henrique Sergio Nobre	Agente de Proteção	3,5 (três e meia)	
Reginaldo Rosendo	Agente de Proteção Motorista	3,5 (três e meia)	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada do comprovante de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

HERBERTH WENDEL
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/5662

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 11/13.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 09 ao servidor, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Zona Rural dos Municípios de São Luiz do Anauá, São João da Baliza e Caroebe - RR		
Motivo:	Cumprimento de mandados de intimação e citação		
Período:	02 a 05 de abril de 2012.		
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS	DE
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	3,5 (três e meia)	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada do comprovante de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

HERBERTH WENDEL
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/5901
Origem: Comissão Permanente de Sindicância
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 09/11.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 07 aos servidores, conforme detalhamento abaixo, ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do parágrafo único do art. 11 da citada Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.

Destino:	Município de Caracará - RR		
Motivo:	Realização de audiência na verificação preliminar virtual n.º 2012/2003		
Período:	13 de abril de 2012.		
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS	DE
Kleber Eduardo Raskopf	Técnico Judiciário	0,5 (meia)	
Anderson Carlos da Costa Santos	Técnico Judiciário	0,5 (meia)	
Isaias de Andrade Costa	Técnico Judiciário	0,5 (meia)	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010, para verificar se foi procedida a juntada do comprovante de deslocamento.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

HERBERTH WENDEL
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/5467
Origem: Comarca de São Luiz do Anauá
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 10/12.
2. Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 08 à servidora, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Penitenciária Agrícola Feminina de Boa Vista - RR		
Motivo:	Cumprimento de mandado de prisão preventiva		
Período:	29 a 30 de março de 2012.		
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS	DE
Hellen Kellen Matos Lima	Oficiala de Justiça	1,5 (uma e meia)	

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.

- Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
- Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

HERBERTH WENDEL
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/5122

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

- Acolho o parecer jurídico de fls. 13/15.
- Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 08 aos servidores, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Comarca de Pacaraima - RR	
Motivo:	Manutenção de computadores	
Período:	26 a 27 de março de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Rosinaldo Pinto da Silva	Chefe de Segurança e Transporte	1,5 (uma e meia)
Ron-Ely Varão Barros	Técnico em Informática	1,5 (uma e meia)

- Publique-se e certifique-se.
- Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
- Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
- Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

HERBERTH WENDEL
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/5649

Origem: Comarca de Pacaraima

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

- Acolho o parecer jurídico de fls. 30/32.
- Considerando o exposto no art. 9º, §1º da Resolução TP nº 06/2010 c/c o art. 1º, inciso XIII, da Portaria GP nº 841/11, autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 28 ao servidor, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Maloca Sorocaima II, Boca da Mata, Vila Surumú, Uiramutã, Flexal, Maloca São Jorge, Vila Brasil, Vila Tepequém, Vila do Paiva, Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, Três Corações, Curicaca e Ingarumã- RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados	
Período:	28 a 31 de março de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça	3,5 (três e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto ao pagamento.
5. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TP nº 06/2010.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento e atestada a regularidade do feito pelo Núcleo de Controle Interno, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 1º, XIX da Portaria nº 841, de 16.03.2011.

Boa Vista – RR, 16 de abril de 2012.

HERBERTH WENDEL
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 11103/2011

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2011 – serviços de link de dados de velocidade mínima de 2.048 kbps para interligação das Comarcas do interior – empresa: H J S Luz

DECISÃO

1. Tendo em vista o documento de fl. 139, que fundamenta a solicitação de contratação de serviço, bem como a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 141, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de contratação para viabilizar a instalação do Sistema Projudi nas Comarcas de Rorainópolis e São Luiz do Anauá, em atendimento à Portaria GP nº 601/2012, **autorizo a aquisição de: link de dados de 2048 kbps para as Comarcas de Rorainópolis e São Luiz do Anauá**, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços nº 12/2011, originada do Pregão Eletrônico nº 38/2010, nas respectivas especificações, posto que é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor anual de R\$ 364.770,96 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e noventa e seis centavos) para as duas Comarcas, com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria nº 410/2012 GP.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhem-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 17 de abril de 2012.

HERBERTH WENDEL
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo Fundejurr n. 4870/2012

Origem: Secretaria Geral

Assunto: Informa proximidade de fim da validade do IV Concurso Público para servidores

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico e fls. 190/192 e a manifestação de fl. 197.
2. Ratifico, com base no art. 24, inciso VIII e XIII, da Lei nº. 8.666/93 e no art. 1º, IV da Portaria da Presidência n.º 841/2011, a dispensabilidade reconhecida no presente feito.
3. Aprovo, ainda, com fundamento no art. 1º, inciso V da Portaria acima mencionada, a minuta de Contrato apresentada às fls. 193/196.
4. Publique-se.
5. À Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho, nos termos do art. 9º, inciso I, da Portaria GP n. 410/2012.
6. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para providenciar a contratação da empresa **CESPE**, bem como publicação do respectivo extrato.

Boa Vista – RR, 17 de abril de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo nº 6353/2012

Origem: Cid Nadson Silva de Souza – Técnico Judiciário.

Assunto: Auxílio-natalidade

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico de fl. 07/08;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso X, alínea “a” da Portaria da Presidência nº. 841/2011, INDEFIRO o pedido com fulcro no art. 103, I da Lei Complementar nº. 053/01;
3. Publique-se;
4. Por último, dê-se ciência ao requerente.

Boa Vista (RR), 17 de abril de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas – SGP/TJRR

Documento Digital nº 6429/2012

Origem: Vlândia Aguiar Fernandes Brasil

Assunto: Solicita alteração de férias

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 4º, inciso III, da Portaria da Presidência nº 841/2011, defiro o pedido.
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências;

Boa Vista, 17 de abril de 2012.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas – SGP/TJRR

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003592-AC-N: 152, 154

000446-AM-A: 167

000463-AM-A: 172

001235-AM-N: 203

002237-AM-N: 203

003490-AM-N: 203

003627-AM-N: 203

004008-AM-N: 284

004876-AM-N: 184

005267-AM-N: 172

005732-AM-N: 189

005934-AM-N: 189

013827-BA-N: 186

015080-DF-N: 190

019437-DF-N: 204

019589-DF-N: 204

014910-GO-N: 203

053730-MG-N: 274

012005-MS-N: 314

005478-MT-N: 203

010790-MT-N: 185

003076-PA-N: 170

011491-PA-N: 179

115460-RJ-N: 181

141875-RJ-N: 186

000333-RO-B: 315

000906-RO-N: 315

002795-RO-N: 233

003207-RO-N: 249, 312

004584-RO-N: 315

000005-RR-B: 181

000014-RR-N: 271

000021-RR-N: 196

000041-RR-E: 156

000055-RR-N: 138

000058-RR-N: 168

000060-RR-N: 168

000074-RR-B: 141, 178, 197, 207

000077-RR-A: 232, 241

000077-RR-E: 156, 163, 164

000078-RR-A: 196

000081-RR-N: 138

000087-RR-B: 198

000087-RR-E: 190

000099-RR-E: 179

000100-RR-N: 193

000101-RR-B: 142, 143, 144, 145, 146, 147, 153, 173, 180, 313

000105-RR-B: 136, 157, 158, 159, 161, 162, 173, 174, 180, 188, 192, 204, 210

000107-RR-A: 185

000110-RR-E: 168

000112-RR-B: 240

000112-RR-E: 198

000113-RR-E: 162

000114-RR-B: 197, 233, 238

000118-RR-N: 138, 160

000120-RR-B: 139

000121-RR-N: 160

000125-RR-E: 190

000125-RR-N: 186, 211

000128-RR-B: 185, 198

000136-RR-E: 164, 168, 190, 195, 208

000137-RR-E: 140, 190

000138-RR-E: 187, 203

000144-RR-A: 196

000149-RR-A: 163

000149-RR-N: 166

000153-RR-A: 045

000153-RR-B: 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 018,

019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031,

032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044,

046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058,

059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071,

072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081

000153-RR-N: 168

000154-RR-E: 228, 250

000155-RR-B: 230, 245, 260

000155-RR-N: 156

000160-RR-N: 191

000162-RR-A: 180

000164-RR-N: 268

000165-RR-E: 185

000171-RR-B: 129, 179

000172-RR-B: 180

000175-RR-B: 165, 176, 190

000177-RR-E: 137

000178-RR-B: 119

000178-RR-N: 168

000180-RR-E: 129, 179

000181-RR-A: 170, 189

000184-RR-A: 285

000187-RR-B: 209

000188-RR-E: 205

000189-RR-N: 187, 203

000190-RR-B: 135, 170

000190-RR-E: 276

000190-RR-N: 134, 278, 281

000195-RR-E: 187, 203

000196-RR-E: 158, 173, 174, 188, 192, 203, 204

000199-RR-B: 190

000201-RR-A: 197

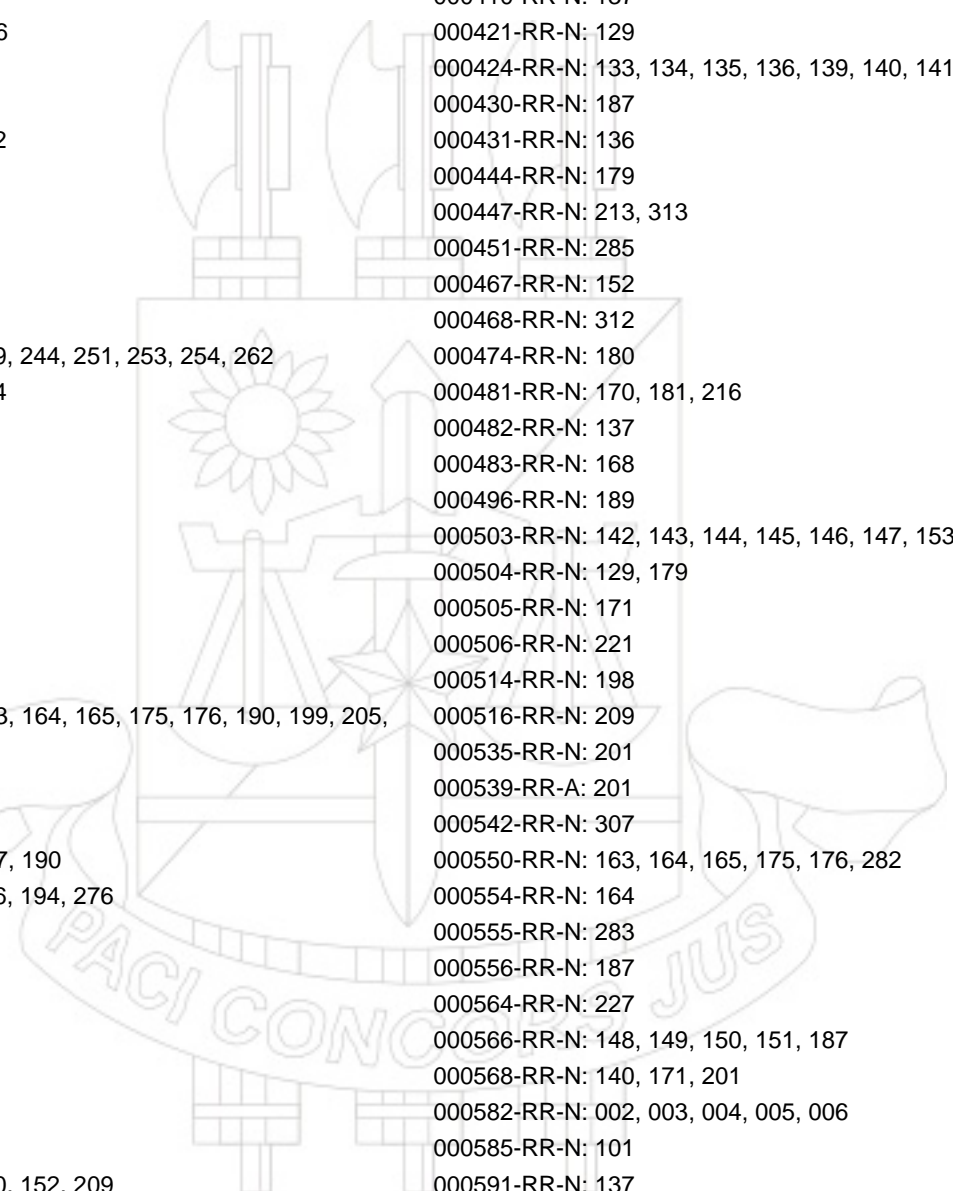
000202-RR-B: 185, 203

000203-RR-N: 168, 195, 208

000205-RR-B: 270

000208-RR-B: 279

000208-RR-E: 194



000209-RR-N: 213	000344-RR-N: 166
000210-RR-N: 130, 248	000368-RR-N: 137, 183
000213-RR-E: 163, 164, 165	000374-RR-B: 209
000214-RR-B: 134	000379-RR-A: 277
000216-RR-E: 173, 180	000379-RR-N: 133, 134, 135, 136, 139, 140, 141
000218-RR-B: 220	000384-RR-N: 177
000223-RR-A: 169, 193	000385-RR-N: 177, 187, 203, 231, 272
000223-RR-N: 131	000387-RR-N: 177
000225-RR-E: 157, 158, 159, 161, 162, 188	000394-RR-N: 166, 194
000226-RR-B: 134, 214	000410-RR-N: 137
000226-RR-N: 140, 228, 276	000421-RR-N: 129
000229-RR-B: 214	000424-RR-N: 133, 134, 135, 136, 139, 140, 141
000230-RR-A: 182	000430-RR-N: 187
000232-RR-E: 187, 203, 272	000431-RR-N: 136
000233-RR-N: 187	000444-RR-N: 179
000235-RR-N: 160	000447-RR-N: 213, 313
000239-RR-A: 183	000451-RR-N: 285
000242-RR-N: 137	000467-RR-N: 152
000245-RR-A: 203	000468-RR-N: 312
000246-RR-B: 235, 237, 239, 244, 251, 253, 254, 262	000474-RR-N: 180
000247-RR-B: 160, 171, 314	000481-RR-N: 170, 181, 216
000248-RR-B: 200	000482-RR-N: 137
000253-RR-N: 160	000483-RR-N: 168
000254-RR-A: 268, 278	000496-RR-N: 189
000256-RR-E: 175, 190	000503-RR-N: 142, 143, 144, 145, 146, 147, 153, 154
000257-RR-N: 017	000504-RR-N: 129, 179
000260-RR-A: 178, 197	000505-RR-N: 171
000262-RR-N: 160, 170	000506-RR-N: 221
000263-RR-N: 155, 191	000514-RR-N: 198
000264-RR-N: 135, 156, 163, 164, 165, 175, 176, 190, 199, 205, 206	000516-RR-N: 209
000265-RR-B: 210	000535-RR-N: 201
000269-RR-A: 184	000539-RR-A: 201
000269-RR-N: 156, 163, 167, 190	000542-RR-N: 307
000270-RR-B: 166, 175, 176, 194, 276	000550-RR-N: 163, 164, 165, 175, 176, 282
000271-RR-A: 200	000554-RR-N: 164
000272-RR-B: 286, 314	000555-RR-N: 283
000276-RR-B: 168	000556-RR-N: 187
000280-RR-B: 189	000564-RR-N: 227
000282-RR-A: 205	000566-RR-N: 148, 149, 150, 151, 187
000284-RR-N: 198	000568-RR-N: 140, 171, 201
000287-RR-B: 200, 314	000582-RR-N: 002, 003, 004, 005, 006
000288-RR-A: 001, 148, 150, 152, 209	000585-RR-N: 101
000293-RR-A: 177	000591-RR-N: 137
000295-RR-A: 200	000607-RR-N: 129
000299-RR-N: 222, 228, 250, 269	000609-RR-N: 164
000303-RR-A: 148, 149, 150, 151	000612-RR-N: 191
000303-RR-B: 133, 135	000617-RR-N: 287
000316-RR-N: 190	000618-RR-N: 137
000317-RR-N: 132	000619-RR-N: 142, 143, 144, 145, 153, 154, 183
000323-RR-A: 163, 164, 165, 175, 206	000634-RR-N: 202
000323-RR-N: 212	000635-RR-N: 148, 150, 152
000332-RR-B: 164, 165, 175, 176	000637-RR-N: 223, 224, 282
000333-RR-A: 209	000657-RR-N: 224
000333-RR-N: 236	000669-RR-N: 129
	000671-RR-N: 272

000672-RR-N: 287
 000677-RR-N: 300, 303
 000686-RR-N: 234, 248
 000692-RR-N: 179
 000700-RR-N: 007, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 180
 000705-RR-N: 152
 000737-RR-N: 298
 081309-SP-N: 160
 100183-SP-N: 160
 126504-SP-N: 166
 143466-SP-N: 132
 261147-SP-N: 186

Cartório Distribuidor

4ª Vara Cível

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Outras. Med. Provisionais

001 - 0004177-44.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004177-6
 Autor: C.M.S.
 Réu: A.L.S.
 Transferência Realizada em: 16/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 13.500,00.
 Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

002 - 0006366-92.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006366-3
 Autor: Bv Financeira S/a
 Réu: José Benedito Pinto Garcia
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
 Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

003 - 0006368-62.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006368-9
 Autor: Bv Financeira S/a Cfi
 Réu: Leonilda Vianna
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
 Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

004 - 0006370-32.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006370-5
 Autor: Bv Financeira S/a
 Réu: Henrique Gonçalves dos Santos Junior
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
 Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

005 - 0006371-17.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006371-3
 Autor: Banco Itaucard S/a
 Réu: Maria das Graças Santos Lira
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
 Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

006 - 0006372-02.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006372-1
 Autor: Bv Financeira S/a
 Réu: Erionilde Albuquerque Lopes
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
 Advogado(a): Daniel Roberto da Silva

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Outras. Med. Provisionais

007 - 0006357-33.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.006357-2
 Autor: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
 Réu: Luciene Batista dos Santos
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
 Advogado(a): Vanessa de Sousa Lopes

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Averiguação Paternidade

008 - 0005450-58.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005450-6
 Autor: L.S.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

009 - 0005477-41.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005477-9
 Autor: L.M.H. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Habilitação P/ Casamento

010 - 0005436-74.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005436-5
 Autor: J.S.G. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

011 - 0005439-29.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005439-9
 Autor: H.R.R.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

012 - 0005537-14.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005537-0
 Autor: F.C.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/03/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

013 - 0005549-28.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005549-5
 Autor: A.S.M.M. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

014 - 0005550-13.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005550-3
 Autor: R.G.Q. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

015 - 0005599-54.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005599-0
 Autor: O.A.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

016 - 0005600-39.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005600-6
 Autor: M.A.R. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

017 - 0002936-35.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002936-7
 Autor: Marcela Fedrick Severino
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/03/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

018 - 0005417-68.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005417-5
 Autor: Marcio Araujo da Silva
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Ernesto Halt

019 - 0005422-90.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005422-5
 Autor: Nemias Arika Silvia de Souza
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

020 - 0005427-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005427-4
Autor: Sidney Souza Sobral e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

021 - 0005432-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005432-4
Autor: Kleire Jamily Miguel Segundo
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

022 - 0005433-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005433-2
Autor: Sara Santos da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

023 - 0005434-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005434-0
Autor: Grazielle da Silva Oliveira
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

024 - 0005435-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005435-7
Autor: Ricky Fernandes Souza da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

025 - 0005437-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005437-3
Autor: Genison de Souza
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

026 - 0005438-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005438-1
Autor: Kemellem Marajo da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

027 - 0005440-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005440-7
Autor: Natalia Isabeli Joao Pereira
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

028 - 0005441-96.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005441-5
Autor: Jardel Bonfim de Souza
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

029 - 0005442-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005442-3
Autor: Luiz Fernando de Souza da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

030 - 0005443-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005443-1
Autor: Rafael Jhone Leonardo Pereira
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

031 - 0005445-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005445-6
Autor: Ana Carla Leonardo Pereira
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Advogado(a): Ernesto Halt

032 - 0005446-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005446-4
Autor: Tailane Araujo de Souza
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

033 - 0005447-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005447-2
Autor: Elaine Austin Kim
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

034 - 0005448-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005448-0
Autor: Leonarda Araujo de Souza
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

035 - 0005449-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005449-8
Autor: Raylan da Silva Souza
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Advogado(a): Ernesto Halt

036 - 0005451-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005451-4
Autor: Tiago Roberto de Melo Leite
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

037 - 0005452-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005452-2
Autor: Deuzilane Rosa de Araujo
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

038 - 0005453-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005453-0
Autor: Azuel Magno Almeida da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

039 - 0005454-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005454-8
Autor: Rayane Lima
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0005455-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005455-5
Autor: Allan Kardeck da Silva Sarmento
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

041 - 0005456-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005456-3
Autor: Leidiane Marcos da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

042 - 0005457-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005457-1
Autor: Livania Regina Bento dos Santos
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

043 - 0005459-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005459-7
Autor: Iuri Ribeiro da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Advogado(a): Ernesto Halt

044 - 0005461-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005461-3
Autor: Aureo Belisio Demetrio Rosas
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

045 - 0005462-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005462-1
Autor: Franciele Souza da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Euclides Monerati S. de Pontes

046 - 0005464-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005464-7
Autor: Nayara Otavio Inacio Melquiar
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

047 - 0005465-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005465-4
Autor: Marizete Raimundo da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

048 - 0005467-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005467-0
Autor: Dalila Frederico Leite
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0005468-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005468-8
Autor: Marley da Silva Almeida
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Advogado(a): Ernesto Halt

050 - 0005469-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005469-6
Autor: Richard John Gomes
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

051 - 0005471-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005471-2
Autor: Hick Reymond dos Santos Cavalcante
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

052 - 0005472-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005472-0
Autor: Aristao Miguel de Souza
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0005475-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005475-3
Autor: Justina Pereira
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0005482-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005482-9
Autor: Geovana Kaline de Almeida
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0005483-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005483-7
Autor: Carla Maria da Silva de Almeida
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0005484-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005484-5
Autor: Julio Jorge
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0005488-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005488-6
Autor: Miguel Damazio da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

058 - 0005489-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005489-4
Autor: Nilton Benedito de Almeida
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Advogado(a): Ernesto Halt

059 - 0005490-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005490-2
Autor: Geliane Joaquim Albuquerque
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

060 - 0005491-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005491-0
Autor: Geisiane Lima Sobral
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0005492-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005492-8
Autor: Irlanda de Souza
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0005493-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005493-6
Autor: Tiago Marcos da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

063 - 0005494-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005494-4
Autor: Otavio Lorhan Costa Lira
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

064 - 0005495-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005495-1
Autor: Rayne Pereira da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0005496-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005496-9
Autor: Gabriel Gomes Mendes
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

066 - 0005497-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005497-7
Autor: Samanta Sofia da Silva Ruth
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0005498-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005498-5
Autor: Isabely Nathaly Moraes
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0005499-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005499-3
Autor: Ezequias Jovince da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/03/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0005500-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005500-8
Autor: Andreina Aurino da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0005502-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005502-4
Autor: Evandro Bento da Silva
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0005503-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005503-2
Autor: Valdenilson Freitas Magalhães
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0005504-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005504-0
Autor: Emanuel Thiago de Almeida Souza
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0005527-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005527-1

Autor: Aldir Souza da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0005597-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005597-4

Autor: Beatriz Bianca de Oliveira Almeida

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0005598-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005598-2

Autor: Dhiefani Nifaela dos Santos Paulino

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0005601-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005601-4

Autor: Irineu de Almeida da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.

Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0005603-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005603-0

Autor: Aklison da Silva Cunha

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0005604-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005604-8

Autor: Joenia da Silva Paulino

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0005605-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005605-5

Autor: Raywan da Silva Mota

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0005606-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005606-3

Autor: Elikson Cunha de Oliveira

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0005610-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005610-5

Autor: Ruam Urias Moprais da Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Advogado(a): Ernesto Halt

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Relaxamento de Prisão

082 - 0006409-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006409-1

Réu: Carlos Alberto de Souza

Distribuição por Dependência em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal Competên. Júri

083 - 0006362-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006362-2

Réu: Sebastiao Carvalho dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

084 - 0006391-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006391-1

Réu: Eliésio Souza da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

085 - 0006157-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006157-6

Réu: Elieser Soares de Azevedo

Transferência Realizada em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0006332-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006332-5

Réu: M.A.F.F. e outros.

Transferência Realizada em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0006382-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006382-0

Réu: Claudemy da Conceição Rocha

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

088 - 0006376-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006376-2

Réu: Irlaney da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0006380-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006380-4

Réu: Ana Gardenia da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0006381-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006381-2

Réu: Rodrigo Wdson Miranda do Carmo

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

091 - 0006377-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006377-0

Representante: Delegado de Polícia Civil

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0006387-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006387-9

Representante: Delegado de Polícia Civil - Dre

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

093 - 0006384-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006384-6

Réu: Josiel da Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0006390-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006390-3

Réu: Serafim Nopronha Lima

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

095 - 0006374-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006374-7

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0006392-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006392-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0006394-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006394-5
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0006395-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006395-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0006397-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006397-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0006399-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006399-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

101 - 0006410-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006410-9
Autor: M.F.S.
Réu: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Prisão em Flagrante

102 - 0006375-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006375-4
Réu: S.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0006379-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006379-6
Réu: W.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

104 - 0006385-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006385-3
Réu: Marlir Vitoriano da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

105 - 0006393-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006393-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0006396-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006396-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0006398-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006398-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0006401-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006401-8
Indiciado: M.S.B.
Distribuição por Dependência em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

109 - 0006378-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006378-8
Réu: Ademir da Silva Dutra
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0006388-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006388-7
Réu: Antonio Marcos Rodrigues Sobrinho
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0006406-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006406-7
Réu: Roldenei da Conceição Felix
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

112 - 0006383-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006383-8
Réu: Erondina Maria Leao Peres e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

113 - 0006400-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006400-0
Indiciado: C.G.C.L.
Distribuição por Dependência em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

114 - 0006389-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006389-5
Réu: J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

115 - 0006386-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006386-1
Réu: Valdir Pereira Luna
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

116 - 0004492-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004492-9
Autor: R.V.S.
Criança/adolescente: G.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

117 - 0004490-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004490-3
Infrator: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0004491-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004491-1
Infrator: A.R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

119 - 0004453-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004453-1

Autor: C.F.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

120 - 0004454-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004454-9

Autor: C.T.M.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

121 - 0004479-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004479-6

Infrator: A.B.C.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0004480-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004480-4

Infrator: A.J.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

123 - 0001812-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001812-5

Réu: Santa da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012. Transferência Realizada em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

124 - 0005687-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005687-3

Indiciado: C.A.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0005710-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005710-3

Indiciado: F.G.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

126 - 0005791-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005791-3

Réu: J.A.J.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

127 - 0005792-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005792-1

Autor: M.P.E.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

128 - 0005793-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005793-9

Réu: Elizeu Silva de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Cível

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Guarda

129 - 0011742-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011742-2

Autor: R.S.C.

Réu: G.A.C.R.

Final da Sentença: ...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme art.267, inciso III, do CPC, por abandono da causa. Eventuais custas processuais deve ser suportadas parte autora. Registre-se e intime-se. Boa Vista-RR, 16 de Abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Ataliba de Albuquerque Moreira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Yngryd de Sá Netto Machado

Inventário

130 - 0205108-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205108-4

Autor: Shirleny Barbosa de Souza e outros.

Réu: de Cujus Jose Santos de Souza

Final da Sentença: " Posto isso, DECLARO A NEGATIVIDADE DO INVENTÁRIO e encerro-o tendo em vista a inexistência de bens a compor o espólio de JOSE SANTOS DE SOUZA.Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil.Retifique-se a capa dos autos para inventário negativo.Sem custas e honorários.P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais.Boa Vista, 16 de abril de 2012.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível"

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

131 - 0213885-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213885-7

Autor: Sergio Almeida Silva e outros.

Réu: Espólio de Douglas José da Silva

Final da Sentença: " Posto isso, considerando que não há mais bens a inventariar, tendo em vista que os herdeiros já receberam o valor do precatório devido ao falecido, DECLARO A NEGATIVIDADE DO INVENTÁRIO e encerro-o tendo em vista a inexistência de bens a compor o espólio de DOUGLAS JOSÉ DA SILVA.Todavia, com o fito de resguardar o interesse do Fisco Estadual, considerando o recebimento do precatório a que fazia jus o falecido por seus herdeiros, noticiado às fls. 39 e 55; Considerando a manifestação da PROGE/RR (fls. 47/49 e fls.128); Considerando o valor do imposto devido, calculado pelo órgão fazendário estadual às fls. 102; DETERMINO a expedição de intimação, como diligência do juízo, para todos os sucessores do de cujus a fim de comprovarem o pagamento do imposto devido (fls. 102), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.Caso não haja o pagamento no tempo devido, expeçam-se as respectivas certidões.Dê-se ciência a PROGE/RR.Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil.Retifique-se a capa dos autos para inventário negativo.Sem custas e honorários.P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais.Boa Vista, 16 de abril de 2012.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Outras. Med. Provisionais

132 - 0005179-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005179-1

Autor: J.P.G.O.

Réu: R.B.O.

Despacho: 01- Por cautela, a parte exequente traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada e detalhada do débito, descontando o valor já pago. 02- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. 03- Conclusos, então. Boa Vista - RR, 29 de março de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO. Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Nardini, Vanessa Barbosa Guimarães

Publicação de Matérias

2ª Vara Cível

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

133 - 0094316-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094316-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Feitosa & Silva Ltda

I. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias; VI. Int. Boa Vista-RR, 13/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

134 - 0123198-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123198-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco Alberto Santiago

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Moacir José Bezerra Mota, Vanessa Alves Freitas

135 - 0141529-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141529-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: R Neves Engenharia Ltda e outros.

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca do retorno do mandado de fls. 158/159; II. Int. Boa Vista, 13/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

136 - 0155489-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155489-2

Autor: Cesar Leoncio Ribeiro

Réu: o Estado de Roraima

I. Considerando a realização da transferência, determino que o exequente se manifeste-se, informando a satisfação da dívida ou sobre o valor atualizado, conforme o caso; II. Int. Boa Vista, 13/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos

137 - 0186583-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186583-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Antonio Luiz Vieira Filho

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 169/170; II. Segue minuta de solicitação da penhora; III. O espelho do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; IV. Aguarde-se a resposta em 48 horas; V. Após, voltem os autos conclusos para despacho; VI. Int. Boa Vista/RR, 13/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Marcus Vinícius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

Procedimento Ordinário

138 - 0003963-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003963-3

Autor: José Batista da Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. Diante do cumprimento da sentença e, nada mais havendo, determino o arquivamento dos autos com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista - RR, 13 de abril de 2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, José Fábio Martins da Silva, Luciano Alves de Queiroz

139 - 0154697-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154697-1

Autor: Raquel Urtiga Nascimento e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I.Recebo a presente apelação, em seus regulares efeitos; II; Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer contrarrazões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista, 13/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues

140 - 0165789-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165789-3

Autor: Suellen dos Santos Lima

Réu: o Estado de Roraima

I. Oficie-se o Comando da Polícia Militar, para o cumprimento da sentença, anexando cópia do ofício de fl. 201; II. Int. Boa Vista, 13/04/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

141 - 0190940-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190940-9

Autor: Rarison Mendes Sobral

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Ante ao do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido autoral e declaro, condenando o requerido no pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais. Condene o requerido, ainda ao pagamento de uma pensão mensal, correspondente a 2/3 do salário mínimo, em favor do autor, a contar da data do óbito até a data em que o autor completar 21 anos. O pagamento das parcelas vencida deve ser feito de uma única vez, acrescido de correção monetária e juros de mora, incidentes desde a data do evento danoso. O valor da condenação por danos morais deverá ser atualizado monetariamente, conforme estabelece o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, fixando-se como termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária a data da publicação desta sentença. Considerando a maior sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais (art. 19 c/c o art. 27, ambos do CPC). Fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em desfavor de requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais quanto ao recolhimento das custas e baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 13 de abril de 2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível**Expediente de 16/04/2012****JUIZ(A) TITULAR:****Euclides Calil Filho****PROMOTOR(A):****Luiz Carlos Leitão Lima****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Simone Maria Miranda de Lima Silva****Outras. Med. Provisionais**

142 - 0002752-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002752-8

Autor: B.S.S.

Réu: C.S.S.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Edson Silva Santiago, Sviririon Pauli, Timóteo Martins Nunes, Vanessa de Sousa Lopes

143 - 0002753-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002753-6

Autor: B.S.S.

Réu: A.G.A.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ató Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Edson Silva Santiago, Sivirino Pauli, Timóteo Martins Nunes, Vanessa de Sousa Lopes

144 - 0002802-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002802-1

Autor: B.S.S.

Réu: G.G.S.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ató Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Edson Silva Santiago, Sivirino Pauli, Timóteo Martins Nunes, Vanessa de Sousa Lopes

145 - 0004279-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004279-0

Autor: B.S.S.

Réu: J.E.R.F.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ató Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Edson Silva Santiago, Sivirino Pauli, Timóteo Martins Nunes, Vanessa de Sousa Lopes

146 - 0004281-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004281-6

Autor: A.L.C.S. e outros.

Réu: C.S.N.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ató Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Sivirino Pauli, Timóteo Martins Nunes, Vanessa de Sousa Lopes

147 - 0004607-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004607-2

Autor: A.L.C.S. e outros.

Réu: U.R.F.N.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ató Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Sivirino Pauli, Timóteo Martins Nunes, Vanessa de Sousa Lopes

148 - 0004733-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004733-6

Autor: B.F.S.

Réu: S.R.M.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ató Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

149 - 0004734-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004734-4

Autor: B.I.S.

Réu: E.G.S.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

150 - 0005060-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005060-3

Autor: B.B.F.S.

Réu: R.M.R.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ató Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

151 - 0005089-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005089-2

Autor: B.I.S.

Réu: G.C.C.F.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

152 - 0005143-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005143-7

Autor: D.-A.L.C.S.

Réu: M.S.S.A.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Mike Arouche de Pinho, Ronald Rossi Ferreira, Warner Velasque Ribeiro, Zenon Luitgard Moura

153 - 0005196-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005196-5

Autor: M.L.R.A.

Réu: L.C.S.D.

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Edson Silva Santiago, Sívirino Pauli, Timóteo Martins Nunes

154 - 0005298-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005298-9

Autor: Gilvan Nascimento de Sousa

Réu: Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Final do Despacho: ...Assim sendo recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC, na forma prevista no art. 103 do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, com a redação do Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC), nos moldes indicados no art. 103, § 2º do Provimento nº 001/2009-CGJ/RR, alterado pelo Provimento nº 005/2011-CGJ/RR. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia deste despacho nos respectivos autos virtuais. Boa Vista-RR, 13/04/2012. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Intimação da parte recorrida para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

4ª Vara Cível

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

155 - 0159693-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159693-5

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Antoninha Keila Soares das Neves

ATO ORDINATÓRIO. Ao Autor: para recolher custas ref. diligência do oficial de justiça. (Port. 07/10). Boa Vista, 12/04/2012.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

156 - 0029728-75.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029728-8

Autor: Evandro da Silva Pereira

Réu: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados

Despacho: Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR, e se necessário, por meio INFOJUD. Boa Vista, 25 de novembro de 2011. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

157 - 0062614-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062614-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Manoel Farias Holanda

Ato Ordinatório: Ao autor, sobre a certidão de fls. 142. Boa Vista, 16/04/2012.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

158 - 0062640-91.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062640-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Valter Domingues Tavares

Ato Ordinatório: Ao autor. Boa Vista, 03/04/2012.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

159 - 0063014-10.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063014-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Rodrigues da Silva

ATO ORDINATÓRIO. Ao Autor: para recolher custas ref. diligência do oficial de justiça. (Port. 07/10). Boa Vista, 12/04/2012.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

160 - 0064577-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064577-3

Autor: Giorgio Dal Ben

Réu: Wilson Alves Bezerra

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a consulta realizada junto ao RENAJUD. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2012.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Aton Fon Filho, Helaine Maise de Moraes França, Joênia Batista de Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Michael Mary Nolan

161 - 0074909-65.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074909-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jomer Parime Coelho

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a consulta realizada junto ao RENAJUD. Boa Vista/RR, 03 de abril de 2012.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

162 - 0074915-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074915-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Fabio Pereira da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a consulta realizada junto ao RENAJUD. Boa Vista/RR, 03 de abril de 2012.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

163 - 0083495-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083495-3

Autor: Fp de Oliveira e Cia Ltda

Réu: Brarroz Agroindustrial Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 02/04/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Maria Eliane Marques de Oliveira, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

164 - 0102413-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102413-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Andre Leite de Souza Júnior

Ato Ordinatório: Ao autor, tendo em vista a consulta realizada junto ao RENA/JUD. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

165 - 0114889-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114889-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Daniel Moreira da Silva

Ato Ordinatório: Ao autor. Boa Vista, 03/04/2012.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho

166 - 0115076-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115076-0

Autor: Antonio Irapuama de Campos Buais

Réu: Credicard S/a Administradora de Cartoes de Credito

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 02/04/2012.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Luciana Rosa da Silva, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

167 - 0116909-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116909-1

Autor: Assis Gurgacz

Réu: Eliude Sousa Barros

Ato Ordinatório: Ao autor. Boa Vista, 03/04/2012.

Advogados: Fernando Borges de Moraes, Rodolpho César Maia de Moraes

168 - 0138995-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138995-2

Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Réu: late Clube de Boa Vista

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar custas finais no valor de R\$ 923,97, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 12/04/2012.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Evan Felipe de Souza, Francisco Alves Noronha, José Luiz Antônio de Camargo, Josinaldo Barboza Bezerra, Nilter da Silva Pinho, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro

169 - 0156074-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156074-1

Autor: Mamede Abrão Netto

Réu: José Geraldo de Andrade

ATO ORDINATÓRIO. Ao Autor: para recolher custas ref. diligência do oficial de justiça. (Port. 07/10). Boa Vista, 12/04/2012.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Procedimento Ordinário

170 - 0161318-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161318-5

Autor: Maná Indústria de Refrigerantes Ltda

Réu: Norte Brasil Telecom S/a

Ato Ordinatório: Ao autor para pagar custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 26/03/2012.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Cássio Humberto A. Santos, Clodoci Ferreira do Amaral, Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

5ª Vara Cível

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

171 - 0186844-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186844-9

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Geomarley da Silva Pereira

Final da Sentença:...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme art. 267, inciso III, do CPC, por abandono da causa. Eventuais custas processuais deve ser suportadas pela parte autora. Sem honorários. Registre-se e intime-se. Boa Vista-RR, 16 de Abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

172 - 0188474-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188474-3

Autor: Unibanco Leasing S/a Arrendamento Mercantil

Réu: Alex Sandro Fernandes Prestes

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 446,98 (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Fernando José de Carvalho, Samira Caminha

Consignação em Pagamento

173 - 0136642-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136642-2

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Adalmo Marcos Gomes

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 125, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Diego Lima Pauli, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Svirino Pauli

Cumprimento de Sentença

174 - 0063011-55.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063011-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Sandra Eliane de Lima

Intimação da parte EXEQUENTE para efetuar as publicações do EDITAL, bem como o pagamento da taxa de publicação do edital no DJE, conforme art. 3º, XI, da Resolução nº 35 de 18/05/2011(Publicado no DJE nº 4554, fl. 02/03 de 19/05/2011).

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

175 - 0101619-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101619-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Solange da Silva Ferreira

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 205-206 no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

176 - 0119602-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119602-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Jose Raimundo B Rodrigues

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 165-166, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho

177 - 0157019-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157019-5

Autor: Marsell Confecções e Representações Ltda

Réu: Vania Maria da Silva Rodrigues

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 168-169, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 54, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos, Michael Ruiz Quara

178 - 0158222-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158222-4

Autor: L M Sguario e Silva

Réu: Poliedro Engenharia Construções e Comercio

Despacho: Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção. Int. Pessoalmente. Boa Vista, 30/03/2012. Dr. Mozarildo Monteiro

Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

179 - 0167875-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167875-8

Autor: V.O.S.

Réu: C.G.C.S.

Despacho: Cumpra-se o despacho de fl.144. Boa Vista, 30/03/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, João Paulino Furtado Sobrinho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra

Exec. Título Extrajudicial

180 - 0000917-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000917-2

Exequente: B.A.S. e outros.

Executado: D.S.L. e outros.

Despacho: Tendo em vista a petição de fls. 670/671, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/04/2012, às 10:00h. Boa Vista, 13/04/2012. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Diego Lima Pauli, Hindenburgo Alves de O. Filho, Johnson Araújo Pereira, Margarida Beatriz Oruê Arza, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Petição

181 - 0169226-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169226-2

Autor: Elzimeires Amorim

Réu: Walter Camargo Brotas

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 736,98 (setecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alci da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Rosemeire de Matos Barbosa Santos

Usucapião

182 - 0006078-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006078-7

Autor: Maria Aurilene de Aquino Almeida e outros.

Réu: Bento Ferreira dos Santos

Intimação da parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre o feito.

No prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Maria Luiza da Silva Coelho

6ª Vara Cível

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

183 - 0091085-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091085-2

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Maria Alice Cardoso da Silva

Despacho: Cumpra-se o segundo e terceiro parágrafo do despacho de fl.200 dos autos. Após intime o exequente para indicar bens a penhora do executado ou medida adequada, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de Abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz Auxiliar. ** AVERBADO **

Advogados: Edson Silva Santiago, Elaine Bonfim de Oliveira, José Gervásio da Cunha

184 - 0161967-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161967-9

Autor: C.N.S.M.L.

Réu: J.B.S.F.

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº. 06/10, INTIMO a parte requerida (JOAO BOSCO DA SILVA FERREIRA) do desarquivamento dos autos. O processo encontra-se em cartório aguardando manifestação da parte. Boa Vista, 16 de abril de 2012. Rosaura Franklin Marcant da Silva - escritora judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucília Gomes

Consignação em Pagamento

185 - 0118814-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118814-1

Autor: Banco Sudameris Brasil S/a

Réu: Paulo Josue Maia Andreoni

Despacho: Em razão da Certidão de fl.316, intime-se pessoalmente o autor para prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito usque arquétipo 267 §1º do CPC. Cumpra-se. Com urgência. Boa Vista, 16 de abril de 2012. Juiz de Direito Erasmo Hallysson S. de Campos.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, José Demontiê Soares Leite, Leydijane Vieira E. Silva, Ricardo Aguiar Mendes, Vivian Santos Witt

Cumprimento de Sentença

186 - 0007684-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007684-1

Autor: Roraitur Viagens e Turismo Ltda

Réu: Marilza Carvalho Damasceno

Despacho: Em razão dos despachos proferidos as fls. 518 e 527 dos autos, e dos seus demais atos ordenatórios subsequentes, sem requerimentos específicos para o prosseguimento do feito executado. Intime-se pessoalmente o exequente para manifestar em 48h sob pena da extinção do feito sem resolução do mérito usque art. 267 §1º do CPC. Com o fito precipuo, do cumprimento da sentença. Cumpra-se. Com Urgência. Boa Vista-RR, 16 de Abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz Auxiliar.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Paul de Passos Castro, Pedro de A. D. Cavalcante, Renan Thiago Caldato Bento Garcia

187 - 0007760-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007760-9

Autor: Ana Neri de Magalhães

Réu: Marilene Lemos Nobre

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº. 06/10, INTIMO o Exequente (ANA NERI DE MAGALHAES), para retirar em cartório, no prazo de 10 (dez) dias a certidão de crédito. Boa Vista, 16 de abril de 2012. Rosaura Franklin Marcant da Silva - escritora judicial.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Grece Maria da Silva Matos, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

188 - 0075556-60.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075556-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Angela Regina Rodrigues da Silva

Despacho: 1) Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 248 dos autos. 2) Determino vista dos autos ao nobre advogado pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3) Expedientes necessários. 4) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

189 - 0091862-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091862-4

Autor: Sonaira de Souza Mota

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Ato Ordinatório: EM CUMPRIMENTO A PORTARIA CARTORIO 06/2010, INTIMO A PARTE REQUERENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE O EXPEDIENTE DE FLS. 323/324, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Elba Kátia Corrêa de Oliveira, Rachel Nascimento Câmara de Castro, Viviane Bueno da Silva, Viviane Noal dos Santos Esteves

190 - 0093154-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093154-4

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda

Despacho: 1) Defiro parcialmente o pedido do i. Advogado dos autos. 2) No tocante ao pedido de atualização de dívida, considerando tratar-se de mero cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, compete ao credor promover a atualização, através de profissional habilitado (Contabilista), instruindo o feito com memória discriminada e atualizada do débito. 3) Com a apresentação da memória de cálculo, determino que seja reforçada a penhora no rosto dos autos identificados às fls. 331-verso. 4) Determino a renumeração das folhas deste processo a partir das fls. 397 dos autos. 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Fernando O'grady Cabral Júnior, Gisele Tie Uemura, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes,

Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

191 - 0121256-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121256-0

Autor: Spa Terraplenagem Ltda

Réu: Rodal Construções e Comércio Ltda

Despacho: 1) Compete ao autor/exequente trazer aos autos todos os documentos indispensáveis à compreensão da demanda, inclusive quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica. 2) Assim, indefiro o pedido de fls. 276/278, pois eventuais documentos existentes na Junta Comercial são de consulta pública, podendo a parte, às suas expensas e com recolhimento de emolumentos e taxas receber cópias e/ou certidões. Portanto, é ato de exclusividade atribuição da parte. 3) Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. 4) Após, transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. 5) Expedientes necessários. 6) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Advogados: Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Stephanie Carvalho Leão

192 - 0138377-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138377-3

Autor: Banco do Brasil S/A

Réu: Jis de Souza Neto e outros.

Despacho: 1) Defiro o pedido de suspensão (fls. 193). 2) Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. 3) Com o transcurso do prazo, intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. 4) Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino ainda a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito. 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

193 - 0161996-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161996-8

Autor: Carneiro & Moura Ltda - Paraíso das Tintas

Réu: R. Neves Engenharia Ltda

Despacho: 1) Determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. 2) Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Mamede Abrão Netto

194 - 0192869-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192869-8

Autor: Luciana Rosa da Silva

Réu: Csm Distribuidora Ltda

Despacho: 1) Defiro o pedido de suspensão (fls. 72). 2) Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório. 3) Com o transcurso do prazo, intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. 4) Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino ainda a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito. 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Welington Alves de Oliveira

195 - 0207735-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207735-2

Autor: Francisco Alves Noronha

Réu: Edmo Nascimento de Oliveira

Despacho: 1) Determino a intimação da parte autora, através de seus(s) advogado(s), através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. 2) Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Embargos À Execução

196 - 0094715-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094715-1

Autor: Hsbc Bank Brasil S/A

Réu: Almerinda Ana Rocha Miranda

Despacho: Conforme certidão de fls. 237 e 238 dos autos. Arquite-se os autos até ulterior deliberação do exequente para prosseguimentos usque

artigo 475 J, do CPC, se referir a valor líquido, exigindo-se mero cálculo aritmético. Cumpra-se. Com urgência. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2012. Juiz de Direito Erasmo Hallysson S. de Campos.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Helder Figueiredo Pereira, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Embargos de Terceiro

197 - 0146463-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146463-1

Autor: André Gustavo de Barros Pimentel

Réu: Escritório Central de Arrecadação Distribuição-ecad

Despacho: Defiro os requerimentos de fls.199 dos autos. Cumpre-se. Com Urgência. Boa Vista-RR, 16 de Abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz Auxiliar.

Advogados: Antônio O.f.cid, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho

Exec. Título Extrajudicial

198 - 0092005-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092005-9

Exequente: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Executado: José Maria Gomes Carneiro

Despacho: 1) Considerando a certidão de fls. 285 dos autos, determino a intimação da parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para recolhimento das custas da diligência do senhor(a) Oficial(a) de Justiça, objetivando a avaliação do bem a ser penhorado. 2) Com o pagamento, determino a confecção do citado mandado. 3) Após, cumpra-se os itens 02 e 03 do despacho de fls. 283. 4) Expedientes necessários. 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Liliana Regina Alves, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite

Exec. Título Judicial

199 - 0016607-96.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016607-2

Exequente: F.C.B.

Executado: C.C.S.

Sentença: (...) Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, combinado com o inciso I, do artigo 794 e ainda do artigo 795, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após apresentação dos cálculos pela contadoria, deduzir as custas do valor depositado pela executada. Em seguida, proceder com a expedição do Alvará de Levantamento do saldo remanescente em nome da parte exequente. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível. Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Monitória

200 - 0155929-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155929-7

Autor: Maria Luzineide Faria de Carvalho

Réu: Ivalcir Centenaro

Despacho: 1) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo legal. 2) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos. 3) Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Jose Pinto de Macedo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

Outras. Med. Provisionais

201 - 0007452-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007452-2

Autor: B.I.S.

Réu: R.H.A.A.

Despacho: Por derradeiro intime o exequente/autor, para o prosseguimento do feito em 05 dias, requerendo o que de direito. Sob pena do arquivamento do feito. Cumpra-se. Com urgência. Boa Vista-RR, 16 de Abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz Auxiliar.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

202 - 0003452-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003452-4

Autor: B.B.S.

Réu: V.M.S.S.

Despacho: (...) Destarte, acompanhando o entendimento de nosso Tribunal, determino a intimação do apelante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar informações do recurso no processo n.º 010.2010.917408-5 (PROJUDI), sob pena de ser negado seguimento ao recurso manejado. Transcorrido o prazo, com o sem apresentação de respostas, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Luiz Carlos Olivatto Júnior

Procedimento Ordinário

203 - 0073902-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073902-2

Autor: Manoel Alves da Silva

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: 1) Considerando a certidão de fls. 396, determino a republicação do despacho de fls. 392. 2) Expedientes necessários. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, André Henrique Oliveira Leite, Antonilzo Barbosa de Souza, Átina Lorena Carvalho da Silva, Fabiana Rodrigues Martins, Frademir Vicente de Oliveira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Hugo Leonardo Santos Buás, Jaime César do Amaral Damasceno, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vivian Santos Witt

204 - 0112165-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112165-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Engecenter Engenharia Ltda

Despacho: (...) Em face do exposto, determino o seguinte: a) Consoante o disposto no Artigo 475-J do Código de Processo Civil, determino a intimação do(a) réu/executado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo do Artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetuar o pagamento integral do valor da condenação, conforme memorial apresentado, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. b) Acompanhando o entendimento jurisprudencial supracitado, arbitro honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, nos termos do Artigo 20, § 4º combinado com o Artigo 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja pronto pagamento, no prazo acima, não haverá a incidência dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. c) Deverá o(a) executado(a) também pagar os valores antecipados pelo autor/exequente (CPC, art. 20 "caput") a título de custas processuais e diligências dos oficiais de justiça, que deverão fazer parte do apurado final do processo, se for o caso. d) Nesses cálculos, deverão também constar o numerário remanescente de custas processuais finais e eventuais diligências de oficiais de justiça não quitadas (taxas e despesas a ser recolhidas em favor do TJ/RR), para que no final desses cálculos apresentados pela Contadoria do Fórum faça parte também a referida importância, que será também objeto de penhora nesta execução, mas ao final do feito serão recolhidos ao FUNDEJURR. Após, transcorridos os prazos acima, não havendo pronto pagamento, com a devida certidão do Cartório, deverá a parte exequente ser intimada para atualizar seu crédito, apresentando nova memória discriminada (Art. 475-B do CPC), adequando-a aos efeitos desta decisão, inclusive quanto à multa e novos honorários advocatícios. Somente depois de todas essas providências será possível analisar eventual necessidade de penhora on-line, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Elton Tomaz de Magalhães, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Samuel Lima Lins

205 - 0129415-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129415-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Carlos Roberto Gomes Correia

Despacho: 1) Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo legal. 2) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos. 3) Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares

Braga, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior

206 - 0146799-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146799-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Antonio Reginaldo o Ramos

Despacho: 1) Retificar o nome do requerido/executado no SISCOM conforme fls. 117, escrevendo por extenso o sobrenome "OLIVEIRA". 2) Conforme reconhecido na sentença de fls. 66/68 o réu foi declarado revel e não constituiu advogado, razão pela qual todos os atos processuais correrão em seu desfavor independente de intimação. Assim, considero válida a intimação da penhora, nos termos do § único do artigo 238 do Código Processo Civil. 3) Em que pese à penhora do veículo de fls. 148, conforme termo de fls. 156, entendo que a pesquisa junto ao Bando de Dados do RENAJUD, por si só não comprova que o bem móvel ainda se encontra em poder do executado. 4) Em vista disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor/exequente para comprovar em juízo que o referido bem permanece sob posse e propriedade do requerido/executado, bem como a sua atual localização com a indicação do endereço completo onde possa ser encontrado o veículo, a fim de convalidar a penhora, sob pena de considerar inválido o-citado ato processual. 5) Transcorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. 6) Expedientes necessários. 7) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes

207 - 0147313-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147313-7

Autor: Escritório Central de Arrecadação Distribuição-ecad

Réu: André Gustavo de Barros Pimentel

Despacho: Defiro requerimento de fl. 96 dos autos. Cumpra-se. Com urgência. Boa Vista-RR, 16 de Abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz Auxiliar.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

208 - 0157016-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157016-1

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros.

Réu: Edmo Nascimento de Oliveira

Despacho: Conforme despacho de fls. 153 anverso e verso, intime-se pessoalmente o exequente para em 48h., indique bens do executado a penhora ou requeira meio adequado para sua efetivação. Sob pena da extinção do feito sem resolução do mérito usque artigo 267 §1 do CPC. Com expedição da certidão judicial atualizada. Cumpra-se. Com urgência. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2012. Juiz de Direito Erasmo Hallysson S. de Campos.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

209 - 0184849-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184849-0

Autor: Paulo Cabral de Araujo Franco

Réu: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho: 1) Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 251 dos autos. 2) Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes às fls. 215/217. 3) Após, determino o cumprimento da parte final da dita sentença de fls. 158/169. 4) Expedientes necessários. 5) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2012. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Adam Miranda Sá Stehling, Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Warner Velasque Ribeiro

210 - 0190245-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190245-3

Autor: Rhauan Hulek Linario Leal e outros.

Réu: Banco Co Brasil S/a

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Waldir do Nascimento Silva

211 - 0012940-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012940-1

Autor: P.A.D.C.

Réu: E.F.S.G.

Despacho: Sendo processo principal decorrente de mero físico, a execução deverá seguir o mesmo itinerário em dicção de fls. 06 a 09 dos autos. Diante do exposto, intime-se o exequente para manifestar em 10 dias, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Cumpra-se. Com urgência. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2012. Juiz de Direito Erasmo Hallysson S. de Campo.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

212 - 0003722-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003722-2

Autor: B.I.S.

Réu: J.J.R.C.

Despacho: Em razão do despacho de fl.59 dos autos. Intime o exequente para o prosseguimento do feito em 05 dias, requerendo o que de direito. Sob pena do arquivamento do feito, em face ao trânsito em julgado da apelação. Anexando cópia do acórdão ao processo principal. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de Abril de 2012. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Juiz Auxiliar.
Advogado(a): Larissa de Melo Lima

7ª Vara Cível

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Divórcio Litigioso

213 - 0194895-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194895-1

Autor: M.L.P.F.

Réu: E.F.L.

Despacho: Em cumprimento ao r. despacho retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2012, às 10:30h. Do que para constar, lavro o presente termo. Boa Vista, 16 de abril de 2012. PAULO CEZAR DIAS MENEZES. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.
Advogados: Daniela da Silva Noal, Samuel Weber Braz

8ª Vara Cível

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eliana Palermo Guerra

Embargos À Execução

214 - 0134987-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134987-3

Autor: Ana Carolina Oliveira Dias

Réu: o Estado de Roraima

Aguarda manifestação do autor pois o processo foi desarquivado. BV-RR, 16 de abril de 2012. ** AVERBADO **

Advogados: João Fernandes de Carvalho, Vanessa Alves Freitas

1ª Vara Criminal

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

215 - 0179352-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179352-4

Indiciado: K.S.L.

Decisão: A denúncia, em tese, preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Não há até o presente momento motivo para rejeição liminar da inicial acusatória. Assim, recebo a denúncia. Boa Vista, 16/04/2012. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

216 - 0001874-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001874-5

Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

217 - 0012994-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012994-8

Réu: Rogerio Cardoso da Silva

DISPOSITIVO: "... Em sendo assim, INDEFIRO o requerimento do nobre Defensor Público. Proceda-se a nova vista dos autos à DPE. P.R.I.C. Boa Vista, 16/04/2012. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

218 - 0000910-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000910-6

Indiciado: K.L.C.H. e outros.

DISPOSITIVO: "... Acolho a manifestação Ministerial de fls. 64/67, e determino o arquivamento dos autos por ausência de condições para a ação penal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Procedam-se as anotações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista (RR), 16 de Abril de 2012. Maria Aparecida Cury. Juíza Titular de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0004765-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004765-0

Indiciado: R.F.M.

Decisão: A denúncia expõe o fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, preenchendo desta forma o art. 41 do CPP. Não há até o presente momento motivo para a rejeição liminar da inicial acusatória. Assim, Recebo a Denúncia. Cite-se o acusado. Expedientes necessários. Boa Vista, 16/04/2012. Joana Sarmento de Matos-Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0006230-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006230-1

Indiciado: G.M.D.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Liberdade Provisória

221 - 0006203-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006203-8

Réu: Jessimar Santos Rodrigues

DISPOSITIVO: "... Assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar decretada contra JESSIMAR SANTOS RODRIGUES, mantendo sua custódia preventiva. P.R.I.C. Boa Vista, 16/04/2012. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

1ª Vara Militar

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

222 - 0118909-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118909-9

Réu: Sebastião Carlos Cortez

Despacho: Interpreto o silêncio da defesa como desistência do pedido (fls. 427/428 e 429v). Vista (...) à Defesa, nos termos do art. 427 CPPM. Boa Vista, 03/04/12. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

223 - 0014354-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014354-3

Réu: B.A.R.S.

Intimação do advogado para ratificação do interrogatório do réu, no prazo de cinco dias. CD acostado à contracapa.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

224 - 0000243-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000243-2

Réu: L.G.C. e outros.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20/06/12, ÀS 10:30HORAS, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO.

Advogados: Ana Claudia Teixeira Medeiro Santana, Ben-hur Souza da Silva

Inquérito Policial

225 - 0017613-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017613-7

Indiciado: J.S.B.

DISPOSITIVO: "... Acolho a manifestação Ministerial de fls. 71/74 e determino o arquivamento dos autos, por ausência de elementos capazes de legitimar a persecutio criminis in judicio, sem prejuízo do disposto no artigo 25, do CPPM. P.R.I.C. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

226 - 0112295-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112295-9

Indiciado: I.S.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0218508-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218508-0

Réu: Valdeci Francisco Gomes

ATA DE DELIBERAÇÃO(...) Despacho: 1) Intime-se advogado Dr, Francisco Salismar Oliveira de Souza, para que informe no prazo de 05 (cinco) dias o motivo de seu não comparecimento a presente audiência; 2) Homologo o pedido de desistência da testemunha do Ministério Público; 3) Depreque-se o interrogatório do acusado, tendo em vista morar no Município de Mucajaí/RR, conforme endereço constante as fls. 155; 4) Coma juntada da Precatória, vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito; 5) Expedientes necessários; 6) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de março de 2012. Dr. LUiz ALberto de Morais Júnior. Juiz De Direito. Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

228 - 0010792-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010792-8

Autor: Ministério Público de Roraima

Réu: Arnon Jose Coelho Junior

À DEFESA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 48 HORAS.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

229 - 0006134-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006134-5

Indiciado: A. e outros.

Decisão:(...)Considerando que os acusados MARIO JORGE LEDO LOBATO e JOSIAS CARVALHO MOURA contribuíram para elucidação dos fatos na fase investigatória confessando a própria participação (fl.02.f - autos da denúncia), REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSIAS CARVALHO MOURA para que possa responder ao processo em liberdade sendo que, ambos (MARIO JORGE e JOSIAS), deverão cumprir na íntegra as medidas cautelares nos termos do art. 319 e incisos do CPP, sob pena das sanções cabíveis, in verbis:(...)Ressalto que, deixo de arbitrar fiança em desfavor de MÁRIO JORGE LEDO LOBATO no presente feito tendo em vista que, para este, já houve arbitramento nos autos 0010 12 005294-8, bem como já lhe fora determinado o cumprimento das medidas cautelares, o que se comprova pelas fls. 182/183 do presente feito (denúncia).De outro lado, em relação ao acusado BEN HUR SOUZA DA SILVA, imponho todas as medidas cautelares suso mencionadas, salvo, o arbitramento de fiança, tendo em vista que ao mesmo não houve d.ecretação de prisão preventiva, e por este motivo, provavelmente encontra-se solto. Não obstante, além das medidas cautelares descritas acima, decreto-lhe a medida cautelar prevista no inciso VI do art. 319 do CPP, qual seja : suspensão do exercício da advocacia até a prolação de sentença no presente feito e/ou

posterior decisão advinda deste Juízo, e proíbo-lhe de se aproximar dos demais denunciados. Tal ato nesta fase é necessário considerando as informações descritas na denúncia as quais indicam que após ser liberado da Penitenciária no dia 28/03/12 (por encerramento do prazo de sua prisão temporária, por volta das 16h do mesmo dia) -tentou falar com MARIO JORGE LEDO LOBATO-. Deve-se ressaltar que consta nos autos que o próprio MARIO JORGE admitiu em seu interrogatório que inovou artificialmente no procedimento do financiamento tão somente para beneficiar seu amigo BEM HUR e impedir que este fosse denunciado (fl.02.h). Cientifique-se o denunciado BEN HUR, de que o não cumprimento.o destas condições ensejará nas sanções cabíveis pelo descumprimento da ordem judicial.Passo à análise da decretação de prisão preventiva de ANTÔNIO TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR. As informações constantes nos autos demonstram a necessidade de decretar a prisão preventiva de ANTÔNIO TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR (RG 2383969/SSP/AM, fl.106 e 130) tendo em vista que até a presente data o mesmo não fora localizado pela Autoridade Policial, colocando em risco a eficácia da apuração dos fatos sendo este fato um obstáculo à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Com certeza, a prisão do mesmo coadunará para a prestação jurisdicional e o efetivo combate ao crime organizado. Nos autos há elementos suficientes que indicam a prática dos delitos descritos na denúncia, por este motivo, mostra-se prudente a concessão do pedido feito pelo Ministério Público. Assim, com fulcro no art. 312 do CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ANTÔNIO TAVARES OLIVEIRA JÚNIOR.Dê-se ciência ao MP e DPE. Inti.mem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de abril de 2012. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, JUIZ TITULAR. Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

230 - 0005273-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005273-2

Réu: Josias Carvalho Moura

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Rest. de Coisa Apreendida

231 - 0000722-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000722-3

Réu: Nelles Nelson Gonçalves Dias

Intimação do requerente para que junte cópia dos autos principais.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

232 - 0005168-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005168-4

Autor: Nair Yashico Sakai

Intimação da requerente para juntar aos presentes autos a documentação necessária constantes nos autos principais para apresiação do pedido.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

3ª Vara Criminal

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

233 - 0069904-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069904-4

Sentenciado: Telmar Mota de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio O.f.cid, Joaquim Mota Pereira Filho

234 - 0069981-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069981-2

Sentenciado: Wiston Marcio Souza de Lira

Decisão: Não concedida a medida liminar. Falta grave reconhecidaDecisão: Não concedida a medida liminar. Livramento Condicional indeferido.

Advogado(a): João Alberto de Sousa Freitas

235 - 0081606-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081606-7

Sentenciado: Luiz Martins Sales

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

236 - 0089826-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089826-3

Sentenciado: Valdenir Almeida Bezerra

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de indulto indeferido. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/05/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

237 - 0094046-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094046-1

Sentenciado: Gianne Rodrigues Oliveira dos Santos

Decisão: Não concedida a medida liminar. Falta grave reconhecida. Decisão: Regressão de regime. Para o regime semiaberto. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

238 - 0100200-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100200-3

Sentenciado: Weberson Sousa Campos

Decisão: Declaração de remição. "Posto isso, DECLARO remidos 75 (setenta e cinco) dias da sua pena privativa de liberdade do reeducando.... Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, aos 16 de abril de 2012. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR". Decisão: Não concedida a medida liminar. Progressão de regime indeferida. Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de saída temporária indeferido.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

239 - 0134093-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134093-0

Sentenciado: Nixon Gaskin de Araújo

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de indulto indeferido.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

240 - 0134121-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134121-9

Sentenciado: Terezinha Duarte de Lima

Decisão: Declaração de remição. "Posto isso, DECLARO remidos 06 (seis) dias da sua pena privativa de liberdade do reeducando.... Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, aos 16 de abril de 2012. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR". Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

241 - 0134163-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134163-1

Sentenciado: José Antônio Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/05/2012 às 10:00 horas. Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

242 - 0182841-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182841-9

Sentenciado: Antonio Pereira dos Santos

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena. Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0183848-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183848-3

Sentenciado: José Augusto Alves da Silva

Decisão: Progressão de regime concedido. Para o regime semiaberto. Decisão: Saída Temporária Autorizada. Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0183973-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183973-9

Sentenciado: Erivan de Oliveira Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

245 - 0191213-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191213-0

Sentenciado: Valdenira dos Santos Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

246 - 0205221-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205221-5

Sentenciado: Laecio Silva de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0207901-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207901-0

Sentenciado: José Alberto Pereira de Araújo

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0208517-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208517-3

Sentenciado: Dienes Azevedo de Matos

Decisão: Não concedida a medida liminar. Falta grave reconhecida.

Advogados: João Alberto de Sousa Freitas, Mauro Silva de Castro

249 - 0208527-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208527-2

Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Wallace Andrade de Araújo

250 - 0001883-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001883-6

Sentenciado: Antonio Jorge Nunes Cavalcante

Sentença: Extinta punibilidade por cumprimento da pena.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

251 - 0001981-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001981-8

Sentenciado: Maria Nieves Pantoja Reyes

Decisão: Progressão de regime concedido. Para o regime aberto. Deferida a prisão domiciliar.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

252 - 0002001-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002001-4

Sentenciado: Vagna Rocha da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/05/2012 às 09:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0003134-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003134-2

Sentenciado: Silvério de Oliveira Nunes

Decisão: Progressão de regime concedido. Para o regime semiaberto. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

254 - 0003159-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003159-9

Sentenciado: Ismael Soares de Almeida

Decisão: Progressão de regime concedido. Para o regime aberto. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

255 - 0000995-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000995-7

Sentenciado: Daniel Teodosio Tavares

Decisão: Regressão de regime. Para o regime fechado. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/05/2012 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0001018-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001018-7

Sentenciado: Marcio Carvalho de Sousa Lima

Decisão: Progressão de regime concedido. Para o regime semiaberto. Decisão: Saída Temporária Autorizada. Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0001028-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001028-6

Sentenciado: Janderson Souza Teles

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0001036-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001036-9

Sentenciado: Jucimar Barbosa Maciel

Decisão: Não concedida a medida liminar. Falta grave reconhecida. Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0001077-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001077-3

Sentenciado: Clarice Menezes Viana

Decisão: Saída Temporária Autorizada. Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0001081-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001081-5

Sentenciado: Alessandro dos Santos Torres

Decisão: Declaração de remição. "Posto isso, DECLARO remidos 88 (oitenta e oito) dias da sua pena privativa de liberdade do reeducando.... Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, aos 16 de abril de 2012. (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR". Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

261 - 0008881-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008881-1

Sentenciado: Adriano Farias

Decisão: Não concedida a medida liminar. Falta grave reconhecida.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0009654-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009654-1

Sentenciado: Johnny Kemytoom Zanis de Souza

Decisão: Progressão de regime concedido. Para o regime semiaberto. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

263 - 0009707-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009707-7

Sentenciado: Marcelo Bezerra dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Penal

264 - 0001060-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001060-9

Sentenciado: Francisco de Assis Alves de Sousa

Decisão: Progressão de regime concedido. Para o regime semiaberto. Decisão: Saída Temporária Autorizada.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

265 - 0173533-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173533-5

Réu: Mario Gomes Feitosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0008902-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008902-5

Autor: Jairo Francisco Moura Elgaly - Cel. Qopm

Decisão: Revogada decisão anterior. Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0004601-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004601-5

Autor: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Decisão: Não concedida a medida liminar. Pedido de Saída Coletiva Anual indeferida.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

268 - 0169234-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169234-6

Réu: Raimundo Nonato Borges Quaresma

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 22/05/2012, ÀS 12:00HS

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Mário Junior Tavares da Silva

269 - 0188341-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188341-4

Réu: Jailton Caetano da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/05/2012, às 10:00.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

270 - 0200515-30.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200515-7

Indiciado: J.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: A DEFESA FICA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NA FORMA E PRAZO LEGAL

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

271 - 0204076-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204076-4

Réu: Kellison Wattson Pereira do Nascimento e outros.

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 21/05/2012, ÀS 11:30HS

Advogado(a): Álvaro Navarro de Moraes

272 - 0213172-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213172-0

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/05/2012, às 10:30.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Elielson Santos de Souza

273 - 0000938-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000938-7

Réu: Ritepson Lima Barreto

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL:

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

274 - 0089590-06.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089590-5

Réu: Jose Barros de Oliveira

Final da Decisão: "(...) Ante o exposto, pelo acima fundamentado e pelo que mais dos autos consta, verificando-se o atendimento das condições para a restituição dos bens, por não aguardarem impedimento jurídico para a manutenção da apreensão, e com apoio no parecer ministerial, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, DETERMINO a devolução dos bens. (...) Lavre-se o respectivo AUTO DE ENTREGA. Sem custas processuais. PRIC. Boa Vista (RR), 16 de Abril de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO- Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

275 - 0017908-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017908-1

Réu: M.V.C.S.

Final da Decisão: "(...) À conta do exposto, indefiro o pleito da defesa, haja vista, que o Acusado não merece a restituição de sua liberdade, haja vista que não restou configurado o excesso de prazo. Designo o dia 02 de maio de 2012, às 10:00 hs, para a oitiva da testemunha Silvéria da Silva Cruz e para o interrogatório do Acusado. Intimações pertinentes.. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 09 de abril de 2.012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª vara criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

276 - 0022859-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022859-8

Réu: Raimundo Moreira Pereira

Despacho: Ao Advogado do reu, para alegações finais.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

6ª Vara Criminal

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevardo Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

277 - 0123636-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123636-1

Réu: Mário Júnior Malcher e outros.

Sentença: "...Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver MÁRIO JUNIOR MALCHER da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386,

VII, do Código de Processo Penal. Notificando-se o Ministério Público e intime-se o Réu através de sua advogada, via DJE, tão-somente. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se. P. R. I. Boa Vista, RR, 9 de novembro de 2011. Juiz Marcelo Mazur.
Advogado(a): Cristina Mara Leite Lima

278 - 0222028-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222028-3

Réu: José Pinho de Araújo e outros.

Despacho: "Inrimem-se os advogados do Réu José Pinho de Araújo para se manifestarem na fase do artigo 402, do CPP, via DJE (fl. 56 e 133). 09/04/12. Juiz Marcelo Mazur

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota

279 - 0006264-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006264-4

Réu: E.S.T.

Despacho: "Defiro o pleito ministerial. Designo o dia 22 de maio de 2012, às 10h 30min, para oitiva retro citadas testemunhas e interrogatório. A testemunha ULISSE JOSÉ sai devidamente intimada. às Partes sobre o Paradeiro e a insistência na oitiva das suas demais testemunhas. DJE" Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

280 - 0010057-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010057-4

Réu: Vilmo Vicente Elias

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Os presentes saem cientes e intimados." Boa Vista, RR, 16 de abril de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0013971-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013971-3

Réu: É.P.S. e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. Passo a dosar individualmente a pena a ser aplicada (...) DISPOSIÇÕES FINAIS EM RELAÇÃO A AMBOS OS RÉUS. A pena do Réu ELZIO PEREIRA DA SILVA será cumprida inicialmente em regime fechado. A pena do Réu REMIR CORREIA CORDEIRO será cumprida inicialmente em regime semiaberto. Não permito aos Réus o recurso em liberdade, eis que se mantêm presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva decretada em fls. 34 a 37, dos Autos 11/013971-3, em apenso. Face ao âmbito de sua divulgação e, principalmente, à limitação material das conseqüências do fato, tenho como necessário para a reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o dano sofrido, por cada um dos Réus, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Custas pelos Réus. Intimem-se os Requerentes através de seu Advogado, via DJE. Notifiquem-se o MP e a DPE. Intime-se a Defesa do Réu REMIR, via DJE. Intimem-se os Réus e a Vítima. Expeçam-se Guias de Execução Provisória. Expeça-se Alvará para levantamento do veículo apreendido, intime-se o Requerente, certifique-se tal decisão nos referidos Autos e arquivem-se. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expeçam-se Guias de Execução Definitiva e arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de abril de 2012. JUIZ MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Med. Protetiva-est.idoso

282 - 0164296-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164296-0

Indiciado: A.V.V.

Fica o advogado do Réu, Dr. Ben-Hur Souza da Silva, para apresentar Alegações Finais

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedita Ferreira Araújo

7ª Vara Criminal

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

283 - 0026255-81.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026255-5

Réu: Jádriel Ferreira Conceição

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

284 - 0101041-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101041-0

Réu: Carlos Antunes Diniz Marinho

DESPACHO.: À Defesa para ALEGAÇÕES FINAIS...Boa Vista(RR), 16 de abril de 2012 - Juiz BRENO COUTINHO - Titular da 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Lana Kelly de Andrade Sampaio

285 - 0102124-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102124-3

Réu: Hidelbrando Guimaraes Mangabeira

Despacho: I - Cobre-se a devolução do mandado de fl. 190. II - Expeça-se novo mandado para intimação do réu da sessão de júri designada, cientificando-lhe de que as testemunhas indicadas pela defesa MARIA APARECIDA BUCKLEY ALVES e JOSÉ DOS SANTOS ALVES não foram intimadas e poderão comparecer independente de intimação. Cumpra-se com urgência. III - Considerando a nomeação do advogado ad hoc ocorreu em 05/07/2010 (fl. 167), por ocasião da instauração do mutirão da 1ª Vara Criminal e em razão do excesso de processos para assistência pela Defensoria Pública Estadual (fl. 158). Tendo em vista ainda que a Defensoria Pública está atuando nos feitos do Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri revogo a nomeação do advogado Roberto Guedes Filho. IV - Encaminhem-se os autos imediatamente para ciência da Defensoria Pública Estadual para promover a defesa do acusado em plenário. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2012. Juiz BRENO COUTINHO.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberto Guedes de Amorim Filho

Infância e Juventude

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

286 - 0007883-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007883-8

Autor: J.M.H.M.

Réu: A.C.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do sr Juan Manuel Herrera Mast, por meio de deu advogado, para especificar as provas que pretende produzir.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Apur Infr. Norm. Admin.

287 - 0012358-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012358-6

Réu: M.&.C.C.S.L.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA COMPARECER EM CARTÓRIO PARA APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

Advogados: Anne Soares Loiola, Daniele de Assis Santiago

Autorização Judicial

288 - 0004518-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004518-1

Autor: E.S.V.

Criança/adolescente: R.S.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

289 - 0017730-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017730-1

Executado: H.G.L.

Sentença: Declarada decadência ou prescrição.
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0001927-72.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001927-9
Executado: W.C.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa. Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0003057-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003057-3
Executado: W.C.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0011492-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011492-2
Executado: A.M.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0011511-66.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011511-9
Executado: A.M.S.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0016827-60.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016827-4
Executado: A.M.C.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0001377-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001377-5
Executado: A.L.C.P.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0001604-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001604-2
Executado: R.J.C.G.

Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

297 - 0005491-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005491-4
Infrator: F.O.C.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

298 - 0018759-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018759-7
Réu: Marcio Rafael de Oliveira Marques

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Bruno César Andrade Costa

299 - 0001851-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001851-9
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiere

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA (-) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino:(...) Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional onde se encontra, para que no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.(...)Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista,

13 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0005655-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005655-0

Réu: Emerson Onofre
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência REDESIGNADA para o dia 05/07/2012 às 09:00 horas.
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

Inquérito Policial

301 - 0012014-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012014-5

Indiciado: F.E.F.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 21/05/2012 às 11:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0016663-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016663-5

Indiciado: O.C.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 28/05/2012 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

303 - 0005763-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005763-2

Requerente: Emerson Onofre

Réu: Emerson Onofre

DECISÃO - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - CONVERSÃO EM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - DEFERIMENTO.(...) SENDO ASSIM, PELO ASPECTO FÁTICO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPOSTOS, CONCEDO A EMERSON ONOFRE SUA LIBERDADE PROVISÓRIA, PORÉM ESTABELEÇO COMO MEDIDA CAUTELAR, AS PREVISTAS NOS ART. 319, I III e VII, DO CPP, NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS, AS QUAIS DEVEM ESTAR DESCRIMINADAS NO CORPO DO ALVARÁ DE SOLTURA. (...)Intime-se o acusado em caso de descumprimento da medida imposta poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura. Cientifique-se. Boa Vista, 16 de Abril de 2012. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Respondendo pelo Juizado da Violência Doméstica Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/04/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

Med. Protetivas Lei 11340

304 - 0005698-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005698-2

Réu: Mesak Luna Duarte

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0010250-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010250-5

Réu: James Luz da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0016632-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016632-8

Réu: Adriano Castro Cruz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0001832-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001832-9

Réu: J.M.O.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/05/2012 às 11:30 horas.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

308 - 0001911-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001911-1

Réu: Mercio Roberto Moraes da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/05/2012 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0005788-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005788-9

Réu: R.P.S.

DECISÃO.(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à

mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0005790-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005790-5

Réu: Nilton Ricardo Vilela

DECISÃO(...) 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DAS OFENDIDAS; 3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4.SUSPENSÃO DE VISITAS AS FILHAS MENORES, COM POSSIBILIDADE DE REVISÃO APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO DE CASO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZO. (-) Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de abril de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

311 - 0005657-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005657-6

Autor: Glaube Dutra de Carvalho

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

César Henrique Alves

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Maria Aparecida Cury

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

312 - 0013268-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013268-4

Autor: I.Q.A. e outros.

Réu: A.P. e outros.

Despacho: Citem-se. Boa Vista, 12/04/12. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Wallace Andrade de Araújo

313 - 0000638-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000638-1

Autor: C.S.V.P.S.

Réu: M.J.D.3.J.E.C.

Despacho: I-Em sede de Juizados Especiais, impossível o manejo de Agravo contra decisões interlocutórias; II-Cumpra-se a cota Ministerial. Boa Vista, 12 de abril de 2012. Juiz Cristóvão Suter. Relator. Intimação do impetrante para que promova a citação do autor da ação nº 07093429-05.2011.8.23.0010, proposta em seu desfavor, em observância ao referido preceito legal.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Svirino Pauli

Recurso Inominado

314 - 0000633-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000633-2

Recorrente: P.A.P.G.J. e outros.

Recorrido: E.U.C.T.T.L.

Sessão de julgamento adiada para o dia 20/04/2012 às 09 horas. (a) Turma Recursal.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Wellington Sena de Oliveira

315 - 0000637-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000637-3

Recorrente: B.I.C.S.P.N.A.L.

Recorrido: T.I.G.L.

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Boa Vista/RR, 13/04/2012 (a) Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogados: Christian Fernandes Rabelo, João Carlos Veris, Yuri Robert Rabelo Antunes

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

001423-AM-N: 006

002124-AM-N: 006

002237-AM-N: 006

002501-AM-N: 006

003201-AM-N: 006

003490-AM-N: 006

003627-AM-N: 006

004093-AM-N: 006

006181-AM-N: 006

000118-RR-A: 008

000135-RR-B: 006

000193-RR-B: 015

000200-RR-B: 004

000226-RR-N: 008, 009

000248-RR-B: 006

000262-RR-N: 010

000321-RR-A: 009

000350-RR-A: 006

000570-RR-N: 016

000581-RR-N: 019

000666-RR-N: 009

108273-SP-N: 022

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000283-30.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000283-5

Réu: Odilanei Ferreira Lopes

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000302-36.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000302-3

Autor: Polícia Federal

Réu: Severino Gomes Coelho

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000734-26.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000734-1
Autor: Altair Galvão de Lima Filho e outros.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001279-62.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001279-4
Autor: W.G.S.R.
Réu: R.R.M.
Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Averiguação Paternidade

005 - 0001095-09.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001095-4
Autor: Joelma do Nascimento Pereira
Réu: Francisco Ribeiro
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

006 - 0000825-97.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000825-4
Autor: Banco do Brasil S a
Réu: Antonio Silva Barroso
Despacho: Intime-se o exequente para cumprimento do despacho de fls.166, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Conclusão, então. Cumpra-se. Caracarái-RR, 13 de fevereiro de 2012, Bruno Fernando Alves Costa, Juiz De Direito Titular.
Advogados: Eloadir Afonso Reis Brasil, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Francisco Jose Pinto de Macedo, Grace Kelly da Silva Barbosa, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Jaime César do Amaral Damasceno, João Nazareno Neto, José Arivaldo de Azevedo, Julio Cesar Teixeira da Silva, Karine de Almeida Batistuci, Laudénir da Costa Landim, Mario Sergio Baeta Cordova

Exec. Título Extrajudicial

007 - 0000418-76.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000418-9
Exequente: Eli Agenor Freschi
Executado: Almir Cesar P. Silva
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0010189-54.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.010189-4
Autor: Madeireira Vale Verde Ltda
Réu: Movimento dos Sem Terra-mst
Despacho: Manifeste-se a autora, Caracarái, 06.02.2012, Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito Titular.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Geraldo João da Silva

009 - 0000259-36.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000259-7
Autor: Valmir Macêdo Saba
Réu: Companhia Energetica de Roraima-cerr
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/04/2012 às 10:00 horas.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Karen Macedo de Castro,

Lucio Augusto Villela da Costa
010 - 0001049-20.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001049-1
Autor: Heristania Silva Amorim
Réu: Município de Caracarái
Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor da r. decisão a seguir transcrita: "Defiro o benefício da assistência Judiciária Gratuita. As partes devem comprovar qual natureza do contrato de trabalho(temporário, comissionado).
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

011 - 0001050-05.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001050-9
Autor: Heristania Silva Amorim
Réu: Município de Caracarái
Fica Vossa Senhoria INTIMADA de todo o teor da r. decisão a seguir transcrita: " Defiro o beneficio da assistência Judiciária gratuita.As partes devem comprovar qual a natureza do contrato de trabalho(temporário, efetivo, comissionado).
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

012 - 0000022-65.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000022-7
Autor: Linda Inês da Silva Santos
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

013 - 0006831-52.2004.8.23.0020
Nº antigo: 0020.04.006831-2
Réu: Daniel Martins Silva
Sentença: Julgada improcedente a ação.
Sentença: (...) POR TAIS RAZÕES, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL POSTA NA DENÚNCIA E, ASSIM, ABSOLVO SUMARIAMENTE DANIEL MARTIS DA SILVA, JÁ QUALIFICADO, DA ACUSAÇÃO QUE LHE* FORA LANÇADA DE COMETIMENTO DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO, O QUE FAÇO POR NÃO CONSTITUIR O FATO NARRADO NA DENÚNCIA INFRAÇÃO PENAL, A TEOR DO ART. 386, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007504-11.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007504-1
Réu: Gilmar de Sena Silva e outros.
Omissis... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar GILMAR SENA DA SILVA e CLAITON DE SOUZA SILVA, anteriormente qualificados como incurso nas sanções, previstas pelos artigos 157, parágrafo 2º, I e II do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput do Código Penal. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o Réu GILMAR SENA DA SILVA...Baseado nas circunstâncias analisadas acima, fixo a pena-base privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição de pena a serem observadas. Concorrendo, no entanto, a causa de aumento de pena prevista nos incisos I e II, do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5 (dois quintos), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado a 07 (sete) anos de reclusão. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da respectiva pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, sendo cada dia equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Quanto ao réu CLAITON DE SOUZA SILVA,...Baseado nas circunstâncias analisadas acima, fixo a pena-base privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias

atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição de pena a serem observadas. Concorrendo, no entanto, a causa de aumento de pena prevista nos incisos I e II, do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 2/5 (dois quintos), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o Réu condenado a 07 (sete)anos-anos de reclusão. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da respectiva pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco)dias multa, sendo cada dia equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal, os Réus deverão iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes do Réus no rol dos culpados, comunique-se os órgãos de identificação criminal e a Justiça Eleitoral. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a vítima). Caracarái/RR, 12 de janeiro de 2010. Luiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz de Dire-to.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0014191-62.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014191-0

Réu: Raimundo Gomes de Oliveira

Sentença: Julgada procedente a ação.

Sentença: (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENÚNCIA E CONDENO RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA, QUALIFICADO NOS AUTOS, PELA PRÁTICA DO ILÍCITO TIPIFICADO NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/03, A PENA DE DOIS (2) ANOS DE RECLUSÃO E DEZ (10) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, PODENDO RECORRER DESTA SENTENÇA EM LIBERDADE.(...)
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

016 - 0001294-65.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001294-5

Réu: Eglerson de Lima Rocha e outros.

Audiência ADIADA para o dia 19/07/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

Inquérito Policial

017 - 0000238-26.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000238-9

Indiciado: F.S.L.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000244-33.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000244-7

Indiciado: I.S.G.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Cível

019 - 0014638-50.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014638-0

Autor: Eurinice dos Santos Anhez

Réu: Oi Fixo - Telemar Norte Leste S/a

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Ana Paula Oliveira

020 - 0000276-72.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000276-1

Autor: Maria de Fátima Gomes e Silva

Réu: Kasinski Administradora de Comercio Ltda

Sentença: Julgada procedente em parte a ação. SENTENÇA (...)

JULGO, POIS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, A TEOR DOS ART. 6º DA LEI N. 9.099/95 E ART. 269, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA A RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R\$ 118,19 (CENTO DE DEZOITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) CORRIGIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO; QUANTIA QUE DEVERÁ SER ATUALIZADA MONETARIAMENTE PELO IPCA E COM JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA DATA DA CITAÇÃO. SEM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000278-42.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000278-7

Autor: Fabricio Herbert

Réu: Kazinski Administradora de Comercio Ltda

Sentença: Julgada procedente em parte a ação. SENTENÇA (...)

JULGO, POIS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, A TEOR DOS ART. 6º DA LEI N. 9.099/95 E ART. 269, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA A RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R\$ 118,19 (CENTO DE DEZOITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) CORRIGIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO; QUANTIA QUE DEVERÁ SER ATUALIZADA MONETARIAMENTE PELO IPCA E COM JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA DATA DA CITAÇÃO. SEM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000366-80.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000366-0

Autor: Eduardo Appelt

Réu: Kasinski Administradora de Consórcio Ltda.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação. SENTENÇA (...)

JULGO, POIS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, A TEOR DOS ART. 6º DA LEI N. 9.099/95 E ART. 269, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA O FIM DE CONDENAR A RECLAMADA A RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R\$ 118,19 (CENTO DE DEZOITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) CORRIGIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO; QUANTIA QUE DEVERÁ SER ATUALIZADA MONETARIAMENTE PELO IPCA E COM JUROS DE 1% AO MÊS, CONTADOS DA DATA DA CITAÇÃO. SEM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.(...)
Advogado(a): Maria de Fatima Moreira

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000112-RR-B: 001

000362-RR-A: 004

000369-RR-A: 003

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Busca e Apreensão

001 - 0000401-73.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000401-2

Autor: Câmara Municipal de Iracema

Réu: Prefeitura Municipal de Iracema

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000400-88.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000400-4

Réu: Josevaldo Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Hamilton Pires Silva

Procedimento Ordinário

003 - 0000290-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000290-1

Autor: Isabel dos Santos Brito

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Final da Sentença: "...Por tais motivos, recebo e acolho os embargos interpostos, para aclarar a sentença de fls. 60/64, tendo reconhecido o direito ao benefício da pensão por morte, condenando o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, à implantação imediata do benefício de pensão por morte e ao pagamento das parcelas vencidas, a contar de 28/07/2006, quando da formalização do pedido administrativo. Intimem-se. Após o transcurso do prazo para eventual recurso, interrompido ante a apresentação dos presentes embargos, e ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Mucajaí, 10 de abril de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

004 - 0000289-07.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000289-1

Autor: Francinete Aquino de Oliveira Cruz

Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Final da Decisão: "... Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Ainda o pedido de não inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito e a posse do bem em favor da autora até o julgamento final do processo restaram prejudicados, uma vez que indeferido o pedido de depósito do valor em juízo, a autora deverá efetuar o pagamento das parcelas junto ao banco competente, não havendo assim motivos para a sua inscrição nos órgãos de proteção(...). DEFIRO o pedido de exibição do contrato, onde constem todas as fórmulas e sistemas de cálculos de juros e todos os encargos, devendo o requerido apresentá-lo no prazo assinalado para a contestação. DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, em razão da relação de consumo e a hipossuficiência da autora. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mucajaí, 09 de abril de 2012. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003859-AM-N: 013

004124-AM-N: 013

000074-RR-B: 009, 010

000317-RR-B: 006, 011

000330-RR-B: 006

000412-RR-N: 009, 010

000525-RR-N: 008, 012

000741-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000653-25.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000653-2

Autor: Jandira da Silva Gotardi

Réu: Inss

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000656-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000656-5

Autor: Marcelino Pereira de Souza

Réu: Inss

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Termo Circunstanciado

003 - 0000604-81.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000604-5

Indiciado: R.M.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/03/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

004 - 0000637-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000637-5

Indiciado: R.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000406-44.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000406-5

Autor: N.S.A. e outros.

Réu: F.L.A.S.

Decisão: Liminar concedida. Considerando o binômio necessidade/possibilidade, fixo alimentos provisórios em favor dos autores, no valor de 30% do salário mínimo.

Nenhum advogado cadastrado.

Arresto

006 - 0000957-58.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000957-9

Autor: Marcio Barros Cunha e outros.

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Despacho: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Rlis-RR, 12.04.2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular".

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

Averiguação Paternidade

007 - 0000682-75.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000682-1

Autor: T.M.

Réu: J.L.T.E.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/05/2012 às 15:30

horas.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Divórcio Litigioso

008 - 0000621-20.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000621-9

Autor: Izaías Barbosa da Silva

Réu: Wesley Ferreira Lima

Despacho:"(...)Intime-se o requerente para que recolha o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284 c/c o art.257, ambos do CPC. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 11 de abril de 2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca".

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Exec. Título Extrajudicial

009 - 0000133-02.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000133-7

Exequente: Raimundo Coelho de Souza e outros.

Executado: o Município de Rorainópolis

Despacho:"Anuncio o julgamento antecipado da lide. Após o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Rlis-RR, 12.04.2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular".

Advogados: Irene Dias Negreiro, José Carlos Barbosa Cavalcante

010 - 0000134-84.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000134-5

Exequente: Israel Diniz de Souza

Executado: o Município de Rorainópolis

Despacho:"Ao exequente. Rlis-RR, 12.04.2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular".

Advogados: Irene Dias Negreiro, José Carlos Barbosa Cavalcante

011 - 0000680-08.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000680-5

Exequente: José Henrique Ferreira Ribeiro

Executado: Stela Maris Transportes e Logística Ltda

Despacho:"Ao exequente para juntar planilha de cálculos do valor executado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Rlis-RR, 12.04.2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular".

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

012 - 0000620-35.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000620-1

Autor: Izaías Barbosa da Silva

Réu: Wesley Ferreira Lima

Despacho:"(...)Intime-se o requerente para que recolha o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284 c/c o art.257, ambos do CPC. Cumpra-se. Rorainópolis-RR, 11 de abril de 2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca"

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Vara Criminal

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

013 - 0009754-91.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009754-5

Réu: Cristino de Oliveira dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/07/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Adnilso Gomes Nery, Josias da Silva Mauricio

014 - 0001623-93.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001623-8

Réu: José Francisco Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Considerando a presença dos requisitos do art. 41 e a ausência das hipóteses do art. 395. ambos do CPP, recebo a denúncia contra JOSÉ FRANCISCO SILVA, já

qualificado nos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000055-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000055-0

Réu: Genilza Orlando da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2012 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000086-91.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000086-5

Réu: Mário Vitalino da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Considerando a presença dos requisitos do art. 41 e a ausência das hipóteses do art. 395 ambos do CPP, recebo a denúncia contra MARCOS VITALINO DA SILVA.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000238-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000238-2

Réu: Carlos de Jesus Soares

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Considerando a presença dos requisitos do art. 41 e a ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, recebo a denúncia contra CARLOS DE JESUS SOARES, já qualificado nos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000282-61.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000282-0

Réu: Franciclei Pereira de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2012 às 14:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000283-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000283-8

Réu: Erivan Vieira de Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Considerando a presença dos requisitos do art. 41 e a ausência das hipóteses do art. 395 ambos do CPP, recebo a denúncia cintra ERISVAN VIEIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 009

000264-RR-N: 005

000360-RR-A: 021

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000544-69.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000544-6

Autor: João de Melo Lima

Réu: Graciete Rodrigues de Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Judicial

002 - 0000372-30.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000372-2

Exequente: Temilton Brasil Pereira Costa

Executado: Município de Sao Joao de Baliza

Distribuição por Sorteio em: 14/04/2012.

Valor da Causa: R\$ 6.800,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

003 - 0000388-81.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000388-8
Autor: Haylla Thaysa Silva Doroteu e outros.
Réu: Antônio Lira Doroteu
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 2.356,00.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000416-49.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000416-7
Autor: Francisco David Paiva Vale e outros.
Réu: Francisco Lira Vale
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 81,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

005 - 0000542-02.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000542-0
Autor: Francisco Claudio Ribeiro da Silva
Réu: Município de Caroebe
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Divórcio Litigioso

006 - 0000543-84.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000543-8
Autor: Edmilson de Oliveira Pereira
Réu: Edna Camilo Pereira
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 43.089,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

007 - 0000415-64.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000415-9
Autor: F.N.P.M. e outros.
Réu: E.M.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 120,00.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000417-34.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000417-5
Autor: Letícia Silva Conceição e outros.
Réu: Zaqueu da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 587,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

009 - 0000545-54.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000545-3
Réu: Francisco Dyesse Ferreira Chaves
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Prisão em Flagrante

010 - 0000064-91.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000064-5
Réu: Leidinalva da Paz Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

011 - 0000065-76.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000065-2
Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 15/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Proced. Jesp Cível

012 - 0000379-22.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000379-7
Autor: Bernadete Alves de Araujo
Réu: Companhia Energetica de Roraima - Cerr
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 1.180,00.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000546-39.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000546-1
Autor: Ângela Patrícia Alves Narzette
Réu: Companhia Energetica de Roraima Cerr
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Valor da Causa: R\$ 1.180,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Execução Pena Outro Juízo

014 - 0000066-61.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000066-0
Apenado: Willians Rio Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000067-46.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000067-8
Apenado: Willians Rio Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Termo Circunstanciado

016 - 0000506-57.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000506-5
Indiciado: J.B.N.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000507-42.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000507-3
Indiciado: U.J.P.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000508-27.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000508-1
Indiciado: S.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Boletim Ocorrê. Circunst.

019 - 0000145-40.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000145-2
Infrator: D.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/04/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Guarda

020 - 0000407-24.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000407-8

Autor: A.J.S.

Réu: W.O.S.

SENTENÇA"(...)Assim, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)"

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

021 - 0000163-95.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000163-7

Autor: Talita Oliveira de Sousa

Réu: Inss

Fica o advogado ANDERSON MANFRENATO, OAB/RR 360-A e OAB/SP 234.065-D, intimado para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/06/2012, às 09h30min., a realizar-se na sede deste Juízo, Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal

022 - 0000564-31.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000564-8

Réu: Maximino Malheiros Filho

Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 28/08/2012 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000045-85.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000045-4

Réu: Sidnei de Oliveira e outros.

Decisão:..."Em face do exposto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA do réu DAVID LENNON BARBOSA DA SILVA, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal." Juiz de Direito Substituto - JAÍME PLA PUJADES DE AVILA

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

024 - 0016818-89.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.016818-3

Réu: João Edson dos Santos Cardoso

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/06/2012 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0024312-29.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024312-6

Réu: Miracir Teixeira

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - O Meritíssimo Juiz Substituto da Comarca de São Luiz, Doutor Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal se processam os autos da Ação Penal Competência Júri - Homicídio Tentado, processo 0060.09.024312-6, que o Ministério Público Estadual move contra Miracir Teixeira. Fica CITADO o acusado MIRACIR TEIXEIRA, vulgo "Cabo de Aço", brasileiro, solteiro, Cândida Teixeira, natural de Turiaçu/MA, nascido em 28.01.1978, portador do RG. 5312934 - SSP/PA, CPF: 883.473.542-00, estando em local incerto e não sabido, para tomar ciência da denúncia em seu desfavor, bem como para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que o prazo para a defesa começará

a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para o devido conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 15.04.2012. (a) Francisco Jamiel Almeida Lira - Escrivão, por ordem do Juiz. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

026 - 0001443-04.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001443-2

Réu: Madison Júnior Oliveira Freitas e outros.

Audiência ADIADA para o dia 22/05/2012 às 15:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Boletim Ocorrê. Circunst.

027 - 0023694-84.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023694-8

Infrator: G.T.S.

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do menor acima indicado, determinando o arquivamento do feito. P.R.I. São Luiz - RR, 13/04/2011 Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 006
000262-RR-N: 005
000369-RR-A: 006, 007
000385-RR-N: 008
000386-RR-N: 008
000430-RR-N: 008
000556-RR-N: 008
000566-RR-N: 008
000686-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000160-77.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000160-6

Autor: Ministério Público

Réu: Dilezio Borges Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 16/04/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000169-39.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000169-7
 Réu: Ronivaldo Nascimento dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 15/04/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor da causa. Por via de consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.(...)Alto Alegre/RR, 12 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, João Alberto de Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Peter Reynold Robinson Júnior

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
 Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
 Francisco Firmino dos Santos

Ação Civil Pública

003 - 0000151-18.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000151-5

Autor: Ministério Público

Réu: Nertan Ribeiro Reis

(...)Pelo exposto, defiro o pedido de indisponibilidade de bens em desfavor do requerido no limite máximo de R\$ 18.500,00, excetuando-se cadernetas de poupança, conta corrente e bem de família.(...)Alto Alegre/RR, 12 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

004 - 0000350-74.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000350-5

Autor: A.R.S.

Réu: C.R.G.

(...)Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa pela requerente, com fundamento no art. 267, III, CPC.(...)Alto Alegre/RR, 12 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos À Execução

005 - 0000115-73.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000115-0

Autor: Município de Alto Alegre

Réu: Ministerio Publico Estadual

(...)Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos de devedor oferecidos pelo Município de Alto Alegre, ante a sua intempestividade, com fundamento no art. 739, I, do CPC.(...)Alto Alegre/RR, 12 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Procedimento Ordinário

006 - 0000522-50.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000522-1

Autor: Rosangela Pereira Araújo

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

PUBLICAÇÃO:

Despacho: Diga a Requerente em réplica.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

007 - 0000107-33.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000107-9

Autor: Francisco José do Nascimento

Réu: Inss

PUBLICAÇÃO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Autos remetidos à Fazenda Pública advocacia do inss. Prazo de 020 dia(s).

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Reinteg/manut de Posse

008 - 0000251-41.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000251-7

Autor: Enedina de Sá Nascimento

Réu: Mágila de Tal e outros.

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 1210 do Código Civil c/c o art. 926 do CPC e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de reintegração de posse, confirmando-se a liminar deferida.

Vara Criminal

Expediente de 16/04/2012

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
 Francisco Firmino dos Santos

Crimes Ambientais

009 - 0006750-12.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006750-6

Réu: Danúbio Gomes e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 10/05/2012 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000162-47.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000162-2

Réu: Rilkson Silva e Silva

(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante, e, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, ao flagranteado RILKSON SILVA E SILVA, mediante a imposição das medidas cautelares de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, comparecer todas as vezes que for intimado para atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento, bem como não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, e não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado, com fundamento nos arts. 310, 319, 321, 327, 328 e 350, todos do CP.(...)Alto Alegre/RR, 13 de abril de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA CÍVEL

Editais de 17/04/2012

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: D.F.S. menor resp. por MARIA JOSÉ GOMES FARIAS, brasileira, solteira, portadora do RG 193307442 SSP/AM e CPF 875.694.932-49, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo 010.2010.900.812-7, Ação Execução de Alimentos, em que são partes D.F.S. contra o D.N.S., sob pena de arquivamento do feito.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Antônia Alves Ferreira, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais referente ao processo nº 010.2010.904.090-6 – Dissolução de União Estável, em que são partes V.F.P. contra F.A.A.F., no valor de R\$ 248,79 (duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), sob pena de inscrição da Dívida Ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e doze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **010.2011.906.459-9** em que é requerente **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA** e requerido **VALNEY MICHEL DE MENDONÇA NEIVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **VALNEY MICHEL DE MENDONÇA NEIVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 26 de janeiro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **010.2010.907.332-9** em que é requerente **DINALVA SOUZA SILVA** e requerida **BETÂNIA SOUZA DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **BETÂNIA SOUZA DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **DINALVA SOUZA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A.. Boa Vista, 26 de janeiro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **010.2010.923.125-7** em que é requerente **PAULO LIMA JÚNIOR** e requerida **ANA PAULA NUNES LIMA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ANA PAULA NUNES LIMA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **PAULO LIMA JÚNIOR**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A.. Boa Vista, 26 de janeiro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antônio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **010.2010.909.965-4** em que é requerente **FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA** e requerida **KELLY GOMES DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **KELLY GOMES DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 14 de outubro de 2011. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza Substituta da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

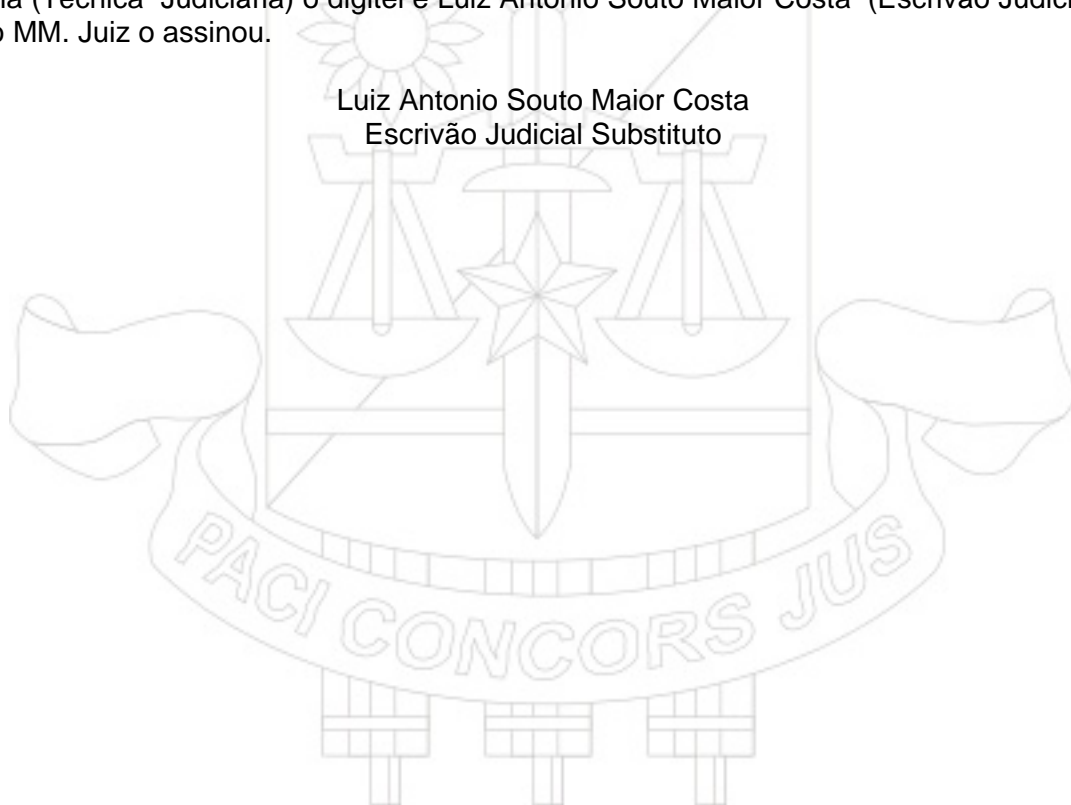
Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **010.2010.911.742-3** em que é requerente **FRANCISCO FRANCO DA SILVA** e requerida **MARLI DAS GRAÇAS PINTO BEZERRA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **MARLI DAS GRAÇAS PINTO BEZERRA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **FRANCISCO FRANCO DA SILVA**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 26 de janeiro de 2012. Rodrigo Bezerra Delgado, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior Costa (Escrivão Judicial Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior Costa
Escrivão Judicial Substituto



1ª VARA CÍVEL

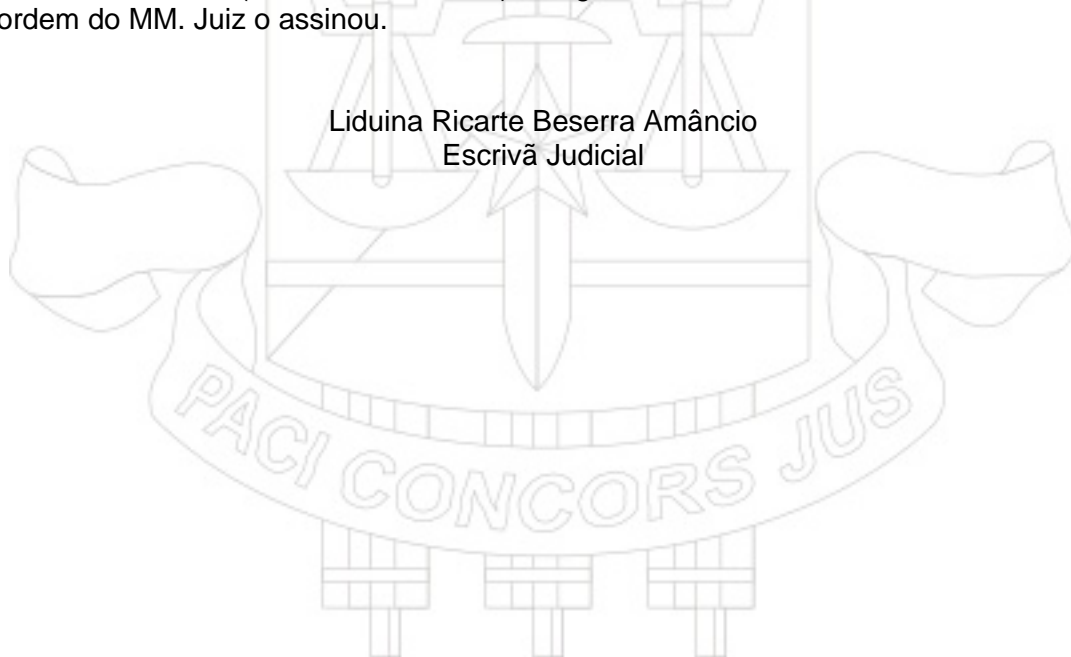
Editais de 17/04/2012

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **11 015449-8** em que é requerente **FRANCISCA FRANCINETE DA COSTA** e requerida **FRANCISCA FRANCINEIDE DA COSTA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ... "Assim, à vista do contido nos autos, em especial do exame pericial e, contando com o parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **FRANCISCA FRANCINEIDE DA COSTA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **FRANCISCA FRANCINETE DA COSTA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1.184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 27 de fevereiro de 2012. Erasmo Hallysson S. de Campos, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 17/04/2012

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
(ARTIGO 361 DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Drª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

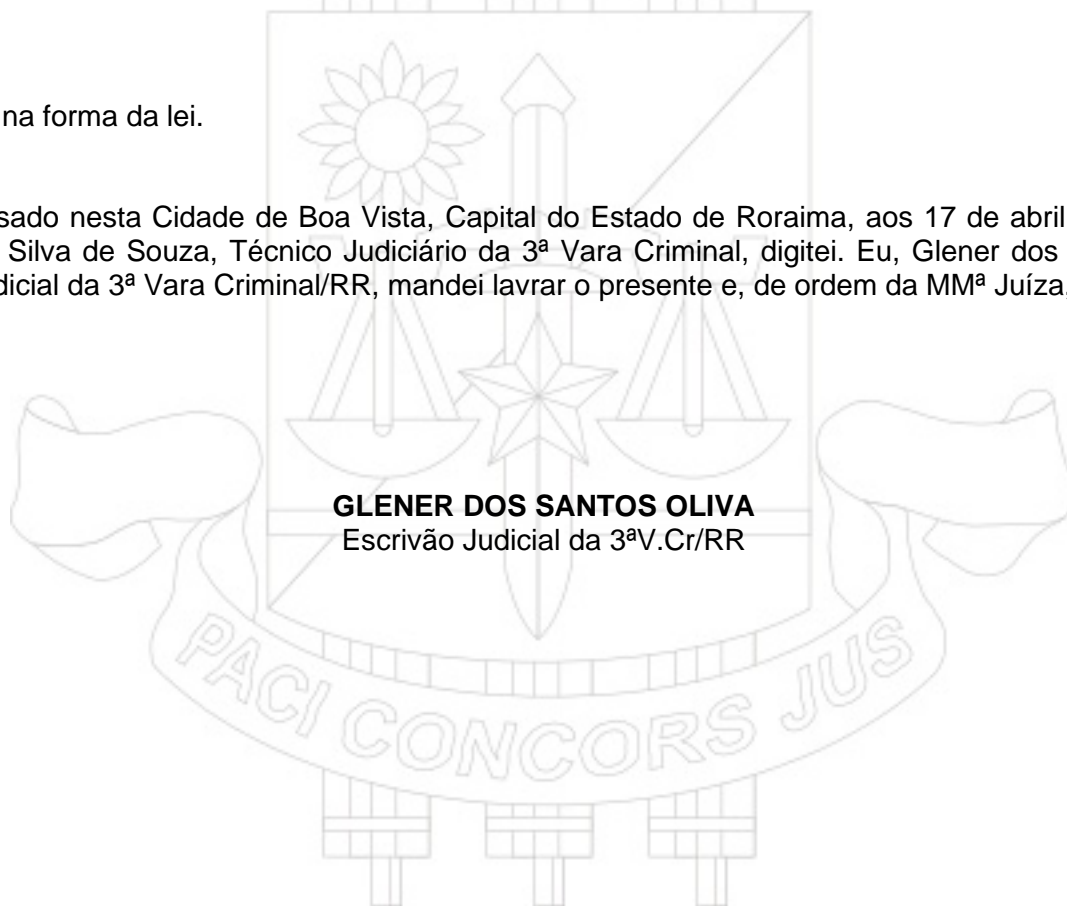
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **ANDERSON SANTIAGO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de: Manaus/Am, nascido em: 20/04/1985, filho de Darlene Santiago de Souza, portador do RG n.º n/i e CPF n.º 791.436.602-15, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,60 (Oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, e apresente o comprovante de quitação do mesmo nessa Vara, nos autos de Execução Penal n.º 0010.09.222661-1.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 17 de abril de 2012. Eu, Cid Nadson Silva de Souza, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da 3ª Vara Criminal/RR, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza, o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA
Escrivão Judicial da 3ªV.Cr/RR



4ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****Expediente do dia 11 de abril de 2012.**

Processo nº. 010.11.008987-6

Vítima: M. de A. P

Réu (s): **GENERALDO ANTONIO VERAS DE CASTRO.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **GENERALDO ANTONIO VERAS DE CASTRO**, brasileiro, casado, professor, nascido em 21/09/1962, filho de Jorge Das Chagas Henrique De Castro e de Aldair Veras De Castro, RG: 05863925/3 IFP/RJ, CPF: 130.398.732-53, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 143 e 145, do CPB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Conforme já consta no Boletim de Ocorrência nº 325/2011/NPCA, anexado nesta exordial, o querelado supra citado, professor da menor, ora querelante, neste ato representado por seus genitores, instigou a turma da sala de aula da vitima a rebelar contra a mesma, o que resultou em xingamentos e inclusive ameaça de morte, fato este que se consumou, ocasião em que a menor sofreu difamações e injúrias além de graves ameaças que lhe causou traumas cujas conseqüências levaram à transferência da vitima para outra escola, uma vez que a mesma não dispões mais de condições psicológicas para freqüentar aquele local ou permanecer ali na condição de aluna (...). O querelado, por sua vez incidiu na conduta prescrita no art. 18 do CP, uma vez que o mesmo contribuiu de certa forma para o acontecimento do delito (...). **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 10 dia do mês de abril do ano de 2012.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 12/04/2012

Processo nº 010.07.165841-2**Réu: Delson Reis Lima Sousa e Outros****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **DELSON REIS LIMA SOUSA**, brasileiro, união estável, natural de Bom Jardim/MA, nascido em 24/01/1983, filho de Maria da Penha Lima de Sousa e Genival Vieira de Sousa, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno DELSON REIS LIMA SOUZA, ..., a pena de um ano (1) de reclusão e cinco (05) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, pela infração ao art. 155, § 4º, inciso I e II, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, a ser cumprida em regime inicial semi aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, podendo tal condenação recorrer em liberdade; e absolver GERSIVALDO VIEIRA, qualificado...do Código Processual Penal. (...) Condeno o réu Delson Reis Lima Sousa ao pagamento das custas processuais;... P.R.I. Boa Vista, (RR), 02 de maio de 2011. Bruno Fernando Alves Costa – Juiz de Direito Substituto."

Boa Vista, RR, 12 de abril de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

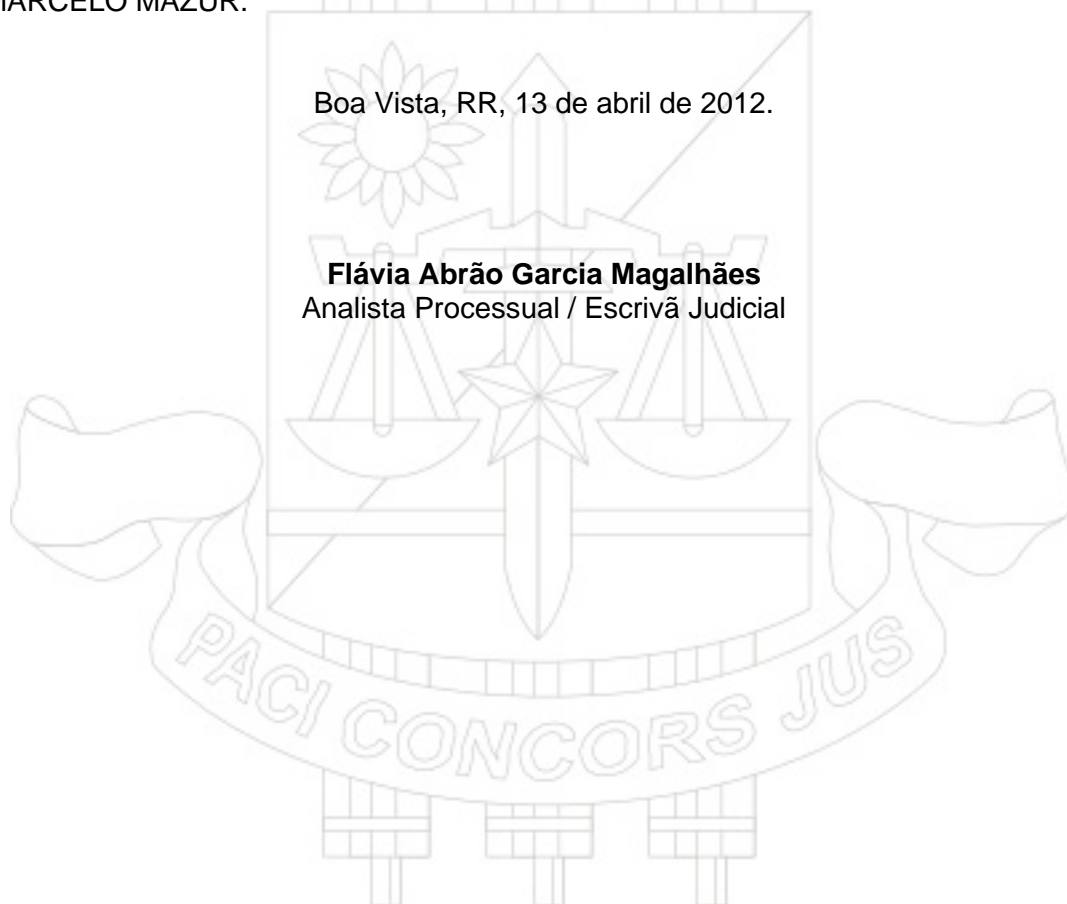
Expediente de 13/04/2012

Processo nº 010.09.449254-2**Réu: Carlos Neide Marques Ribeiro****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **CARLOS NEIDE MARQUES RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, natural de Itaguari/GO, RG nº 120027 SSP/RR, CPF nº 382.857.462-91, filho de Delclides Marques Ribeiro e Aparecida Porfiro Ribeiro, da Sentença a seguir transcrita: **Final de Sentença:** "(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Indiciado CARLOS NEIDE MARQUES RIBEIRO, em relação ao crime em tela, com base no artigo 107, III, do Código Penal. (...) P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2011. Juiz MARCELO MAZUR."

Boa Vista, RR, 13 de abril de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 13/04/2012

Processo nº 010.09.205307-2

Réu: Roldão Mota Cativo

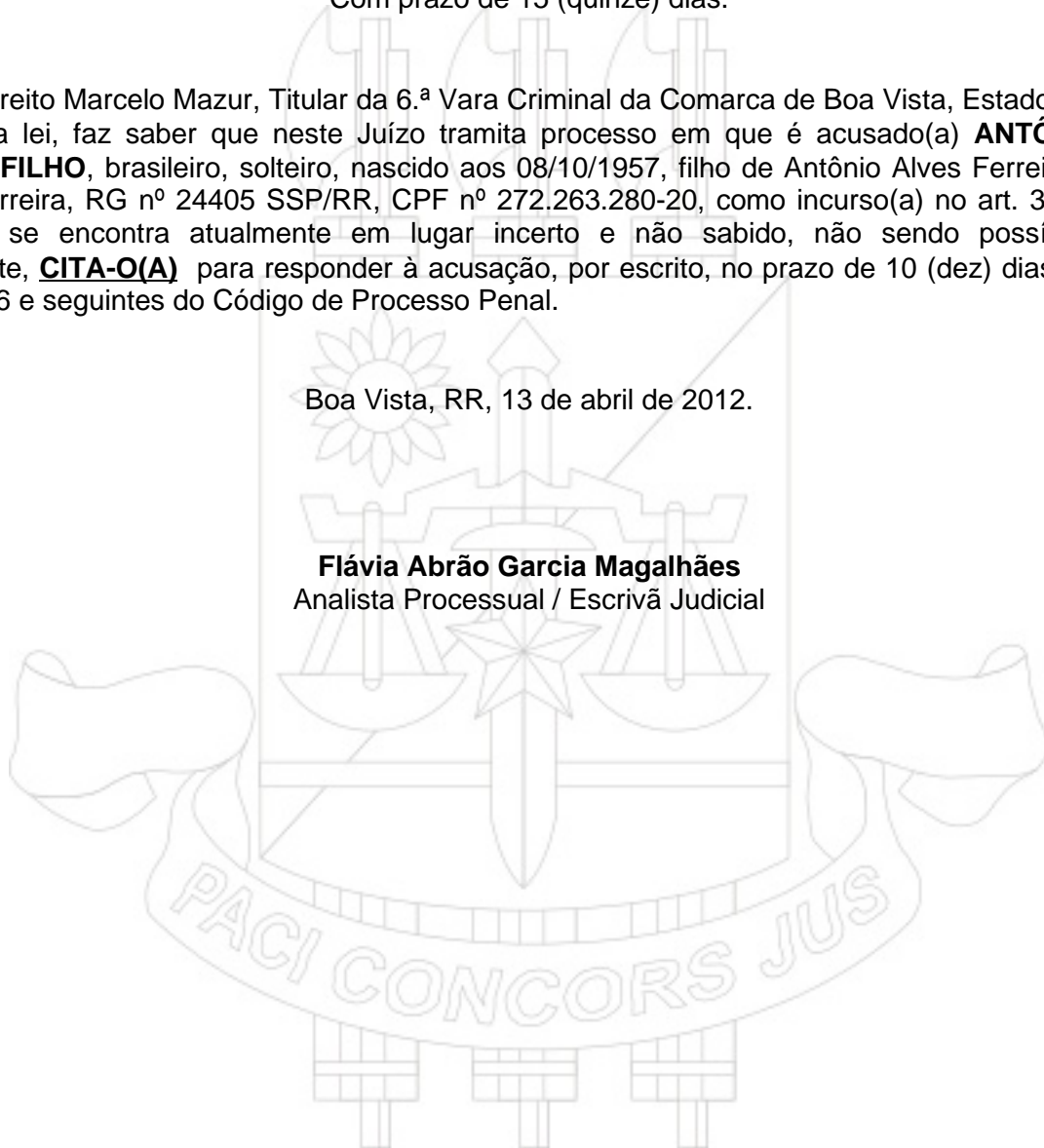
EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANTÔNIO ALVES FERREIRA FILHO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/10/1957, filho de Antônio Alves Ferreira e Enneide Monteiro Ferreira, RG nº 24405 SSP/RR, CPF nº 272.263.280-20, como incurso(a) no art. 306 do CTB e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 13 de abril de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 16/04/2012

Processo nº 010.06.152000-2**Réu: Manoel Rodrigues das Chagas****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **MANOEL RODRIGUES DAS CHAGAS**, brasileiro, agricultor, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 20.11.1942, filho de Maria Rodrigues das Chagas, RG nº 21051 SSP/RR, CPF nº 112.204.572-72, para comprovar o registro e o porte da arma apreendida nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como abandono e ser determinado a destruição dos bens.

Boa Vista, RR, 16 de abril de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial

6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 16/04/2012

Processo nº 010.10.006333-7

Réu: Carlos da Silva de Oliveira

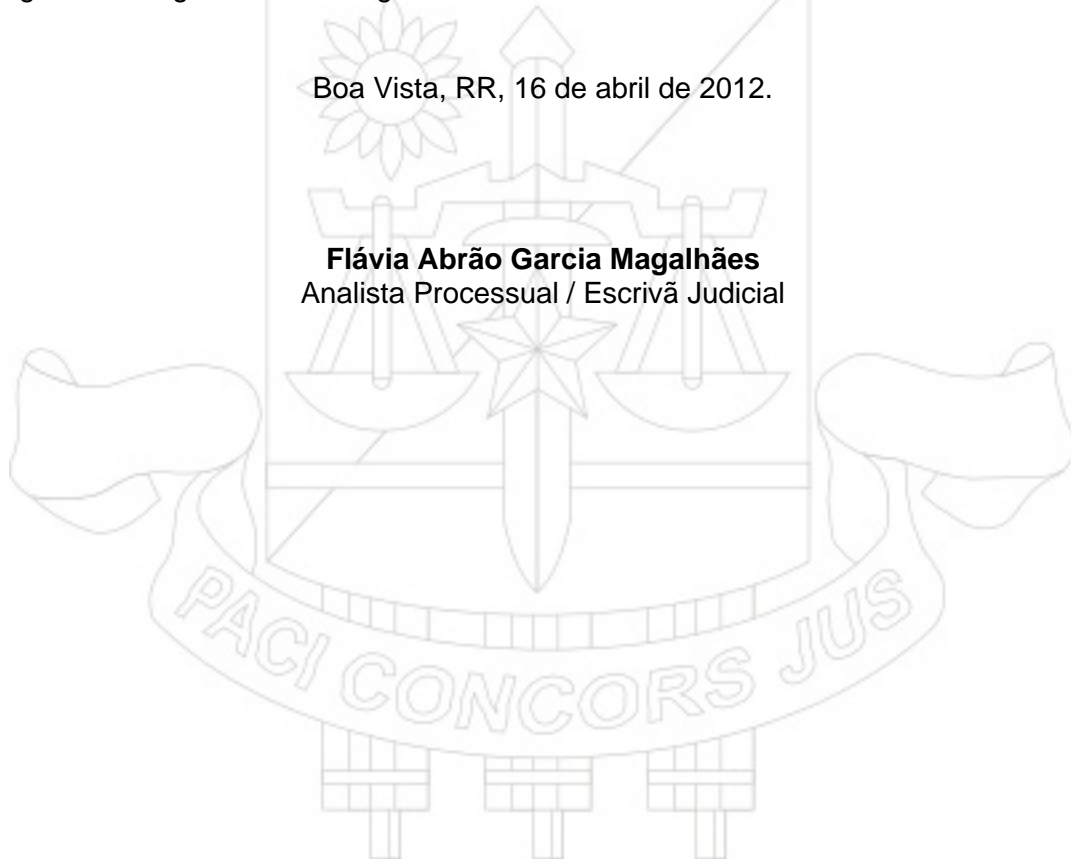
EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **CARLOS DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, nascido em 25.11.1979, natural de Imperatriz/MA, filho de Marcelo de Oliveira e Divina Silva de Oliveria, RG nº 174221 SSP/RR, CPF nº 655.134.102-06, como incurso(a) no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 16 de abril de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



6ª VARA CRIMINAL

Expediente de 13/04/2012

Processo nº 010.11.002484-0

Réu: Márcio Buckley Berwig

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 6.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **MÁRCIO BUCKLEY BERWIG**, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/06/1990, RG nº 344256-0 SSP/RR, CPF nº 011.386.412-43, filho de Luiz Carlos Berwig e Francisca Buckley Pereira, como incurso(a) no art. 306 do CTB e que, como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Boa Vista, RR, 13 de abril de 2012.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Analista Processual / Escrivã Judicial



7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal, Dr. Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.07.157070-8, que tem como acusado **MANOEL DE JESUS FEITOSA CARDOSO, vulgo "EDVALDO"**, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Godofredo Viana/MA, nascido em 17.06.1979, portadora do RG nº 100.577 PM/RR, CPF nº 195.802.232-20, filho de Luiz Gonzaga Cândido Cardoso e de Lourença Feitosa Cardoso, demais dados ignorados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 17 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412

1ª VARA CÍVEL (MUTIRÃO CÍVEL)

Expediente de 17/04/2012

EDITAL DE CITAÇÃO DO, SR. ANTONIO IOMAR GONCALVES RODRIGUES, conhecido pela alcunha MANIN, casado, vendedor , PRAZO DE 20(VINTE DIAS)

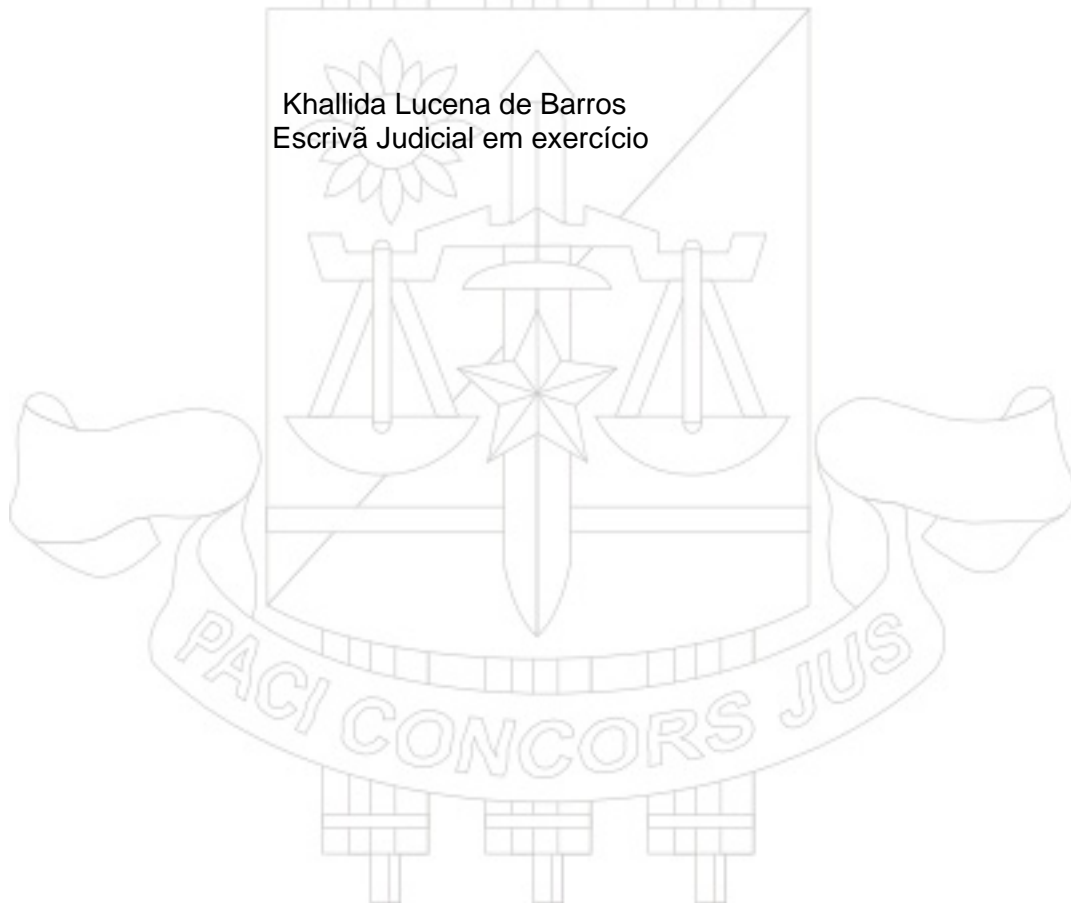
O MM. JUIZ ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, COORDENADOR DO MUTIRÃO CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 010.2010.916.341-9 - **AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO**, em que figura como parte Requerente **E. B. G. R.** e parte Requerida **A. I. G. R..** Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, *expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15(quinze) dias, conteste a ação, sob pena de ser admitidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial .*

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Boa Vista (RR), aos 16 (dezesesseis) dias do mês de abril ano de dois mil e doze.

Khallida Lucena de Barros
Escrivã Judicial em exercício



1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 17/04/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhães Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão ou praça, o bem penhorado nos autos de n.º **010.2008.903.846-6 – EXECUÇÃO**, tendo como exequente **JOSÉ NICODEMUS DE GÓES** e executado(a) **FRANCISCO DOURADILSON BEZERRA DE SOUSA**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA:

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
01(um) lote de terras, situado na Av. José Felix Correa, nº 1870, bairro Operário, contendo uma edificação com dois cômodos, sendo uma sala com cozinha e um quarto, medindo aproximadamente 9mX8m, com tijolos aparentes na parte externa da casa	terreno sem cerca ou muro	R\$ 40.000,00
	TOTAL	R\$ 40.000,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 02/05/2012 às 10h00min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DIA 17/05/2012 às 10h00min, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 17/04/2012.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 17/04/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhães Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA – **Retificado em razão do evento 219 do presente feito.**

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão, o bem penhorado nos autos de n.º **010.2009.905.089-9 – AÇÃO MONITÓRIA EM EXECUÇÃO**, tendo como exequente **FRANCISCO BURATTI** e executado(a) **VALDERICE MARIA DE ALMEIDA**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
01 (um) trator de esteira, marca KOMATSU, cor amarela, modelo D50, ano 89.	Em razoável estado de conservação, com problemas na transmissão, não anda, péssimo estado de uso	R\$ 100.000,00
	TOTAL	R\$ 100.000,00

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO EM 16.04.2012: **R\$. 17.259,50**

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

PRIMEIRO LEILÃO: **DIA 02/05/2012 às 10h30min**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.SEGUNDO LEILÃO: **DIA 17/05/2012 às 10h30min**, para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 17/04/2012.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Escrivão

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/04/2012

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 238 - DG, DE 16 DE ABRIL DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, nos dias 17, 18 e 19ABR12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 239 - DG, DE 16 DE ABRIL DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 17 e 18ABR12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 240 - DG, DE 16 DE ABRIL DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, face ao deslocamento do município de Caracaraí-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 17ABR12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 241-DG, DE 17 DE ABRIL DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE :

Interromper, com efeitos a contar de 13ABR12, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **JOÃO PAULO NEGREIROS NASCIMENTO**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 184-DG, de 16MAR12, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4754, de 17MAR12, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 085-DRH, DE 17 DE ABRIL DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE :

Conceder ao servidor **GLEDSON DO NASCIMENTO BEZERRA**, dispensa nos dias 02MAI12, 03MAI12 e 04MAI12, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 086 - DRH, DE 17 DE ABRIL DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE :

Conceder a servidora **ELEN BRUNA MATOS MAGALHÃES MELO**, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 11ABR12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

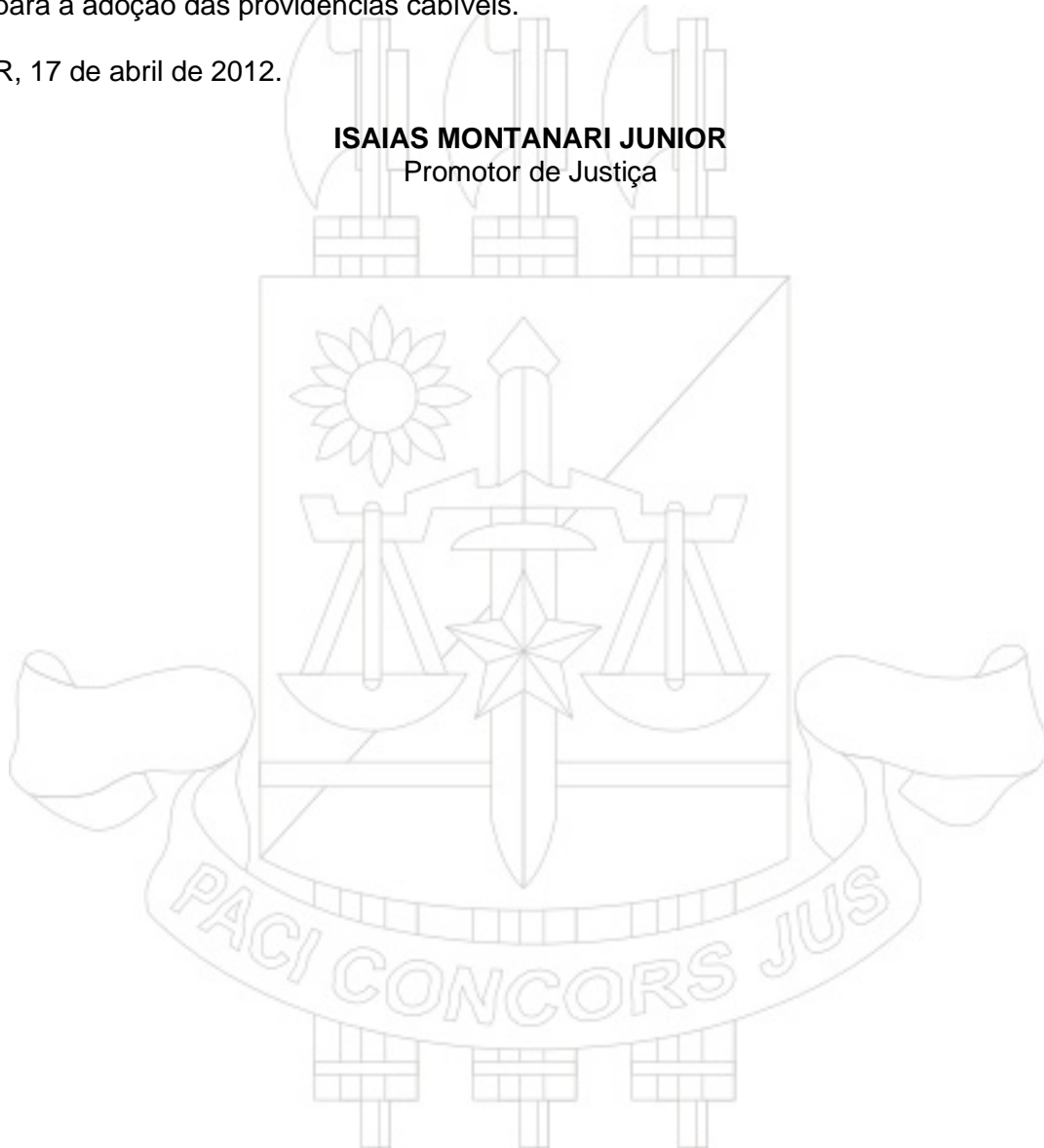
MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE ALTO ALEGRE**EXTRATO da PORTARIA de CONVERSÃO**
ICP 004/2011/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a Conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **004/2011/2ªPr Cível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, objetivando apurar "**denúncia**" de possível superfaturamento na execução de obras públicas de responsabilidade do Governo do Estado, com o fim de colher informações necessárias para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista- RR, 17 de abril de 2012.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/04/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 306, DE 13 DE ABRIL DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 22 a 25 de abril do corrente ano, da Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. VERA LUCIA PEREIRA SILVA, para, como membro titular, participar da Reunião Extraordinária da Comissão de Execução Penal, criada pelo Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, na cidade de João Pessoa – PB, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 312, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, JANUÁRIO MIRANDA LACERDA e servidoras da DPE/RR, abaixo relacionadas para participarem da 19ª edição da Ação Global, coordenada pelo Serviço Social da Indústria – SESI, a ser realizada na cidade de Rorainópolis, no dia 05 de maio do corrente ano, consoante solicitação contida no CT. CIRC. Nº 001/2012 – SESI/SUPER e indicação através do MEMO/GSDPG Nº 063/2012, sem ônus.

Servidoras:

ROSÂNGELA KOCHINSKY PINAGÉ

JOSIMARI OLSEN.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 313, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, e a servidora MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA, lotados na Defensoria Pública de São Luiz do Anauá, para participarem da 19ª edição da Ação Global, coordenada pelo Serviço Social da Indústria – SESI, a ser realizada na cidade de Rorainópolis, no dia 05 de maio do corrente ano, consoante solicitação contida no CT. CIRC. Nº 001/2012 – SESI/SUPER e indicação através do MEMO/GSDPG Nº 063/2012, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 317, DE 16 DE ABRIL DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 19 a 22 de abril do corrente ano, da Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para participar do Seminário “Exercício da Defesa Pública no Sistema de Atendimento Sócio educativo”, que ocorrerá na Cidade de São Paulo-SP, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

CORREGEDORIA**Portaria/CGDPE nº. 03, de 17 de abril de 2012.**

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, no uso de suas atribuições legais e;
Considerando o disposto na PORTARIA/DPG Nº. 042, de 16 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Designar os servidores Públicos lotados nesta DPE/RR, conforme Anexo I, para prestarem serviço na sede da Defensoria Pública, nas respectivas datas, com o objetivo de receberem as comunicações das prisões em flagrante.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Francisco Francelino de Souza

Corregedor-Geral - DPE/RR

ANEXO I

Maio	
Data	Servidor
01/05/12	Kátia Cilene dos Reis
05/05/12	Mêris Terezinha Peixoto
06/05/12	Sônia Maria Pinto da Silva
12/05/12	Ana Cleide Fontineu
13/02/12	Kátia Cilene dos Reis
19/05/12	Elisângela Andrade da Silva
20/05/12	Angelina Maria da Silva de Lima
26/05/12	Maria da Graças Carvalho
27/02/12	Renata Gonçalves Santos

Junho	
Data	Servidor
02/06/12	Kátia Cilene dos Reis

03/06/12	Angelina Maria da Silva de Lima
07/06/12	Kátia Cilene dos Reis
09/06/12	Marcos Antonio Ribeiro de Souza
10/06/12	Ana Cleide Fontineu
16/06/12	Maria da Graças Carvalho
17/06/12	Sônia Maria Pinto da Silva
23/06/12	Suzete dos Santos Chaves
24/06/12	Kátia Cilene dos Reis
29/06/12	Sônia Maria Pinto da Silva
30/06/12	Renata Gonçalves Santos

Julho	
Data	Servidor
01/07/12	Sônia Maria Pinto da Silva
07/07/12	Valessa Peres Tabosa
08/07/12	Ana Cleide Fontineu
09/07/12	Mêris Terezinha Peixoto
14/07/12	Sônia Maria Pinto da Silva
15/07/12	Mêris Terezinha Peixoto
21/07/12	Valessa Peres Tabosa
22/07/12	Maria da Graças Carvalho
28/07/12	Suzete dos Santos Chaves
29/07/12	Sônia Maria Pinto da Silva

Republicar por Incorreção**PORTARIA CGDPE/RR nº. 02, de 11 de abril de 2012.**

O Defensor Público FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, Corregedor - Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais, e;
 CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral da Instituição compete preceder à Correição Geral Extraordinária na Defensoria Pública da Capital e nas Defensorias do Interior;
 CONSIDERANDO o Provimento CGDPE – 01/2004 e que o ato correicional visa à verificação da regularidade e eficiência dos serviços prestados pelos Defensores Públicos;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar as Correições Gerais Extraordinárias a serem realizadas conforme calendário abaixo:

Núcleo	Data
São Luiz do Anauá	07 a 08/05/12
Rorainópolis	08 a 09/05/12
Caracaráí	09 a 10/05/12
Mucajaí	10 a 11/05/12
Bonfim	15/05/12
Alto Alegre	16/05/12
Pacaraima	17 a 18/05/12
Capital - Área Cível	11/06/12
Capital – Área Criminal	12/06/12
Capital - Juizados Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	13/06/12
Capital - Juizados Especiais	
Capital – Câmara de Conciliação	14/06/12
Capital - Juizado da Infância e Juventude	15/06/12

Art. 2º - Designar a Defensora Pública Dra. Christi anne Gonzalez Leite, Corregedora-Adjunta, como auxiliar da Corregedoria-Geral, e a servidora Renata Gonçalves Santos como secretária, nos trabalhos correicionais instaurados, e Roni Roberto da Silva Figueredo, como motorista.

Art. 3º - Estabelecer que as Correições Gerais Extraordinárias não interromperão o regular desenvolvimento das atividades do Órgão.

Art. 4º - Cientifiquem-se o Defensor Público-Geral, os Defensores Públicos correicionados, o Poder Judiciário e o Ministério Público Estadual do teor deste ato.

Art. 5º - Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Autue-se, publique-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 11 de abril de 2012.

Francisco Francelino de Souza

Corregedor-Geral - DPE/RR

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 001/2011

PROCESSO Nº: 469/2010

A Defensoria Pública do Estado de Roraima vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 001/2011, firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e a Companhia de Águas e Esgotos Roraima - CAER, oriundo do Processo nº. 469/2010.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de 25% sobre o valor do Contrato nº 001/2011.

PROGRAMA DE TRABALHO: 14.122.96.2259 – Natureza da Despesa: 33.90.39 - Fonte de Recursos: 101.

VALOR: 6.428,95 (seis mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos).

Data da Assinatura: 28.12.2011

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representando o CONTRATANTE e SEBASTIÃO CAMELO DE SENA FILHO e MARLENE DA SILVA PRADO, representando a CONTRATADA.

Boa Vista, 03 de janeiro de 2012.

Janaina Costa Tupinambá

Diretora Administrativa

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 17/04/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) ALEXANDRE GABRIEL SILVA DOS SANTOS e SABRINA FERREIRA DE SOUZA

ELE: nascido em Caracará-RR, em 11/07/1988, de profissão vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua 01, nº 73, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO LIBÉRIO DOS SANTOS e RITA SOUZA DA SILVA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 19/11/1990, de profissão operadora de caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dr. Rubens de Lima Filho, nº 584, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filha de ELIAS ALVES DE SOUZA e IVONILDE DE JESUS FERREIRA.

02) SANDRO CARVALHO DA SILVA e CIDERLANDER DOS SANTOS SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/05/1982, de profissão consultor de vendas, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Pirarara, nº 197, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de GIRÃO CAVALCANTE DA SILVA e JOSEFA FATIMA CARVALHO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/02/1980, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pirarara, nº 197, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO FACUNES DA SILVA e RUTH MARIA DOSSANTOS.

03) JEFERSONRODRIGUES DE SOUZA e ELIZ REJANE DELMIRO DOS REIS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/03/1980, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rubens Lima Filho, nº 543, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filho de MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA. ELA: nascida em Santa Luzia do Parua-MA, em 07/11/1981, de profissão professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rubens Lima Filho, nº 543, Bairro Cambará, Boa Vista-RR, filha de WALMIR FREITAS DOS REIS e LUCIA MARIA DELMIRO DOS REIS.

04) JOSÉ DILSON RODRIGUES DE SOUZA e ANTONIA ALDIRENE BARBOSA DA SILVA

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 10/10/1975, de profissão armador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Estrela do Norte, nº 1395, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de DOMINGOS DE AGUIAR SOUZA e CONSTÂNCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Caracará-RR, em 16/11/1981, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Estrela do Norte, nº 1395, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de e MARIA BARBOSA DA SILVA.

05) JOSÉ ALVES DA SILVA e JÉSSICA KARINA DE OLIVEIRA BARRADAS

ELE: nascido em Esperantinópolis-MA, em 19/05/1969, de profissão eletrotécnico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua São Martinho, nº 58, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de HONORATO CARDOSODA SILVA e MARIA ALVES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/11/1989, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua São Martinho, nº 122, Bairro 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de JANEL DA SILVA BARRADAS e ELIANE DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 17 de abril de 2012. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 17/04/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DAVI RODRIGUES SOARES** e **SAMANNTA SILVA FARIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 4 de julho de 1974, de profissão tec. de radiologia, residente Rua: Guilherme Brito 130 Bairro: Liberdade, filho de **SALOMÃO RODRIGUES SOARES e de MARIA MIOZITIZ SOARES.**

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de março de 1988, de profissão ass. administrativo, residente Av. Caracaraí 184 Bairro: 13 de Setembro, filha de **ANTONIO FERNANDES FARIAS e de ELENIR SILVA FARIAS.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ RIBAMAR SILVA** e **ESTER HENRIQUE DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Toá Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 1 de julho de 1946, de profissão pescador, residente Rua: Belem 1039 Bairro: Nova Cidade, filho de **JOÃO MOREIRA DA SILVA e de MARIA DOS REMEDIOS PINTO.**

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 17 de agosto de 1967, de profissão zeladora, residente Rua: Belem 1039 Bairro: Nova Cidade, filha de **LUIZ DE SOUZA e de CATARINA HENRIQUE DE SOUZA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DE ALMEIDA FERNANDES** e **OSVALDINA CARNEIRO E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 16 de novembro de 1974, de profissão pintor, residente Rua: B 11 Bairro: Centro Munic. Alto Alegre-RR, filho de **ELIAS FERNANDES e de LUZIA FRANCISCA DE ALMEIDA FERNANDES**.

ELA é natural de Paraibano, Estado do Maranhão, nascida a 17 de abril de 1977, de profissão funcionária pública, residente Av. Getulio Vargas 1516 Bairro: Centro Munic. Alto Alegre-RR, filha de **JOÃO LUIS FERREIRA DA SILVA e de MARINA BATISTA CARNEIRO E SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR** e **MARIA EMÍLIA SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de dezembro de 1979, de profissão funcionário público, residente Av. Venezuela 2274 Bairro: Mecejana, filho de **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e de MARIA AUXILIADORA DA SILVA SARAIVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de fevereiro de 1974, de profissão funcionária pública, residente Av. Chile 213 Bairro: Caranã, filha de **MANOEL PAULINO SOARES e de MARIA JULIA DA CONCEIÇÃO SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADENILTON SANTANA DA SILVA** e **DAIANE ALMEIDA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 22 de novembro de 1981, de profissão corretor de moveis, residente Rua: Maria Martins Vieira 1429 Bairro: Jardim Equatorial, filho de **FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA** e de **MARIA DE JESUS SANTANA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de julho de 1992, de profissão do lar, residente Rua: Maria Martins Vieira 1429 Bairro: Jardim Equatorial, filha de **PAULO SÉRGIO ALMEIDA DE SOUZA** e de **LINDALVA ALMEIDA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OSMAR DE SOUSA GOMES** e **DULCINÉIA SILVA BOMFIM**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Lago do Junco, Estado do Maranhão, nascido a 22 de maio de 1964, de profissão lavrador, residente Na BR-174 s/n° Bairro: Monte das Oliveiras, filho de **FRANCISCO GOMES** e de **MARIA DO SOCORRO DE SOUSA GOMES**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 31 de março de 1986, de profissão do lar, residente Na BR-174 s/n° Bairro: Monte das Oliveiras, filha de **JOSÉ RIBAMAR BOMFIM** e de **MARGARETH COSTA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDVANDO DA SILVA PEREIRA** e **PAULA COIMBRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de junho de 1981, de profissão tec. em eletrotécnico, residente Rua: Mario do Violão 78 Bairro: Liberdade, filho de **** e de **LUIZA NANCY DA SILVA PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de abril de 1983, de profissão aux. administrativo, residente Rua: Mario do Violão 78 Bairro: Liberdade, filha de **** e de **MARIA CECILIA COIMBRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCIO LOPES LEAL** e **CELIA FERNANDA DE OLIVEIRA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de fevereiro de 1976, de profissão autônomo, residente Rua: Boa Vista 23 Bairro: Nova Cidade, filho de **JOSÉ SIMAS LEAL** e de **LINDALVA LOPES LEAL**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 11 de maio de 1978, de profissão aux. de dentista, residente Rua: Boa Vista 23 Bairro: Nova Cidade, filha de **FERNANDO DA SILVA COSTA** e de **CELIA CARDOSO DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **YURE MEZAQUE DE SOUZA** e **MARIA JOSÉ FERREIRA SALES FURTADO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de setembro de 1988, de profissão gerente pós venda, residente Av. Glaycon de Paiva 1412 Bairro: Mecejana, filho de **JOSÉ LUCIO DE SOUZA** e de **JUCELINA DE SOUZA**.

ELA é natural de Buriti dos Montes, Estado do Piauí, nascida a 19 de março de 1993, de profissão estudante, residente Rua: Murilo Teixeira Cidade 1900 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **ANTONIO GENIVALDO FURTADO MARINHO** e de **MARIA DO SOCORRO FERREIRA SALES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEAN CARLOS DA SILVA PESSOA** e **ESDRIANA DE JESUS SILVA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 6 de dezembro de 1976, de profissão professor, residente Rua: N-13 120 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **AUREO CUNHA PESSOA** e de **MARIA JOSÉ CASTRO DA SILVA**.

ELA é natural de Pindaré Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 11 de maio de 1981, de profissão gerente financeiro, residente Rua: Abel Monteiro Reis 1911 Bairro: Santa Luzia, filha de **JOÃO CANCIO PEREIRA NETO** e de **FATIMA MARIA SILVA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO WALDIR RODRIGUES NASCIMENTO** e **ROSANA EVARISTO PADILHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascido a 23 de outubro de 1975, de profissão vendedor, residente Rua: Francisco Custodio de Andrade 1165 Bairro: Tancredo Neves I, filho de **ANASTACIO RODRIGUES NASCIMENTO e de ******.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de outubro de 1985, de profissão do lar, residente Rua: Francisco Custodio de Andrade 1165 Bairro: Tancredo Neves I, filha de **EDMILSON DOS SANTOS PADILHA e de ROSILENE SIMPLICIO EVARISTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HERMINIO DA SILVA FEITOSA** e **IZAMAR DOS SANTOS BENFICA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 20 de julho de 1970, de profissão queimador de tij.industrial, residente na rua. Mario do Violão n° 31, Bairro: Liberdade, filho de **FRANCISCO FEITOSA SILVA e de MARIA CLEMILDES ALVES DA SILVA**.

ELA é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascida a 30 de janeiro de 1975, de profissão autônoma, residente na rua. Mario do Violão n° 31, Bairro: Liberdade, filha de **RAIMUNDO TORRES BENFICA e de AMELIA NAZARÉ DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WESDRA LUAN CARDOSO DA SILVA** e **TAYWANA DE PAULA PANTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Joselândia, Estado do Maranhão, nascido a 7 de outubro de 1991, de profissão mecânico, residente na rua. S-18, n° 987, Bairro; Senador Helio Campos, filho de **JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA SILVA** e de **MARLI CARDOSO DA SILVA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 31 de maio de 1995, de profissão aux. administrativo, residente na rua. Rio Nilo n° 410, Bairro: Bela Vista, filha de e de **MIRIÃ PANTA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ÂNGELO LIMA CONTREIRA** e **RAQUEL OLIVEIRA DAS NEVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de julho de 1985, de profissão agente público municipal, residente na rua. Helena Bezerra de Menezes n° 263, Bairro: Liberdade, filho de **RENE ALDECIR CONTREIRA** e de **CONSOLATA LUIZA DE LIMA CONTREIRA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 22 de junho de 1984, de profissão estudante, residente na rua. Helena Bezerra de Menezes n° 263, Bairro: Liberdade, filha de **RIBAMAR LEITE DAS NEVES** e de **MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DAS NEVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NONATO LOBATO SOARES** e **ANA PATRICIA SOUZA DE PAULA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cândido Mendes, Estado do Maranhão, nascido a 14 de outubro de 1974, de profissão mecânico, residente na rua. Curio n° 247, Bairro: São Bento, filho de **RAIMUNDO DOS SANTOS SOARES** e de **ANA MARIA ASSUNÇÃO LOBATO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de outubro de 1978, de profissão téc. de enfermagem, residente na rua. Curio n° 247, Bairro: São Bento, filha de **MOISÉS FERREIRA DE PAULA** e de **GERCINA SOUZA DE PAULA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CRISTIAN VIEIRA DOS SANTOS** e **JUNNYA DOS SANTOS COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascido a 4 de janeiro de 1983, de profissão músico, residente na Av. Nazaré Filgueiras n° 1826, Bairro: Silvio Botelho, filho de ***** e de **SANDRA VIEIRA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de janeiro de 1988, de profissão enfermeira, residente na Av. Nazaré Filgueiras n° 1826, Bairro: Silvio Botelho, filha de **RONALDO VITORINO DA COSTA** e de **ROSILENE DOS SANTOS COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDIVALDO MEDRADE QUIXABA** e **MARILENA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Governador Archer, Estado do Maranhão, nascido a 11 de janeiro de 1959, de profissão téc. contabil, residente na rua. Gericó n° 468, Bairro: Nova Canã, filho de **ELPIDIO LOPES QUIXABA** e de **DALVA MEDRADE QUIXABA**.

ELA é natural de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 7 de agosto de 1974, de profissão do lar, residente na rua. Gericó n° 468, Bairro: Nova Canã, filha de **e de ALZIRA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADAILTON EVARISTO PADILHA** e **VICTÓRIA BORGES SILVA CHAGAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de novembro de 1989, de profissão vendedor, residente na rua. Francisco Custódio de Andrade n°1165, Bairro: Tancredo Neves, filho de **EDMILSON DOS SANTOS PADILHA** e de **ROSILENE SIMPLICIO EVARISTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de agosto de 1993, de profissão estudante, residente na rua. Francisco Custódio de Andrade n°1165, Bairro: Tancredo Neves, filha de **VERIOSVALDO DE RIBAMAR SILVA CHAGAS** e de **MARIA SOARES BORGES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de abril de 2012